



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 20 de fevereiro de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 19/02/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5217

Composição

Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 19/02/2014.

PUBLICAÇÃO DE PAUTA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Tânia Vasconcelos Dias, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público, para ciência dos interessados, que na 4ª Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 12 de março de 2014, quarta-feira, às nove horas, ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.10.000912-5**ORIGEM: PRESIDÊNCIA****REQUERENTE: GEYSA MARIA BRASIL XAUDE****RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****CAUTELAR INOMINADA Nº 0000.13.000477-3****AUTOR: ISABELLE DE OLIVEIRA DIAS LEITE****ADVOGADA: EM CAUSA PRÓPRIA****RÉU: DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DE RORAIMA****RELATOR: JUÍZ CONVOCAD LEONARDO CUPELLO****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13000493-0****IMPETRANTE: ISABELLE DE OLIVEIRA DIAS LEITE****ADVOGADA: EM CAUSA PRÓPRIA****IMPETRADO: DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DE RORAIMA****RELATOR: JUÍZ CONVOCAD LEONARDO CUPELLO****PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 000 14 000024-1****IMPETRANTE: GLAUCIA DE OLIVEIRA MOREIRA****ADVOGADOS: DR. TÁSSYO MOREIRA SILVA E OUTROS****IMPETRADOS: PRESIDENTE DA COMISSÃO CENTRAL DE CONCURSO E OUTRA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****DECISÃO****DO ATO COMBATIDO**

GLAUCIA DE OLIVEIRA MOREIRA interpôs Mandado de Segurança com Pedido de Liminar, em face de ato da Secretária de Estado e Gestão Estratégica e do Presidente da Comissão Central de Concurso, tendo em vista sua aprovação em concurso público da SESAU, para o cargo de nível superior de médico especialista em neonatologia.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPETRANTE

A Impetrante sustenta que "foi aprovada no concurso público 005/2013 - SESAU, realizado pelo Estado de Roraima por meio da Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração, para o cargo de nível Superior de Médico Especialista em Neonatologista, com vencimento de R\$4.783,31 (quatro mil e setecentos e oitenta e três reais e trinta e um centavos) + 150% de gratificação, com lotação no município de Boa Vista - RR, para o qual estavam previstas 25 (vinte e cinco) vagas, restando classificada em 12º".

Aduz que "dia 19 de Setembro de 2013 foi publicado no Diário Oficial do Estado de Roraima, decreto do Governador do Estado de Roraima nomeando a Impetrante, para exercer em caráter efetivo, o cargo de Médica Especialista em Neonatologista, entrando em vigor na data de sua publicação. No dia 26 de Setembro de 2013 conseguiu a impetrante protocolar/entregar todos os documentos requeridos no edital do concurso público prestado. Ocorre que no dia 02 de Outubro de 2013 surpreendeu-se a impetrante com a publicação no Diário Oficial do Estado de Roraima, pela Presidente da Comissão Central de Concursos, ora

Impetrada, contrária ao comando emanado pelo Governador do Estado de Roraima, definindo a Impetrante como apto a posse somente 03 (três) candidatos, sendo 02 (dois) destes com nota inferior a obtida pela Impetrante, quais sejam, JOYCE MACIEL ROLIM - 15º colocado e ROSANGELA BATISTA LUCENA - 18º colocado, quando a Impetrante se classificou em 12º lugar".

Relata que "absurda é a ilegalidade praticada pela Impetrada contra a Impetrante, visto que esta foi devidamente aprovada, nomeada, preencheu todos os requisitos necessários para o ingresso no cargo, e, mesmo assim, sem qualquer esclarecimento, sem qualquer publicação, sem qualquer informação do que teria ocorrido, teve sua vaga na 12ª [...] colocação preterida por candidatos classificados na 15ª e 18ª colocações, por ato da Impetrada.

Sustenta, ainda, a Impetrante que "o fumus boni iuris se confunde com a existência do próprio direito líquido e certo invocado pela impetrante, [...] sendo certo que posse de candidatos com pontuação inferior e em classificação inferior a obtida pela Impetrante, configura nítida ilegalidade e afronta ao processo seletivo, haja vista o preenchimento de todos os requisitos para investidura no cargo da Impetrante aliado a nomeação realizada em 19 de Setembro de 2013. [...] o periculum in mora esta evidenciado no prejuízo que a Impetrante pode sofrer com a demora na posse, qual seja, a perda de meses de verbas alimentares, ausência de contagem de tempo de serviço e contribuição para fins previdenciários, bem como a própria possibilidade de extinção da validade do certame pela demora na prestação da tutela jurisdicional, decorrente da própria inércia da Impetrada".

DO PEDIDO

Requer a concessão de liminar para que a autoridade convoque a Impetrante, ou, faça reserva de vaga; e, por fim, a concessão da segurança, tornando definitiva a liminar pretendida.

Despacho às fls. 75, intimando os patronos da Impetrante para regularizar a petição inicial, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não recebimento da inicial.

Certidão cartorária informando do transcurso do prazo sem manifestação dos advogados da Impetrante (fls. 77).

É o breve relato.

DECIDO.

DA PREVISÃO CONSTITUCIONAL E ESPECIAL

Primeiramente, cumpre destacar que o mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data contra ato de qualquer autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividades manifestamente públicas, eivado de ilegalidade ou abuso de poder (CF/88: art. 5º, inc. LXIX).

Por sua vez, a Lei nº 12.016/09 (que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências), em seu artigo 7º, inciso III, estabelece que, ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e o ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

DO INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL

Prevê o ordenamento jurídico que a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração (Lei nº 12.016/09: art. 10).

Pois bem. Da análise dos autos, não vislumbro as duas vias de igual teor com as cópias da documentação que instrui a Inicial, e, que, a exordial não está assinada pelos patronos da Impetrante.

Verifico que o Relator Originário oportunizou a Impetrante regularização da peça processual, contudo, permaneceu inerte (fls. 77).

De fato, o Impetrante não apresentou a contrafé da petição inicial nem mesmo a documentação necessária ao exercício do contraditório às partes Impetradas, tão pouco assinou a inicial.

Nestes casos, deve ao magistrado indeferir a petição inicial, conforme regra constante no caput, do artigo 6º, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09):

"Art. 6º - A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições." (Sem grifos no original).

É o que dispõe o artigo 265, do RI-TJE/RR, pelo qual o Relator do mandado de segurança deverá indeferir a inicial, quando o writ for incabível. Eis a norma regimental:

"Art. 265 - O Relator sorteado indeferirá a inicial se não for o caso de mandado de segurança, se lhe faltar algum dos requisitos legais ou se excedido o prazo para sua impetração". (Sem grifos no original).

Nesta linha, colaciono arestos do STJ e de outros tribunais:

"(...) O mandado de segurança, em face à sua natureza excepcional, não comporta dilação probatória, fazendo-se necessário que a indigitada violação a direito líquido e certo do impetrante reste evidenciada por prova pré-constituída, indene de dúvidas". (STJ, AgRg no RMS 12567/MG, Relator Ministro Castro Filho, Terceira Turma, Julgamento 08.10.2002, DJ 04/11/2002). (Sem grifos no original).

"MANDADO DE SEGURANÇA. A Ação de Mandado de Segurança exige prova pré-constituída como requisito de exigibilidade, nos termos do art. 10 da Lei n. 12.016/09. Situação em que a inicial veio desacompanhada de documentos, ensejando o indeferimento de plano. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA DE PLANO." (TJRS. Mandado de Segurança Nº 71003377645, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Afif Jorge Simões Neto, Julgado em 09/11/2011). (Sem grifos no original).

Deste modo, se a Impetrante não cumpre os requisitos mínimos legais para processamento da petição, deverá ser considerado, dentro de nossa sistemática processual, carecedor da segurança.

Assim sendo, em consonância com a compreensão legal e jurisprudencial supramencionada, resta indeferir a petição inicial.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento nos artigos 6º e 10, ambos da Lei nº 12.016/09, c/c, artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como, artigo 265, do RI-TJE/RR, indefiro a inicial e decreto a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, em face da ausência de requisito legal.

Publique-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista, 17 de fevereiro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001546-4

IMPETRANTE: SELMA PAULA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: DR. EDSON FÉLIX DE SANTANA

IMPETRADO: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓM

RELATOR: JUÍZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

- 1) Cumpra-se item da decisão de fls. 89v, dando-se vista ao Ministério Público graduado para se manifestar, caso queira.
- 2) Após, conclusos.

Cidade de Boa Vista (RR), em 19.FEV.2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 19 DE FEVEREIRO DE 2014.

SHYRLEY FERRAZ MEIRA
Analista Processual respondendo pelo Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 19/02/2014.

REPUBLICAÇÃO DE DECISÃO POR INCORREÇÃO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.08.010134-8

RECORRENTE: HUDSON GARCIA FIGUEIREDO

ADVOGADO: DR. EDSON PRADO BARROS

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por HUDSON GARCIA FIGUEIREDO, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 451/465.

O recorrente alega (fls. 472/480), em síntese, que o acórdão merece reforma por contrariedade aos arts. 59, 68 e 71 do Código Penal.

Requer, ao final, conhecimento e provimento do recurso.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 488/502, pugnando pelo não conhecimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido.

Isto porque sua fundamentação limita-se a transcrição de ementas.

Conforme preceitua o art. 105, III, c, da Constituição Federal e disciplina o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil:

"Art. 541. (...)

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionado, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados."

Assim, o recorrente deve não apenas demonstrar a divergência jurisprudencial, mas também fazer um cotejo analítico, a fim de comprovar a semelhança das circunstâncias fáticas entre os casos confrontados.

A esse propósito, explicam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:

"Feita a comprovação da divergência, deve o recorrente proceder ao chamado cotejo ou confronto analítico entre o julgado recorrido e o julgado paradigma, o que significa que deve o recorrente transcrever os trechos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Em outras palavras, não é suficiente, para comprovar o dissídio jurisprudencial, a simples transcrição de ementas, sendo necessário que o recorrente transcreva trechos do relatório do acórdão paradigma e, depois, transcreva trechos do relatório do acórdão recorrido, comparando-os, a fim de demonstrar que tratam de casos bem parecidos ou cuja base fática seja bem similar. Após isso, deve o recorrente prosseguir no cotejo analítico, transcrevendo trechos do voto do acórdão paradigma e trechos do voto do acórdão recorrido para, então confrontá-los, demonstrando que foram adotadas teses opostas." (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 5ª ed., p. 301/302). Grifei.

No caso em tela, a recorrente não conseguiu apresentar um cotejo analítico capaz de demonstrar a similitude fática entre o acórdão vergastado e o acórdão paradigma, limitando-se a transcrever a ementa. Nessa hipótese, não há que se admitir o recurso especial, conforme já decidido pelo STJ, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 542, § 3º, DO CPC. RETIDO. NÃO-CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. TRANSCRIÇÃO. EMENTAS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO. INDENIZAÇÃO. FÉRIAS. ARTIGO 1º DA LEI N.º 9.494/97. ARTIGO 1º DA LEI N.º 8.437/92. NÃO-CABIMENTO.
(...)

4. Não se conhece do recurso especial interposto com base no art.105, inciso III, alínea "c", da CF, quando o recorrente limita-se a transcrever ementas de julgados enfatizando trechos e argumentos que se alinham ao pleito recursal, sem providenciar, porém, o necessário cotejo analítico, a fim de demonstrar a similitude fática entre os casos decididos, na forma dos artigos 541, parágrafo único, do CPC, e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.
(...) (REsp 1202261/MA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 23/11/2010) Grifei.

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NESTA CORTE. CABIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. FALHA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

I. O artigo 557 do CPC permite ao Relator decidir monocraticamente recurso que não cumprir os requisitos de admissibilidade e aqueles que se mostrem contrários à jurisprudência dominante desta Corte.

II. Incabível o Recurso Especial pelo fundamento da alínea a do permissivo constitucional, se o recorrente não demonstra de que forma teria sido violada a norma apontada (Súmula 284 do STF).

III. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois o Agravante não demonstrou as similitudes fáticas e divergências decisórias. Ausente, portanto, o necessário cotejo analítico entre as teses adotadas nos Acórdãos recorrido e paradigma colacionados.

IV. Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 1326978/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 12/11/2010). Grifos acrescidos.

Ademais, no caso em tela, verifica-se que a intenção da recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Cabe, portanto, destacar o entendimento do STJ em caso similar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 70, III, 76, 332, E 333, I, DO CPC. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO.

ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.
2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.
3. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que a agravante "assumiu os riscos do negócio, inclusive se comprometendo a fazer a entrega das ações" (fl. 615). O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.
4. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessárias à formação do seu convencimento.
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 125945/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 07/08/2012). Grifos acrescidos.
Diante de todo o exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 21 de janeiro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

**AGRAVO NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL
Nº 0010.08.195357-1**

**AGRAVANTE: RAIMUNDO NONATO TRINDADE
ADVOGADO: DR. MARCOS PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 335/346, em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se.

Boa Vista-RR, 17 de fevereiro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 19/02/2014.

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 25 de fevereiro do ano de dois mil e catorze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.903437-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CORREIA - FISCAL
APELADA: TEREZINHA DE JESUS SANTANA-ME
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.913297-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA
APELADA: EMMA ARAUJO DE MENDONÇA
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO E OUTROS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.154697-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RAQUEL URTIGA NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO: DR. ORLANDO GUEDES RODRIGUES
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.902258-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO – FISCAL
APELADA: D DE SOUZA OLIVEIRA E OUTRO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.905803-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. FRANCISCO ELITON ALBUQUERQUE MENESES
APELADA: MEDTEC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO: DR. ANDRÉ LUIS VILLORIA BRANDÃO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000958-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MECA INDUSTRIA ELETROELETRÔNICA E AUTOMAÇÃO LTDA
ADVOGADO: DR. CIRO SILVEIRA
AGRAVADA: GOMES & COSTA LTDA ME
ADVOGADO: DR. ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001628-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI B. SCHETINE
AGRAVADO: VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO: DR. BERNARDINO DIAS DE S. C. NETO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.908263-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: VILSON ALVES DOS REIS
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. FRANCISCO ELITON ALBUQUERQUE MENESES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722831-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA
APELADO: ASSOC. DOS MIL. FED. DOS EX-TER. E DO ANT. DIST. FED. BRASIL
ADVOGADO: DR. JOSÉ JERÔNIMO FIGUEIREDO DA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.910963-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: CARLOS HENRIQUE BORITZA
ADVOGADO: DR. JEAN PIERRE MICHETTI
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.015251-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADO: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS BARROS
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.11.702516-2 – BOA VISTA/RR

AUTOR: CLÁUDIA DE OLIVEIRA TRINDADE
ADVOGADA: DRA. ANA CAROLINE SEQUEIRA LEITE E SILVA
RÉU: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE DA SESAU/RR
PROCURADOR ESTADUAL: DR. ANDRÉ E. CAMPOS BARBOSA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.12.708774-9 – BOA VISTA/RR

AUTOR: JOSÉ EDIVAL VALE BRAGA E OUTRA
ADVOGADO: DR. JOSÉ EDIVAL VALE BRAGA
RÉU: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR MUNICIPAL: DR. FREDERICO BASTOS LINHARES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001609-0 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO AJURI DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UFRR
ADVOGADA: DRA. JARISI VACARI MARTINS
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.724891-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADA: DRA. DEBORAH FARIAS CAVALCANTE
APELADO: VAIDINEY DA SILVA E SA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.707032-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
APELADO: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.12.701337-2 - BOA VISTA/RR

AUTOR: TECON TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO: DR. MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.911309-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOÃO DERLI DOS SANTOS PERES
ADVOGADA: DRA. TATIANA SOUSA DA SILVA
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO - FISCAL
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.708238-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LILIANE DA SILVA COSTA
ADVOGADO: DR RUBENS BITTENCOURT MIRANDA CARDOSO E OUTRO
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.154391-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIO CARLOS MONTEIRO CATTANEO
ADVOGADO: DR ALEXANDER LADISLAU MENEZES
APELADO: NEUDO CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO: DR JOSINALDO BARBOSA BEZERRA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.151246-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FÁBIO BASTOS STICA E OUTROS
ADVOGADO: DR JEAN PIERRE MICHETTI
APELADO: NEUDO CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO: DR JOSINALDO BARBOSA BEZERRA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.151247-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: WILSON FRANCO RODRIGUES
ADVOGADO: DR JEAN PIERRE MICHETTI
APELADO: NEUDO CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADO: DR JOSINALDO BARBOSA BEZERRA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.903613-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
APELADA: MARIA DO SOCORRO PAULINO DE ANDRADE LIRA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTRO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.901205-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
APELADA: DLUCAS COMERCIO AO VAREJO E ATACADO LTDA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001751-0 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA – FISCAL
AGRAVADA: A B CAMILO E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.019319-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS – FISCAL
APELADA: EUGÊNIA GLAUCY MOURA FERREIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DR. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.904584-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO: DR. PABLO BERGER E OUTROS
APELADA: MATILDE DE SOUZA LIMA
ADVOGADO: DR. VALDENOR ALVES GOMES E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.708630-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADA: TEILA SALDANHA PEIXOTO
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTRO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.126874-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA
APELADO: ANTÔNIO GILVAN DE CASTRO MATHEUS
ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045.12.000564-5 - PAÇARAIMA/RR

APELANTE: DANIEL DE QUADROS DORNELES FILHO

ADVOGADO(A): DR(A) ROGIANY MARTINS E OUTROS
APELADO: MUNICÍPIO DE PAÇARAIMA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. ROSÁRIO COELHO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.918786-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR GUSTAVO DOS SANTOS CARVALHO
APELADA: ERCILENE ALBUQUERQUE DE ALMEIDA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.101585-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA – FISCAL
APELADA: ROSA MARIA DA SILVA E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.700504-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHEITINE – FISCAL
APELADO: SOTREQ S/A
ADVOGADO: DR. LEONARDO MUSSI DA SILVA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.909588-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RODRIGUES & CUSTODIO LTDA EPP
ADVOGADA: DRA. PAULA CRISTIANE ARALDI
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTÔNIO PEREIRA COSTA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.015446-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MONTANA VEÍCULOS
ADVOGADA: DRA. ANA PAULA DE SOUZA CRUZ SILVA
APELADA: MARIA DIVINA RARRIS DA CRUZ
ADVOGADA: DRA. ALBANUZIA DA CRUZ CARNEIRO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.909348-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BMG S/A
ADVOGADO: DR. CELSO DAVID ANTUNES E OUTRO
APELADA: MARIA JOELMA MATIAS SILVA
ADVOGADA: DRA. ALBANUZIA DA CRUZ CARNEIRO E OUTRO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001494-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR. MOISÉS BATISTA DE SOUZA E DR. FERNANDO LUZ PEREIRA
AGRAVADA: HERONITA SILVA MESQUITA
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000261-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: VALTER MARIANO DE MOURA E OUTRO
ADVOGADO: DR. VALTER MARIANO DE MOURA
AGRAVADA: MEGACLEAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO: DR. CLAYTON SILVA ALBUQUERQUE E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001479-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: A. R. S.
ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO
AGRAVADA: H. M. S. S. E OUTROS – MENORES REP. POR SUA GENITORA: D.P.S.S.S.
ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001098-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: WLADIMIR ROCHA CAVALCANTE
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTRO
AGRAVADO: BV FINANCEIRA S/A CFI
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000676-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO: DR. ANTÔNIO CLÁUDIO PINTO FLORES E OUTRO
AGRAVADA: ADRIANE PERES FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO E OUTRO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000993-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: FRANCISCO DINIZ DE LIMA
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTRO
AGRAVADO: BANCO PANAMERICANO S/A
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727986-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADO: ABÍLIO OTÍLIO BEZERRA NETO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710816-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CELSO GARLA FILHO
ADVOGADO: DR. CELSO GARLA FILHO
APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.910885-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. RUBENS GASPAS SERRA E OUTRA
APELADO: CARLOS ALBERTO DE SANTANA
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTRO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722946-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR SANDRO BUENO DOS SANTOS
APELADA: EFICAZ CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADA: DRA. NATHÁLIA SANTOS VERAS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.13.717986-6 - BOA VISTA/RR

AUTOR: TECON TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO: DR. MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ERNANI BATISTA DOS SANTOS JUNIOR
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706955-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: D. C. N. – MENOR REP. POR SUA GENITORA: A.C.G.
ADVOGADO: DR. ALBERT BANTEL
APELADO: WILLIAM JORGE FERNANDES NEVES
ADVOGADO: DR. RÁRISON TATAIRA DA SILVA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.142084-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA – FISCAL
APELADO: J V CORREIA JUNIOR E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001444-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ANA MARIA FERREIRA DANTAS
ADVOGADA: DRA MARIA DIZANETE DE S. MATIAS
AGRAVADO: ARNULF BANTEL
ADVOGADO: DR ALBERT BANTEL
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001106-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ELIETE SILVA DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
AGRAVADA: BV FINANCEIRA S/A CFI
ADVOGADO: DR CELSO MARCON E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001654-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: LUIZ WALLACE BARRETO BRASIL E OUTROS
ADVOGADA: DRA. STEPHANIE CARVALHO LEÃO E OUTRA
AGRAVADA: CAIXA SEGUROS/CAIXA SEGURADORA S/A
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001593-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: LOJA MAÇÔNICA SENTINELA DE PACARAIMA
ADVOGADOS: DR. JOÃO ALFREDO FERREIRA E RAPHAEL MOTA HIRTZ
AGRAVADO: DOMICIANO DE SOUZA CRUZ NETO
ADVOGADO: DR NATALINO ARAÚJO PAIVA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.920344-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADO: DIOGO DE CARVALHO SILVA FILHO
ADVOGADA: DRA PATRÍCIA RAQUEL DE AGUIAR RIBEIRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.917125-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR FREDERICO BASTOS LINHARES – FISCAL
APELADA: MARIA DAS DORES GOMES AREDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.129309-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR RODRIGO DE FREITAS CORREIA – FISCAL
APELADA: MAGNÓLIA BARBOSA DOS SANTOS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA TEREZINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.724479-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA: DRA LOUISE RAINER PEREIRA GÍONEDIS E OUTROS
APELADO: GEORGE RICARDO DE SOUZA PINTO
ADVOGADO: DR TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.724690-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADA: TELMA DE PAIVA MARTINS OLIVEIRA
ADVOGADA: DRA SCYLA MARIA DE PAIVA OLIVEIRA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001238-8 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: TÂNIA MARIA DA SILVA RAMOS
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE E OUTROS
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704817-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
APELADO: JERÔNIMO ANDRADE SOARES
ADVOGADO: DR TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.725208-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
APELADA: MARJORYE DA SILVA SANTOS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.709080-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RONIVALDO RODRIGUES LOPES
ADVOGADA: DRA STEPHANIE CARVALHO LEÃO
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.911349-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR VICTOR JOSÉ PETRAROLI NETO E OUTRA
APELADO: MOISES MAIA DE SOUZA
ADVOGADA: DRA MARIA EMÍLIA BRITO SILVA LEITE E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000749-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CANTÁ
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DR PATRÍZIA ALVES ROCHA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0090.09.000637-1 - BONFIM/RR

APELANTE: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
APELADA: MARIA DOS ANJOS DE ALENCAR MENEZES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.904692-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
APELADO: JOAO BATISTA DE LIMA AMADOR
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000038-1 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: UNILEVER BRASIL LTDA
ADVOGADO: RODOLPHO MORAIS
AGRAVADO: S. L. DA SILVA & CIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO: LAIRTO ESTEVÃO DE LIMA SILVA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.092141-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
APELADA: MARIA LUCIO DE SOUSA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.905514-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADA: MARGARETE DA SILVA CORREA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.707816-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADA: DRA DEBORAH FARIAS CAVALCANTE
APELADA: ANA PAULA SOARES FURTADO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901155-8 – BOA VISTA/RR

APELANTE: MARLISON DOS SANTOS
ADVOGADA: DRA. MARLENE MOREIRA ELIAS
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMIRO RABELO EVANGELISTA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.920006-2 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA
APELADA: ROSIMAR FIGUEIREDO SANTOS
ADVOGADA: DRA. MARLENE MOREIRA ELIAS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.907805-8 – BOA VISTA/RR

APELANTE: EDESIO CARDOSO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO: DR. EDUARDO S. MEDEIROS E OUTRO
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JÚNIOR
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718363-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR TEMAIR CARLOS SIQUEIRA
APELADA: FRANCISCA MARIA IZIDORIO DOS SANTOS
ADVOGADO: DR BRUNO CAVALCANTI ANGELIN MENDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.701873-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR BERGSON GIRÃO MARQUES
APELADA: JÉSSICA COSTA RAMOS E OUTROS
ADVOGADO: DR CARLOS CAVALCANTE
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.911990-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JUNIETE MIGUEL DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR CLÁUDIO BELMIRO RABELO EVANGELISTA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722463-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

APELADA: ROSILENE PEREIRA
ADVOGADO: DR BRUNO DA SILVA MOTA E OUTRO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.013645-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI
ADVOGADO: DR CELSO MARCON E OUTRO
APELADO: MESSIAS DOS SANTOS SILVA
ADVOGADA: DRA. MARGARIDA BEATRIZ ORUÊ ARZA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.094334-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANA LUIZA CORDEIRO DE LIMA
ADVOGADA: DRA. ALESSANDRA MOREIRA SOUZA
APELADO: CARLOS RAGES AREBE
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.016915-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ ALMIR PAULINO DE ARAÚJO
ADVOGADO: DR HINDENBURGO ALVES DE O. FILHO
APELADA: MARIA DA COSTA CRUZ
ADVOGADO: DR MAMEDE ABRÃO NETTO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.706068-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DENNYSON DA COSTA NASCIMENTO
ADVOGADO: DR FIDELCASTRO DIAS DE ARAÚJO
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.907561-3 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: E. R. M.
ADVOGADO: DR EMERSON LUIS DELGADO GOMES
2º APELANTE/1º APELADO: A. F. C.
ADVOGADO: DR ATALIBA DE ALBUQUERQUE MOREIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES
REVISOR: DES. MAURO CAMPello

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.918878-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MIGUEL FRANCISCO DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. EMIRA LATIFE LAGO SALOMÃO REIS
APELADA: FRANCISCA ALVES DE ANDRADE
ADVOGADO: DR. JUBERLI GENTIL PEIXOTO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.013347-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: TRANSPORTES BERTOLINI LTDA
ADVOGADO: DR HENRIQUE EDUARDO FERREIRA FIGUEIREDO
APELADA: PREMOL INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADA: DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL****APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0090.10.000331-9 - BONFIM/RR****APELANTE: BASÍLIO VIEIRA****DEFENSOR PÚBLICO: JOSÉ JOÃO P. DOS SANTOS.****PROCURADOR FEDERAL: WILSON ROBERTO FERREIRA PRÉCOMA.****APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.****EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL - JÚRI - CRIME DE HOMICÍDIO SIMPLES, PRATICADO POR INDÍGENA - DOSIMETRIA - DIMINUIÇÃO DA PENA EM RAZÃO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INVIABILIDADE - SÚMULA 231 DO STJ - RECONHECIMENTO DE SEMI-IMPUTABILIDADE (ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP) - IMPROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DO ESTATUTO DO ÍNDIO AO RÉU, QUE DEMONSTROU ESTAR INTEGRADO À SOCIEDADE BRASILEIRA - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Des. Mauro Campello (Revisor) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 11 de fevereiro de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL****APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.07.155791-1 - BOA VISTA/RR****APELANTE: RINALDO PEDRO DA SILVA.****ADVOGADO: MAURO SILVA DE CASTRO.****APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.****EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL - JÚRI - ART. 121, § 1.º, PARTE INICIAL, DO CP - DOSIMETRIA - BASILAR EM PATAMAR EXAGERADO - READEQUAÇÃO - ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ - REDUÇÃO EFETUADA EM PATAMAR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL - INDENIZAÇÃO DO ART. 387, IV, DO CPP - APLICAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - RECURSO PROVIDO, EM PARTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, concordando, em parte, com o parecer ministerial, em dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Des. Mauro Campello (Revisor) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 11 de fevereiro de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.10.000141-2 – BONFIM/RR
APELANTE: SIZIRLANDO PEDROSA DA SILVA
ADVOGADO: ALESSANDRO ANDRADE LIMA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO - ART. 213 DO CÓDIGO PENAL - PRELIMINAR DE NULIDADE - VÍTIMA INDÍGENA - INTERVENÇÃO DO PROCURADOR DA FUNAI - DESNECESSIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - PALAVRA DA VÍTIMA - RELEVÂNCIA - PROVAS HÁBEIS E SUFICIENTES - RECURSO IMPROVIDO. 1. O fato da vítima ser indígena não tem o condão de tornar obrigatória a intervenção da FUNAI, pois não há interesse de comunidade indígena a ser protegido e a vítima é pessoa totalmente integrada à sociedade com capacidade de falar e compreender perfeitamente a língua portuguesa. Preliminar rejeitada. 2. Nos crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima é importante elemento de convicção, haja vista que são delitos cometidos, em sua maioria, na clandestinidade, sem testemunhas e que muitas vezes não deixam vestígios. 3. Recurso improvido. 4. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 009010000141-2 acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Mauro Campello (Julgador), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703812-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) JONES MERLO
APELADO: ANA PAULA NUNES ALVES HONÓRIO
ADVOGADO(A): DR(A) CARLOS CAVALCANTE
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ALEGAÇÃO DE EXCESSO - ÍNDICE DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA DO ART. 1.º-F DA LEI N.º 9.494/97 NOS TERMOS DE RECENTES PRECEDENTES DO STJ - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e a Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das Sessões, em Boa Vista, 11 de fevereiro de 2014.

Des. ALMIRO PADILHA
Relator - Coordenador do Mutirão da 2.ª Instância

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.909132-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARCY EULER CANDIDO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): DR(A) ORLANDO GUEDES RODRIGUES
APELADO: MARIJANE BATISTA CARNEIRO
ADVOGADO(A): DR(A) TATIANY CARDOSO RIBEIRO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL COM PARTILHA DE BENS - SUPERVENIÊNCIA DE FATO NOVO - COMPROMETIMENTO DA CAPACIDADE LABORATIVA - NÃO DEMONSTRADA - MANTIDO O DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS - UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA - PROVAS CONTUNDENTES - CASAMENTO ANTERIOR - FATO QUE NÃO IMPEDE O RECONHECIMENTO DA UNIÃO - BENS ANGARIADOS NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO - PARTILHA - APELO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador) e a Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das Sessões, em Boa Vista, 11 de fevereiro de 2014.

Des. ALMIRO PADILHA
Relator - Coordenador do Mutirão da 2.^a Instância

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000163-7 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: CELSO MARCON
AGRAVADO: LEONEL DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO: BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de apenas parte das cláusulas contratuais. 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ. 3) Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000104-1 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: CELSO MARCON
AGRAVADA: CARLA CRISTINA FEITOSA DANTAS
ADVOGADO: ANTONIO PEREIRA DA COSTA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de apenas parte das cláusulas contratuais. 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ. 3) Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000570-5 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BRASIL BIO FUELS S/A
ADVOGADO: BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO
AGRAVADO: FERNANDO DOMINGUES CAMPOLINA
ADVOGADA: ROSA LEOMIR BENEDETTI GONÇALVES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - OFERECIMENTOS DE BENS IMÓVEIS NÃO ACEITOS PELO CREDOR - DEFERIMENTO DE BLOQUEIO ON LINE - SUBSTITUIÇÃO PERMITIDA QUANDO HOVER ONEROSIDADE EXCESSIVA E NÃO PREJUÍZO AO CREDOR - INCUMBENCIA DE PROVAS NÃO CUMPRIDA PELO EXECUTADO/AGRAVANTE - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Agravo contra decisão do juízo originário que deferiu o pedido de penhora on line, em face da não aceitação dos bens oferecidos pelo Agravado. 2. O bloqueio de valores refere-se à ordem de preferência legal, como descrito no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. A discussão acerca da existência de outros bens passíveis de penhora e da inviabilização das atividades da empresa pela constrição sobre sua renda mensal, requer prova pelo Agravante. Ônus descumprido. 4. Agravo de Instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar provimento, nos termos do

voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente, Julgador), Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 000.11.001251-5 – BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO: CELSO MARCON

EMBARGADO: EDINALDO CARNEIRO

ADVOGADO: JOSÉ IVAM FILHO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não são ferramenta para rediscutir matéria já decidida, sendo apenas um remédio jurídico hábil a dirimir obscuridades e contradições existentes no decisum atacado, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem observar as diretrizes do art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente; o Juiz Convocado Leonardo Cupello e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000131-4 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: CELSO MARCON

AGRAVADO: FERNANDO MARCOS VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO: ROSA BENEDETTI

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO PROVIDO EM PARTE. 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de apenas parte das cláusulas contratuais. 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a

apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ. Excetua-se a legalidade da cobrança das tarifas administrativas previstas no contrato. 3) Recurso provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000127-2
AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: CELSO MARCON
AGRAVADA: NOLBERTO GOMES VIEIRA
ADVOGADO: GIOBERTO DE MATOS JUNIOR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de apenas parte das cláusulas contratuais. 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ. 3) Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000139-7 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI
ADVOGADO: CELSO MARCON
AGRAVADA: MAQUESIA DA SILVA MARQUES
ADVOGADO: WARNER VELASQUE
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de apenas parte das cláusulas contratuais. 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ. 3) Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000123-1 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: CELSO MARCON
AGRAVADA: LUCILENE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO: WARNER VELASQUE
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de apenas parte das cláusulas contratuais. 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ. 3) Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000164-5
AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO: CELSO MARCON
AGRAVADO: SEALTIEL SILVA DE SOUZA
ADVOGADO: ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de parte das cláusulas contratuais. 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ. 3) Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.917108-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO(A): DR(A) LUIZ CARLOS OLIVATTO JUNIOR
APELADO: JOÃO CASTRO PEREIRA
ADVOGADO(A): DR(A) GARDÊNIA DE FÁTIMA FIGUEIREDO PEREIRA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. ART. 42, DO CDC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 11 de fevereiro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000129-8 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: CELSO MARCON
AGRAVADA: FRANCISCA PEDROSA NAKAIAMA
ADVOGADO: YONARA KARINE CORREA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de apenas parte das cláusulas contratuais. 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ. 3) Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.008784-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: DR. RUBENS GASPAS SENA E OUTRO
APELADA: ALTAMIRCE COUTINHO DE MELO
ADVOGADO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - DANOS MORAIS E MATERIAS - SERVIÇO DE INTERNET BANKING - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA - RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE GARANTIR A SEGURANÇA DOS SISTEMAS E SIGILO DOS DADOS - CONSEQUENCIAS QUE ULTRAPASSAM O MERO DISSABOR - SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do Julgamento: Des. Almiro Padilha (Presidente e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e a Juíza Convocada Elaine BIANCHI (Julgadora). Sala das Sessões, em Boa Vista, 11 de fevereiro de 2014.

Des. ALMIRO PADILHA
Relator - Coordenador do Mutirão da 2.ª Instância

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.702976-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: IVANEZ PINHEIRO PRESTES E OUTROS
ADVOGADO: DR JOSÉ ADORALDO PINHEIRO
APELADA: PATRI QUATRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO: DR JORGE YAMANISKI FILHO E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - RELAÇÃO DE CONSUMO - FORO COMPETENTE - DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR - FORO DE ELEIÇÃO - NULIDADE DA CLÁUSULA - SENTENÇA ANULADA. Sendo de consumo a relação, como o caso dos autos, há que se resguardar o interesse do consumidor, constituindo o foro de seu domicílio o competente para dirimir a lide..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do Julgamento: Des. Almiro Padilha (Presidente e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e a Juíza Convocada Elaine bianchi (Julgador). Sala das Sessões, em Boa Vista, 11 de fevereiro de 2014.

Des. ALMIRO PADILHA
Relator - Coordenador do Mutirão da 2.^a Instância

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000154-6
AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITOS E FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: CELSO MARCON
AGRAVADA: REGINALDO GOMES DE SÁ
ADVOGADO: WARNER VELASQUE RIBEIRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de apenas parte das cláusulas contratuais. 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ. 3) Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.161042-1 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE/2º APELADO: JOÃO FELIX DE SANTANA NETO E OUTROS
ADVOGADO: DR. JOÃO FELIX DE SANTANA NETO
2º APELANTE/1º APELADO: EDERSEN MENDES LIMA E OUTROS
ADVOGADO: DR FRANCISCO ALVES NORONHA E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA - LIBERDADE DE IMPRENSA - DIREITO NÃO ABSOLUTO - CONSTATAÇÃO DE EXCESSO - TEXTOS OFENSIVOS E DEGRADANTES - PRESERVAÇÃO DA IMAGEM - DANO MORAL CARACTERIZADO - 2.º APELO - QUANTUM DE INDENIZAÇÃO - VALOR QUE NÃO ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - MAJORAÇÃO - 2.ª APELAÇÃO PROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de Edersen Mendes Lima e provimento ao recurso de João Félix de Santana Neto, apenas para majorar a verba indenizatória, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e a Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das Sessões, em Boa Vista, 11 de fevereiro de 2014.

Des. ALMIRO PADILHA
Relator - Coordenador do Mutirão da 2.ª Instância

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.909086-7

EMBARGANTE: ROBERTO SUETÔNIO DA SILVA GOMES

ADVOGADO: COSMO MOREIRA DE CARVALHO

EMBARGADO: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - MATÉRIA PREQUESTIONADA JÁ DISCUTIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Embargos de declaração com fins prequestionadores. 2. Inexistência de omissão no aresto, eis que a matéria alegada e as razões de convicção foram devidamente abordadas pelo acórdão embargado. 3. É vedada a rediscussão da matéria de mérito em sede de embargos de declaração. 4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas rejeitar os presentes embargos de declaração, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Mauro Campello (Julgador). Impedida de participar do julgamento a Juíza Convocada Elaine Bianchi, pois proferiu a sentença recorrida. Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708596-6 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A

ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO ROAS DA SILVA

EMBARGADO: ROBSON PEREIRA DE JESUS

ADVOGADO(A): DR(A) ANGELA DI MANSO E OUTROS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha, Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala de Sessões, em Boa Vista, 11 de fevereiro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706896-2 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: FRANCISCO LÁZARO CAVALCANTE BESSA

ADVOGADO(A): DR(A) DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA

EMBARGADO: BANCO INTERMEDIUM S/A

ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO ROAS DA SILVA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – OMISSÕES – AUSÊNCIA – CONTRADIÇÃO – INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 11 de fevereiro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703308-3 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ

EMBARGADO: JOSÉ AIRES DE ALENCAR

ADVOGADA: ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DO PEDIDO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS - RECURSO PROVIDO - OMISSÃO SUPRIDA - HONORÁRIOS MANTIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, acolher os embargos e suprir a omissão apontada, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e a Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das Sessões, em Boa Vista, 11 de fevereiro de 2014.

Des. ALMIRO PADILHA
Relator - Coordenador do Mutirão da 2.^a Instância

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.903236-4 – BOA VISTA/RR

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA ESTADUAL: ALDA CELI DE ALMEIDA BOSOU SCHETINE

APELADA: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE RORAIMA

ADVOGADA: MARLENE MORAIS ELIAS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 26 DA LEF C/C ART. 26 DO CPC. PAGAMENTO DA DÍVIDA APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EXTINÇÃO DA DÍVIDA EX OFFICIO PELO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 794, I DO CPC. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. 1. Recolhido o tributo após a citação na execução fiscal, deve esta prosseguir no que toca aos honorários advocatícios fixados em face da executada no despacho citatório. 2. Nesses casos, o pagamento do tributo na esfera administrativa não implica o cancelamento da inscrição em dívida ativa (art. 26 da Lei 6.830/80), mas o reconhecimento do pedido (art. 26 do CPC), sendo devidos os honorários. 3. A extinção do processo executivo pode operar-se, dentre outras formas previstas no artigo 794, do Código de Processo Civil, quando, inciso 'I - o devedor satisfaz a obrigação'. Dessa forma, satisfaz-se o débito, seja de modo voluntário ou forçado, quando ocorrer o pagamento total, compreendendo o principal, correção monetária, juros, custas e honorários advocatícios. 4. Recurso provido. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso, para anular a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.725231-9 - BOA VISTA/RR

EMBARANTE: BANCO ITAULEASING S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

EMBARGADO: ROSENILDO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) BRENO THALES PEREIRA DE OLIVEIRA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OU ERRO MATERIAL – INEXISTÊNCIA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 11 de fevereiro de 2014

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706091-0 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: INDÚSTRIAS MACHINA ZACCARIA S/A
ADVOGADO(A): DR(A) THAIS ENES FIGUEIREDO HENRIQUE
EMBARGADO: JOSÉ ANTONIO MARCHIORO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS POR FAC-SÍMILE – VIA ORIGINAL APRESENTADA DEPOIS DOS CINCO DIAS POSTERIORES AO TERMO FINAL DO PRAZO RECURSAL – RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 11 de fevereiro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.13.001693-4 - BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA DE BOA VISTA – FETEC – FUNDAÇÃO PÚBLICA – COMPETÊNCIA DO MAGISTRADO DA 8ª. VARA CÍVEL DE BOA VISTA. 1. A doutrina majoritária aceita hoje dois tipos de fundações criadas pelo Poder Público: a fundação pública e a fundação privada. A primeira é uma pessoa jurídica de Direito Público, com natureza de autarquia, e responde a um regime de Direito Público. A segunda é uma pessoa jurídica de Direito Privado e responde a um regime de Direito Privado. 2. A FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA DE BOA VISTA – FETEC é uma fundação pública e tem natureza de autarquia. 3. A competência para processamento e julgamento de causas em que as autarquias estaduais e municipais sejam interessadas, também se aplica às fundações públicas, porque, como já dito, estas tem a mesma natureza de autarquia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em declarar a competência do Magistrado da 8ª. Vara Cível, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha, Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 11 de fevereiro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000772-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
AGRAVADO: GOTEMBERG GERMANO MUNIZ
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL – OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO – INESISTENTES – ERRO MATERIAL – CORRIGIDO – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 11 de fevereiro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713310-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CÍNTIA SCHULZE E OUTROS
APELADO: MARIA DO CARMO GONÇALVES DE LIMA
ADVOGADO(A): DR(A) DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Estado pode intervir nas relações de consumo para a proteção do consumidor. 2. O Código de Defesa do Consumidor é de observância obrigatória pelas instituições financeiras. 3. O conhecimento prévio do contrato, por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas, em razão do vulnerável (consumidor) somente ter condições de descobrir o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos. 4. O princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou das convenções) e outras normas aplicáveis são relativizados (sem, contudo, negar-lhes observância) pela intervenção estatal. 5. É a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor que está sendo conferida no caso concreto. 6. A taxa de juros média do mercado é o parâmetro para a verificação da abusividade da taxa de juros contratada. Juros pactuados abaixo da taxa média de mercado prevista na época. 7. É possível a capitalização mensal de juros por força da MP nº 2.170-36/2001, desde que prevista no contrato, embora haja discussão sobre isso no Supremo Tribunal Federal. 8. Não se permite a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, porque ela

já engloba essas funções. A cláusula que prevê o acúmulo é absolutamente nula, por força do inc. IV do art. 51 do CDC. 9. Nos contratos bancários celebrados antes de 30/04/2008, admite-se a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. REsp 125331/RS, julgado nos termos do art. 543-C, do CPC. Caso em que o contratado foi celebrado após essa data. 10. Tarifa de Cadastro não convencionada. 11. Possibilidade de utilização da Tabela Price, uma vez que não ficou configurado o anatocismo. 12. Inclusão do nome do Apelado nos órgãos de proteção ao crédito não é devida, em face da inexistência de sua mora, constatada com a abusividade da cobrança dos encargos declarada na sentença. 13. O parágrafo único do art. 42 do CDC estabelece que "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". A respeito desse dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal entendem que é necessária a comprovação da má-fé por parte do fornecedor e que a previsão contratual é capaz de justificar a cobrança a ponto de não permitir a devolução em dobro. Os valores cobrados em excesso, que não encontram previsão contratual, devem ser devolvidos em dobro. 14. Sucumbência de 70% pela Autora e 30% pelo Réu. 15. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 11 de fevereiro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.10.000997-3 - MUCAJAÍ/RR

EMBARGANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

EMBARGADO: JOSÉ WASHINGTON RORIZ CUNHA

ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO RICARDO MARÇON MILANI

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos de declaração constituem recurso de integração, não se prestando a uma nova análise da matéria já discutida nos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das Sessões, em Boa Vista, 11 de fevereiro de 2014.

Des. ALMIRO PADILHA
Relator - Coordenador do Mutirão da 2.^a Instância

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA - TURMA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.186844-9 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FINASA S/A

ADVOGADO: CELSO MARCON E OUTROS
APELADO: GEOMARLEY DA SILVA PEREIRA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR POR MAIS DE TRINTA DIAS. ART. 267, III, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL REALIZADA. PEDIDO DO RÉU. DESNECESSIDADE. CITAÇÃO AINDA NÃO CONCRETIZADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 240 DO STJ. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Em caso de abandono do processo pelo autor por mais de trinta dias, não se aplica a Súmula 240 do STJ se ainda não houver ocorrido a citação do réu, posto que se afigura desnecessário o requerimento deste para que seja decretada a extinção do processo, tendo em vista a impossibilidade de se presumir eventual interesse da parte contrária que sequer existe no feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0010.08.186844-9, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Almiro Padilha (Presidente da Câmara Única), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes (Julgadores). Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e catorze.

Des. Almiro Padilha
Relator/Coordenador do Mutirão Cível de 2º Grau

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000537-4 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: EDEN PAULO PICÃO GONÇALVES
ADVOGADO: RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA
AGRAVADO: ANDRÉ DI MANSO
ADVOGADO: MAMEDE ABRÃO NETTO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL. MULTA COMINATÓRIA. ASTREINTES. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. 1.O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e a efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4o e 5o, e 461-A. (CPC: §3º, do artigo 273). 2. Decisões liminares podem impor multa às partes objetivando assegurar o adimplemento da obrigação, se não adimplida livre e voluntariamente. É medida de coerção da qual o magistrado se vale para efetivar seus provimentos. 3. Se o devedor não satisfizer a obrigação, é lícito ao credor, nos próprios autos do processo, requerer que ela seja executada à custa do devedor, ou haver perdas e danos; caso em que ela se converte em indenização. O valor das perdas e danos será apurado em liquidação, seguindo-se a execução para cobrança de quantia certa. (CPC Art. 633). 4. O Agravante aduz não haver descumprido a decisão, em razão da ciência, da determinação judicial, apenas no momento da audiência de instrução e julgamento, não havendo falar em cobrança e valores anteriores à referida solenidade. 5.Havendo o Agravante tomado ciência da decisão judicial somente na data de 02.04.2013, deve-se liquidar a multa diária a partir dessa data, nos termos da Súmula 410, do Superior Tribunal de Justiça. 6.É cediço que haverá uma consequência pelo descumprimento da obrigação imposta pelo juízo, desde que haja prévia intimação pessoal do devedor, sendo esta condição necessária para a cobrança pelo descumprimento. 7. Assiste razão ao Agravante, pois não consta nos autos certidão da intimação pessoal deste referente à decisão em comento, antecedendo a referida audiência. 5. As astreintes somente têm lugar se a parte

faltosa, após a sua intimação pessoal, deixa de observar a decisão judicial. (STJ, Recursos Especiais 1035766 e 629346) 6. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, para conhecer do recurso e dar provimento. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello (Relator) e Juíza Convocada Elaine Bianchini (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 0000.13.001827-8 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DR. ANTÔNIO CLÁUDIO DE ALMEIDA
PACIENTE: MARTINHO ALDO DA SILVA FRUTUOSO
AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA-RR
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

HABEAS CORPUS - PROCESSUAL PENAL - ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - EXCESSO DE PRAZO NA REMESSA DOS AUTOS À INSTÂNCIA AD QUEM - CONFIGURADO - LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A UM ANO - DEFESA QUE NÃO CONTRIBUIU PARA O ATRASO VERIFICADO - RECURSO JÁ RECEBIDO POR ESTA CORTE - IRRELEVÂNCIA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - PRECEDENTES (HC 0000.13.001187-7; HC 0000.13.001673-6) - ORDEM CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única - Turma Criminal - por unanimidade, e em dissonância com o parecer ministerial, em CONCEDER A ORDEM, nos termos do voto do Relator. Estiverem presentes à sessão os eminentes Desembargadores Almiro Padilha - Presidente/Julgador e Lupercino Nogueira - Julgador. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2014.

MAURO CAMPELLO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.056676-5 – BOA VISTA/RR
APELANTES: ERISVALDO OLIVEIRA DE SOUZA E ANTÔNIO CARLOS MATOS PINHEIRO
DEFENSOR PÚBLICO: ANTÔNIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PROVAS HÁBEIS E SUFICIENTES PARA AMPARAR O DECRETO CONDENATÓRIO - TESE DE DEFESA QUE NÃO ENCONTRA RESPALDO NO CONJUNTO PROBATÓRIO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA

MANTIDA. Estando a materialidade e a autoria do delito comprovadas por meio das provas constantes nos autos que, por sua vez, são hábeis e suficientes para amparar a condenação dos apelantes, não há que se falar em absolvição. Recurso improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 001002056676-5, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer Ministerial, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente da Câmara Única) e Des. Mauro Campello (Julgador), e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA - MUTIRÃO CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.914987-1 – BOA VISTA/RR
APELANTE: LUIS CARLOS LEITÃO LIMA
ADVOGADA: DRA. MANUELA DOMINGUEZ
APELADO: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR ESTADUAL: MARCELO TADANO – FISCAL
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS EXCEPCIONAIS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pacífico o entendimento de que incide, em regra, IRPF sobre juros moratórios, mesmo quando fixados em reclamatória trabalhista; havendo duas exceções: a) isenção quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (Resp 1.227.133/RS - repetitivo); e b) isenção ou não incidência quando relativos à verba principal igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto (accessorium sequitur suum principale). 2. O caso dos autos não se refere a qualquer das exceções, sendo devido o IRPF. 3. Recurso Desprovido. 4. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, (Coordenador do Mutirão/Relator), Lupercino Nogueira e o Juiz convocado Leonardo Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única, Boa Vista-RR, 11 de fevereiro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA - MUTIRÃO CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.114369-0 – BOA VISTA/RR
APELANTE: ANTONIO ELISVALDO MARTINS SANTANA
ADVOGADO: DR. VALTER MARIANO DE MOURA
APELADO: ALEXANDRE MOREIRA
ADVOGADO: DR. HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C//C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PERDAS E DANOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO CUMPRIDO NA SUA INTEGRALIDADE PELA PARTE RÉ. CARÊNCIA DE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. INCABÍVEL INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS, BEM COMO A DEVOLUÇÃO NA SUA INTEGRALIDADE DOS PAGAMENTOS RECEBIDOS, SE A PARTE AUTORA TAMBÉM NÃO ADIMPLIU COM SUA OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Tendo realizado parte das obrigações contratuais, não pode o prestador de serviço ser instado à restituição da totalidade do valor recebido, sob pena de enriquecimento indevido do consumidor. 2. Em especial, quando verificado que autor e réu deixaram de adimplir com suas obrigações. 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha (Coordenador do Mutirão Cível e Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 11 de fevereiro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL****HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR Nº 0000.13.001662-9 – BOA VISTA/RR****IMPETRANTES: DR. MARCOS VINÍCIUS DE OLIVEIRA E DR. SULIVAN DE SOUZA CRUZ BARRETO****PACIENTE: ROMÁRIO SILVA CORREIA****AUTORIDADE COATORA: MMª. JUÍZA DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

EMENTA

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO REITERADO DE MEDIDAS PROTETIVAS ANTERIORMENTE IMPOSTAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Cabível a prisão preventiva no caso concreto, com fundamento no artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal, em razão da necessidade de garantir a execução das medidas protetivas de urgência anteriormente impostas, ante seu reiterado descumprimento. 2. Justificada a necessidade da prisão cautelar para a garantia da ordem pública e da integridade física e psíquica da vítima, haja vista que o paciente, não se intimidando com as medidas protetivas de proibição de contato e de aproximação com a vítima, descumpriu-as, procurando a ofendida em sua residência e proferindo ameaças e xingamentos, de modo a colocá-la, novamente, em situação de risco físico e psíquico, evidenciando a adequação da medida. 3. Eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes, por si sós, para garantir a liberdade do paciente, diante da presença de requisito ensejador de sua prisão preventiva, como no caso dos autos. 4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única - Turma Criminal - por unanimidade, em conhecer a ordem e denegá-la, em consonância com o parecer ministerial, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, presidente, e Lupercino Nogueira, julgador. Também presente o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Boa Vista - RR, 11 de fevereiro de 2014.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA - TURMA CÍVEL - MUTIRÃO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.912786-1 – BOA VISTA/RR
APELANTE: EDILANI DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL L. MORÓN
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE PELO JUÍZO A QUO - ART. 269, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO PARA PROGRESSÃO FUNCIONAL DO RECORRENTE - SENTENÇA MANTIDA- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Presidente, Coordenador do Mutirão Cível e Relator), Lupercino Nogueira e o Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello, bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 11 de fevereiro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.12.001424-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO
ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - QUESTÕES DEVIDAMENTE ANALISADAS NO ACÓRDÃO. Mesmo nos embargos de declaração para fins de prequestionamento, impõe-se que o recurso observe os pressupostos do artigo 535, I e II do Código de Processo Civil, ou seja, que o acórdão seja omissivo, contraditório ou obscuro. Outrossim, o juiz não está obrigado a tecer comentários exaustivos sobre todos os pontos alegados pela parte, mas, antes, analisar as questões relevantes para o deslinde da controvérsia. O embargante pretende rediscutir a causa por não concordar com a tese adotada pela Turma Cível. Embargos conhecidos e rejeitados por inexistência de omissão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0000 12 001424-6, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste

Julgado. Estiveram presentes no julgamento os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Julgador) e Lupercino Nogueira (Julgador). Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Des. Almiro Padilha
- Presidente da Câmara Única e Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA - TURMA CÍVEL - MUTIRÃO

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0010.10.900756-6 – BOA VISTA/RR

AUTOR: ROSSITER AMBRÓSIO DOS SANTOS

ADVOGADA: DR^a. DOLANE PATRÍCIA

RÉU: REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA CONFIRMADA. O ato emanado pela Autoridade Coatora não encontra amparo legal. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer da remessa oficial e integrar a sentença, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente Julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Coordenador do Mutirão/Relator), Lupercino Nogueira e o Juiz Convocado Leonardo Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 11 de fevereiro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA - TURMA CÍVEL - MUTIRÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.122394-8 – BOA VISTA/RR

APELANTE: MIGUEL SCHULTZ

ADVOGADO: ALEXANDRE DANTAS E OUTROS

APELADO: JOÃO ROMÁRIO DE OLIVEIRA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE PELO JUÍZO A QUO - ART. 269, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECORRENTE, POR INSTRUMENTO PÚBLICO, CONSTITUIU COMO PROCURADOR O RECORRIDO - SENTENÇA MANTIDA- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha (Presidente, Coordenador do Mutirão Cível e Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Pache de Faria Cupello e Elaine Bianchi, bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 11 de fevereiro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711851-0 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

EMBARGADO: MARCELA BARROS DO CARMO

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1. O recurso de embargos de declaração não é ferramenta para rediscutir matéria já decidida. Trata-se de um instrumento jurídico a ser manejado para suprir alguma omissão, obscuridade e/ou contradição, que pode resultar em modificação do julgado, quando, então, terá os chamados efeitos infringentes. 2. Inexistindo no julgado embargado qualquer contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, a rejeição do recurso é medida que se impõe, uma vez que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. 3. Embargos desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha (Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA - TURMA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.712393-2 – BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO: CELSO MARCON

EMBARGADA: ALBENICE PESSOA CHAGAS

ADVOGADO: TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1. O recurso de embargos de declaração não é ferramenta para rediscutir matéria já decidida. Trata-se de um instrumento jurídico a ser manejado para suprir alguma omissão, obscuridade e/ou contradição, que pode resultar em modificação do julgado, quando, então, terá os chamados efeitos infringentes. 2. Inexistindo no julgado embargado qualquer contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, a rejeição do recurso é medida que se impõe, uma vez que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. 3. Embargos desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha (Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.915162-0 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BANCO FIAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
EMBARGADO: RAY MARTIN MCLEAN
ADVOGADO(A): DR(A) ALESSANDRA MOREIRA SOUZA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1. O recurso de embargos de declaração não é ferramenta para rediscutir matéria já decidida. Trata-se de um instrumento jurídico a ser manejado para suprir alguma omissão, obscuridade e/ou contradição, que pode resultar em modificação do julgado, quando, então, terá os chamados efeitos infringentes. 2. Inexistindo no julgado embargado qualquer contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, a rejeição do recurso é medida que se impõe, uma vez que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. 3. Embargos desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha (Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.728453-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA
APELADO: RENOVO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO(A): DR(A) GEORGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1. O recurso de embargos de declaração não é ferramenta para rediscutir matéria já decidida. Trata-se de um instrumento jurídico a ser manejado para suprir alguma omissão, obscuridade e/ou contradição, que pode resultar em modificação do julgado, quando, então, terá os chamados efeitos infringentes. 2. Inexistindo no julgado embargado qualquer

contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, a rejeição do recurso é medida que se impõe, uma vez que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. 3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha (Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.015178-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: ALEXANDRE LUIZ CEZARIO GONZAGA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMENDA À INICIAL - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - APLICAÇÃO DO ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INÉRCIA DA PARTE - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - APELO DESPROVIDO. É entendimento pacífico dos Tribunais Superiores e Estaduais, que o disposto no § 1º, do artigo 267, do Código de Processo Civil se aplica somente nas hipóteses de abandono da causa e não de indeferimento da petição inicial em virtude do descumprimento da ordem para emendar, quando se aplica o parágrafo único, do art. 284, do mesmo Estatuto. Se a parte, mesmo ciente da determinação para emendar à inicial, permanece silente, correta a decisão que extingue o processo sem resolução do mérito. Apelação desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra este Julgado. Estiveram presentes o eminente Desembargador ALMIRO PADILHA (Relator) e os juízes convocados LEONARDO CUPELLO e ELAINE BIANCHI. Sala das Sessões, em Boa Vista, 11 de fevereiro de 2014.

Des. Almiro Padilha
- Relator/Coordenador do Mutirão do 2º Grau-

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA - MUTIRÃO CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.913626-0 – BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSÉ DE SOUSA RODRIGUES FILHO
ADVOGADO: DR. VALDENOR ALVES GOMES E OUTROS
APELADO: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES NEVES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL C/C REVISÃO DE ENQUADRAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO EVOCADO PELO AUTOR. INTELIGENCIA DO ART. 333, I DO CPC. INCUMBÊNCIA NÃO ATENDIDA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ (ART. 131 DO CPC). IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A inexistência de prova concreta, ou argumentos suficientes para formar o convencimento do julgador, acarretam a improcedência do pedido, pois de acordo com o disposto no inciso I do art. 333 do CPC, cabe ao autor o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito. 2. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Coordenador do Mutirão Cível e Relator), Lupercino Nogueira e o Juiz Convocado Leonardo Cupello. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 11 de fevereiro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.146295-7 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI

APELADOS: JOSÉ FARNEY HUGNSON DE ARAÚJO CASTRO e HILDA MENEZES DE ARAÚJO

ADVOGADO: DR. FERNANDO RODRIGUES DE LIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. A INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUE RETROAGE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO, SOMENTE SE DÁ SE HOVER OCORRIDO A CITAÇÃO VÁLIDA DO EXECUTADO, OBSERVADO O PRAZO LEGAL - SITUAÇÃO QUE NÃO SE VERIFICA NO PRESENTE FEITO - RECURSO DESPROVIDO. 1. Para que seja possível que a interrupção da prescrição retroaja à data da propositura da ação, conforme determinado pelo art. 219, § 1º do CPC é necessário que tenha ocorrido a citação válida do executado, o que não ocorreu no presente caso. 2. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha (Coordenador do Mutirão Cível e Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 11 de fevereiro 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704932-7 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

EMBARGADO: GLEIDSON DE JESUS SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ILEGALIDADE NA SUA COBRANÇA ACUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 11 de fevereiro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001841-9 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: LOJA MAÇÔNICA SENTINELA DE PACARAÍMA
ADVOGADO: DR. RAPHAEL MOTA HIRTZ E OUTRO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - INOVAÇÃO RECURSAL - CONFIGURAÇÃO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. O recurso de embargos de declaração não é ferramenta para rediscutir matéria já decidida. Trata-se de um instrumento jurídico a ser manejado para suprir alguma omissão, obscuridade e/ou contradição, que pode resultar em modificação do julgado, quando, então, terá os chamados efeitos infringentes. 2. Reconhecida a inovação recursal, o recurso não pode ser conhecido, porquanto imprescindível a prévia irrisignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre os temas. 3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha (Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA - MUTIRÃO CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.146835-0 – BOA VISTA/RR
APELANTE: DUEL BARROS OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. ÍTALO DIDEROT PESSOA REBOUÇAS

APELADA: MÁRCIA CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. FRANCISCO J. P. DE MACEDO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ARTIGO 927 DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA DO EXERCÍCIO DA POSSE PELO APELANTE NO MOMENTO DA ENTRADA DA APELADA NO IMÓVEL - NÃO COMPROVAÇÃO DO ESBULHO - AUTOR NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DO INCISO I, DO ARTIGO 333 DO CPC - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Ação de Reintegração de Posse é ação de força espoliativa, utilizada para corrigir agressão que cessa posse anterior. Tem como requisitos posse anterior, haver o possuidor sofrido esbulho em sua posse, não ter como causa de pedir a propriedade, não se admitindo, como defesa do réu, a exceptio proprietatis. 2. O possuidor tem direito a ser reintegrado na posse em caso de esbulho. Entretanto, para o deferimento do seu pleito, caberá ao possuidor provar: a posse, o esbulho, a data da do esbulho e a perda da posse (CC/2002: arts. 926 e 927).

3. O Apelante deixou de demonstrar o animus domini quando deixou de manter a posse direta com o imóvel, rompendo o domínio direito da coisa. 4. Perde-se a posse quando cessa, embora contra a vontade do possuidor, o poder sobre o bem, ao qual se refere o art. 1.196. (CC/2002: 1.223) 5. Considerar-se-á possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade. (CC/2002: 1.196) 6. A posse é a utilização da coisa. Se o possuidor deste direito não o tiver conservado com sinais característicos da sua intenção de manter-se na posse perde o direito de exercê-la. 7. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha, (Coordenador do Mutirão/Relator) e os Juizes Convocados Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 11 de fevereiro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA - TURMA CÍVEL - MUTIRÃO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060.12.000317-7 – SÃO LUI DO ANAUÁ/RR
APELANTE: JÂNIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADO: DR. TARCISIO LAURINDO PEREIRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE CASAMENTO - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE PELO JUÍZO A QUO - ART. 269, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE PROVA APELANTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em conhecer o recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha (Presidente, Coordenador do Mutirão Cível e Relator) e os Juizes Convocados Leonardo Pache de Faria Cupello e Elaine Bianchi, bem como o ilustre

representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 11 de fevereiro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0010.12.708488-6 – BOA VISTA/RR
AUTOR: COEMA PAISAGISMO, URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADA: DRª. GEÓRGIDA FABIANA COSTA
RÉ: DIRETORA DO DEPARTAMENTO DA RECEITA DA SEFAZ
PROCURADOR ESTADUAL: DR. MARCELO TADANO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DO ICMS - PESSOA JURÍDICA QUE EXERCE A ATIVIDADE DE CONSTRUÇÃO CIVIL E OUTROS SERVIÇOS - SEGURANÇA CONCEDIDA - REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. 1. O § 3º. do art. 475 do CPC estabelece que não é caso de reexame necessário, "[...] quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente". 2. Sobre a matéria discutida no mandado de segurança, o STJ editou a Súmula nº. 432, que diz: "As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais".

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o reexame necessário, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (Coordenador do Mutirão/Relator), Lupercino Nogueira e o Juiz Convocado Leonardo Cupello. Sala das Sessões do TJRR, em Boa Vista, 11 de fevereiro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA - TURMA CÍVEL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718972-7 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR MUNICIPAL: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
EMBARGADO: NUNO CARNEIRO DA CUNHA JUNIOR
ADVOGADO: TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O recurso de embargos de declaração não é ferramenta para rediscutir matéria já decidida. Trata-se de um instrumento jurídico a ser manejado para suprir alguma omissão, obscuridade e/ou contradição, que pode resultar em modificação do julgado, quando, então, terá os chamados efeitos infringentes. 2. Inexistindo no julgado embargado qualquer contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, a rejeição do recurso é medida que se impõe, uma vez que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. 3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha e os Juízes conv. Elaine Cristina e Leonardo Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista - RR, 11 de fevereiro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 0000.12.00471-6 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DR. ANTÔNIO AGAMENON DE ALMEIDA
PACIENTE: JOSÉ ALVES PINTO
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - ART. 121, § 2º I, IV E V C/C ART. 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - EXCESSO DE PRAZO NO ENVIO DAS INFORMAÇÕES - AUTORIDADE COATORA - PEDIDOS REITERADOS - DEMORA INJUSTIFICADA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO - CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR - ORDEM CONCEDIDA EM DEFINITIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em CONCEDER a ordem, nos termos do voto do Relator. Estiverem presentes à sessão os eminentes Desembargadores Almiro Padilha - Presidente/Julgador e Lupercino Nogueira - Julgador. Também presente o ilustre representante do Parquet graduado. Sala das Sessões, Boa Vista-RR, em 11 de fevereiro de 2014.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.14.000022-5 – BOA VISTA/RR
RECORRENTE: ÂNGELA AMBRÓSIO DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - SENTENÇA DE PRONÚNCIA - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL - IMPROCEDÊNCIA - NARRATIVA QUE POSSIBILITA A PLENITUDE DE DEFESA À RECORRENTE - MÉRITO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL POPULAR - PROVA DA MATERIALIDADE E PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - "IN DUBIO PRO SOCIETATE" - MANUTENÇÃO NA ÍNTEGRA DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. I - Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequivocamente a deficiência da peça inicial a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa dos acusados, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 41 do CPP, circunstâncias que não ocorrem na hipótese presente. II - Presentes nos

autos elementos suficientes à comprovação da materialidade delitiva e indícios suficientes da autoria, correta a sentença que pronunciou o ora recorrente. III - Negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e em harmonia com o parecer ministerial, em afastar a preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, e Lupercino Nogueira, julgador. Também presente o(a) douto(a) representante do Parquet graduado. Boa Vista - RR, 11 de fevereiro de 2014.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.700124-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ROCY MARA ALVES DUARTE
ADVOGADO(A): DR(A) ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR
APELADO: ADÃO DE PINHO BEZERRA
ADVOGADO(A): DR(A) ANTÔNIO AGAMENON DE ALMEIDA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Declaro-me impedida para revisar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls. 109-114, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil
Boa Vista, 07 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000187-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: DARLETE SOUZA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDER LADISLAU MENEZES
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

DARLETE SOUZA DO NASCIMENTO e outros interpõem Agravo de instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação ordinária nº 0727104-60.2012.823.0010, que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, consistente na manutenção do pagamento de Gratificação de Incentivo à Docência (GID).

DAS RAZÕES DO RECURSO

Os Agravantes sintetizam que "o objetivo do presente agravo de instrumento é ver reformada a decisão que denegou a concessão de liminar para manutenção do pagamento da Gratificação de Incentivo à Docência - GID aos professores da Educação Básica do Estado de Roraima, o que poderá resultar em grave prejuízo de difícil reparação".

Insurgem-se alegando que "por exercer atividade diariamente em sala de aula, os Agravantes recebem a gratificação de incentivo à docência - GID, benefício concedido aos professores da educação básica que estiverem em pleno exercício da docência".

Sustentam que "a partir do dia 30.07.2012, os professores, ora Agravantes, deixaram de cumprir as 22 (vinte e duas horas) impostas pela Lei Estadual nº 609/07 que regulamenta a carreira dos professores do

magistério público do Estado de Roraima, que passaram a trabalhar em sala de aula, por apenas 17 (dezesete horas) semanais, conforme a previsão da Lei Federal do Piso".

Concluem que "por não mais atender à determinação da Lei Estadual, o Estado de Roraima efetuou o primeiro desconto do valor correspondente à GID do contracheque dos professores em setembro/2012 [...] estando os professores privados do recebimento da gratificação, até a presente data, pelo fato de estarem cumprindo carga horária imposta por Lei Federal".

DO PEDIDO

Requerem, por fim, liminarmente, a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo e, no mérito, seja provido o recurso, para o fim de tornar definitiva a decisão liminar, reformando a decisão agravada.

DA DECISÃO LIMINAR

Em sede de cognição sumária, foi deferido o pedido de atribuição do efeito suspensivo ativo ao recurso, para determinar o restabelecimento do pagamento da Gratificação de Incentivo à Docência (GID) aos Agravantes.

DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS

As informações foram prestadas pelo MM. Juiz da causa, às fls. 144.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 161/170).

É o relatório. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Sobre admissibilidade recursal, Ovídio Araujo Baptista Da Silva leciona:

"Todo provimento judicial, desde o mais simples e singelo, importa invariavelmente numa dupla investigação de sua pertinência e legitimidade. Assim, também nos recursos haverá sempre a necessidade de uma investigação prévia, destinada a averiguar se o recurso é possível, numa dada hipótese, e se aquele que o interpôs observou e cumpriu todos os requisitos exigidos por lei para que tal inconformidade merecesse o reexame". (in Curso de Processo Civil, Ed. Fabris, 1987, vol. I, p. 349). (Sem grifos no original).

Assim, o interesse em recorrer, que constitui requisito de admissibilidade dos recursos, deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:

"Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer". (in Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).

Neste sentido, trago à colação jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ. (...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (...) 6. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

"MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQUESTRO. LEVANTAMENTO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC. (...) 2. 'A perda do objeto da demanda acarreta a ausência de interesse processual, condição da ação cuja falta leva à extinção do processo (CPC, art. 267, VI) (RMS n. 19.568/SP relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 25.5.2006)'. 2. Recurso Ordinário Improvido". (STJ, RMS 21728 / SP, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, Julgamento 05.09.2006, Publicação/Fonte DJ 13.10.2006 p. 294). (Sem grifos no original).

DA PERDA DO OBJETO DO RECURSO

Da análise do caso em comento, constato que foi proferida, nos autos originários (EP 96), sentença de extinção, com resolução do mérito, julgando improcedente a pretensão dos Requerentes, ora Agravantes, o que gerou, por conseguinte, a perda do objeto do presente recurso.

Neste sentido, é a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 4. In casu, inexistente qualquer proveito prático advindo de decisão no presente recurso, porquanto a sentença, tomada à base de cognição exauriente, deu tratamento definitivo à controvérsia, fazendo cessar a eficácia da decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito e, por conseguinte, superando a

discussão objeto da presente reclamação. (STJ, AgRg na Rcl 1884/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

"(...) 1. Com a prolação de sentença nos autos do processo principal, perde o objeto, restando prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão proferido em agravo de instrumento contra decisão liminar. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1186146/MS, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Julgamento 14.06.2011, DJe 27.06.2011). (Sem grifos no original).

"(...) Com a prolação da sentença, falta ao agravante o interesse recursal Perda do objeto do agravo. RECURSO PREJUDICADO". (TJSP, AI 0024317-19.2010.8.26.0000, Relator Francisco Bianco, Julgamento 21.03.2011, 5.ª Câmara de Direito Público, Publicação: 22.03.2011). (Sem grifos no original).

Com efeito, vislumbro patente a perda do objeto do presente agravo, haja vista a superveniência de sentença proferida pelo Juízo a quo, uma vez que restou absorvido o conteúdo da decisão interlocutória, em face da qual se recorreu por instrumento.

DA CONCLUSÃO

Dessa forma, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução do mérito, em face da perda do objeto do presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR.

Custas ex lege.

Com as baixas necessárias, archive-se.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 14 de janeiro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.13.000636-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) BERGER GIRÃO MARQUES

APELADO: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE RORAIMA

ADVOGADO(A): DR(A) GIL VIANNA SIMÕES BATISTA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls. 1334-1336, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.

À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.

Boa Vista, 05 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI

Juíza Convocada

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 19 DE FEVEREIRO DE 2014.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR

DIRETOR DA SECRETARIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 19/02/2014****Documento Digital nº 8977/2013****Origem:** 4ª Vara Cível**Assunto:** Solicitação de lotação de servidor.**DECISÃO**

1. Acolho parcialmente a sugestão da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas e determino o sobrestamento do feito até a conclusão dos trabalhos do Mutirão Cível na Comarca de Boa Vista (Portaria nº 1319/2013).
2. Cientifique-se o Juiz Titular da 4ª Vara Cível acerca do teor desta decisão.
3. Publique-se.

Boa Vista, 19 de fevereiro de 2014.



Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Procedimento Administrativo nº 19496/2013**Origem:** Lucimar de Souza França – Técnica Judiciária**Assunto:** Gratificação de produtividade retroativa**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Secretaria Geral de fls. 15/16.
2. Assim, *ad referendum* do Tribunal Pleno e condicionado a disponibilidade orçamentária, defiro o pedido de fls. 02, para pagamento da gratificação de produtividade a contar de 27 de agosto de 2013, conforme solicitado e folha de frequência de fl. 03, com fundamento no art. 1º, da Resolução do Tribunal Pleno nº 29/2011.
3. Publique-se.
4. Encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças para verificar disponibilidade e reconhecer despesa.
5. após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.

Boa Vista, 19 de janeiro de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Procedimento Administrativo n.º 893/2014**Origem:** Uili Guerreiro Cajú - Oficial de Justiça**Assunto:** Prorrogação de licença para tratamento de saúde**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica e manifestação do Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 12/13);
2. Considerando a homologação realizada pela Divisão de Perícia Médica e Segurança do Trabalho do Estado de Roraima (fl. 10), defiro o pedido de prorrogação da licença para tratamento de saúde do requerente, no período de 08.01 a 08.02.2014;
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para providências.

Boa Vista, 19 de fevereiro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo n.º 2221/2014**Origem:** Andréa Ribeiro do Amaral – Analista Processual**Assunto:** Exoneração e emissão de certidão**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fl. 13/14) e manifestação da Secretaria Geral (fl. 15);
2. Defiro o pedido de exoneração da servidora Andréa Ribeiro do Amaral, Analista Processual, a contar de 26.01.2014, nos termos do artigo 32 da Lei Complementar Estadual nº. 053/01.
3. Publique-se.
4. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para demais providências, conforme sugerido pela Secretaria Geral na parte final do item 05, do despacho de fl. 15.

Boa Vista, 19 de fevereiro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



DICAS PARA RACIONALIZAR OS SERVIÇOS DE CORRESPONDÊNCIA

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

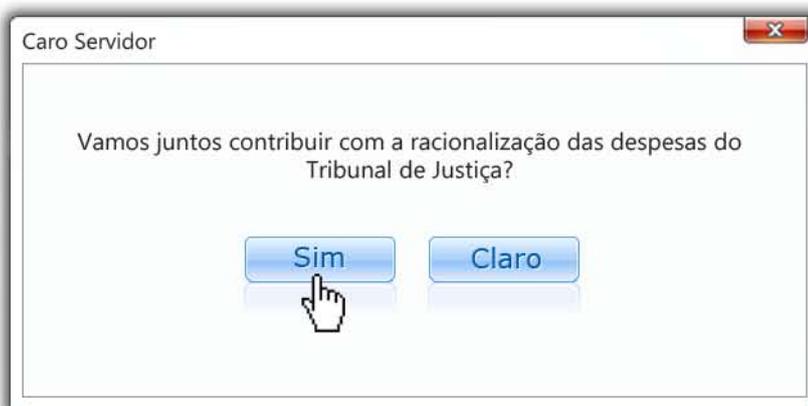
Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR OS SERVIÇOS DE CORRESPONDÊNCIA...

1. Não perca o horário do serviço dos malotes.
2. Não perca as datas limite para envio de documentos, não deixe para última hora e preste bem atenção nos dias dos malotes das comarcas, pois a comunicação entre o Tribunal de Justiça e as Comarcas será feita exclusivamente por malotes.
3. Evite enviar correspondências desnecessárias. Sempre que possível, utilize o e-mail.
4. Evitando encaminhar correspondências pelo Correio. Utilize, sempre que possível, o serviço de malote.
5. Não perca as datas de envio das faturas de água, telefone e energia elétrica no prazo legal, conforme estabelece a Portaria GP nº. 816/2003.
6. Caso receba as faturas em tempo insuficiente para a remessa antes do vencimento, comunique a Divisão de Serviços Gerais.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 19/02/2014

Documento Digital n.º 2013/20395

Referência: Reclamação OMD 135.092.640.826 – Demora na devolução de processo na (...)

DECISÃO

Cuida-se de reclamação feita por meio do sistema Ouvidoria – OMD n.º 135.092.640.826, relatando a demora na devolução ao juízo de origem de processo com trânsito em julgado na (...).

Instada a se manifestar quanto a eventuais problemas técnicos do PROJUDI naquela unidade jurisdicional, a escrivã aduziu não ser possível a devolução dos processos ao Juizado de origem devido a erro/falha na nova versão do sistema.

Em manifestação, a STI informou: “

- a) O processo (...) ficou impossibilitado de ser movimentado devido a um erro de migração de dados do Sistema Projudi 1.0, para o Projudi 2.0 versão TJPR.
- b) Tendo em vista os erros ocorridos foram abertos no OcoMon 1.0 diversos chamados somente para correções de problemas apresentados após migração do PROJUDI, dos quais 10(dez) foram originados da (...) (Chamados números 49850, 49869, 49873, 50165, 50167, 50172, 50181, 50319, 50504 e 50661);
- c) Somente no dia 29/01/2014 foi executado no ambiente de Produção (chamado Ocomon 927, recadastrado do 50661) a correção que desbloqueou os processos atingidos com a mesma situação do processo supra.
- d) No mesmo dia 29/01/2014 o processo (...) foi devolvido ao juízo de 1º grau e retornou sua tramitação normal.”

Em consulta ao andamento do processo, apesar de ter quedado paralisado por “problemas técnicos”, tem-se como certo que já retornou seu curso normal, motivo pelo qual determino o arquivamento do presente documento digital.

Publique-se com as cautelas devidas. Comunique-se a parte Reclamante.

Boa Vista, 19 de fevereiro de 2014.

Des. **RICARDO OLIVEIRA**

Corregedor-Geral de Justiça

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 19 DE FEVEREIRO DE 2014

CLÓVIS PONTE – DIRETOR DE SECRETARIA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 19/02/2014

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 011/2014** (Proc. Adm. n.º 2013/15478).

OBJETO: Formação de Sistema de Registro de Preços para eventual contratação do serviço de fornecimento de Gás liquefeito de Petróleo (GLP). Gás de Cozinha, acondicionado em botijas com capacidade de 13kg, para o exercício de 2014.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **20/02/2014, às 08h00min**

ABERTURA DAS PROPOSTAS: **06/03/2014, às 09h30min**

INÍCIO DA DISPUTA: **06/03/2014, às 10h30min**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br.

Boa Vista (RR), 19 de fevereiro de 2014.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

Procedimento Administrativo n.º 2013/15478

Pregão Eletrônico n.º **011/2014**

Objeto: **Formação de Sistema de Registro de Preços para eventual contratação do serviço de fornecimento de Gás liquefeito de Petróleo (GLP). Gás de Cozinha, acondicionado em botijas com capacidade de 13kg, para o exercício de 2014.**

DECISÃO

1. Em atendimento ao que dispõe o § 1.º do art. 4.º da Resolução n.º 026/2002, alterada pela Resolução n.º 053/2012, indico o servidor **ANDERSON RIBEIRO GOMES**, integrante da Comissão Permanente de Licitação – Portaria n.º 1702/2012, para atuar como pregoeiro no **Pregão Eletrônico n.º 011/2014**.
2. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista (RR), 19 de fevereiro de 2014.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

AVISO DE CONCORRÊNCIA - REPUBLICAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a **nova data** para abertura da **Concorrência n.º 002/2013** (Proc. Adm. n.º 2013/7193), anteriormente **marcada para o dia 12/08/2013**, tendo em vista as alterações no instrumento convocatório referentes aos **subitens 1.2, 6.1.7.1.3, 6.1.8, 7.6, 12.2.1, e dos anexos I, III, IV e V**.

OBJETO: Permissão de Uso Oneroso do Espaço destinado à Cantina do Fórum Advogado Sobral Pinto.

ABERTURA: 26/03/2014, às 09h30min.

LOCAL: Prédio Administrativo do TJ/RR, sala da CPL, situado na Avenida Ville Roy, n.º 1908, Térreo, Caçari, na Cidade de Boa Vista – CEP 69.307-725. Sala da CPL, no prédio das Varas da Fazenda Pública, Av. Capitão Júlio Bezerra, n.º 193, Centro - Boa Vista/RR.

Os interessados poderão obter informações na Comissão Permanente de Licitação do TJRR de segunda a sexta-feira no endereço supracitado, ou pelos telefones (95) 3198-4101 e 3198-4145, no horário das 08h00min às 14h00min, exceto nos dias 03, 04 e 05 de março de 2014, em razão do feriado carnavalesco.

Para a retirada do **novo** edital, o licitante deverá estar munido do carimbo do CNPJ de sua empresa. Se desejar gravar o edital em mídia, deverá trazer um CD-ROM ou *pen-drive*. Caso queira adquirir o edital impresso, deverá efetuar depósito identificado no valor de R\$ 10,00 (dez reais) no Banco do Brasil – agência nº 3797-4, c/c 51669-4 – na conta única do FUNDEJURR/TJRR, e, após o recolhimento, comparecer à CPL com o comprovante do referido depósito.

Ou ainda, poderá o instrumento convocatório ser adquirido, gratuitamente, através do [site www.tjrr.jus.br](http://www.tjrr.jus.br), sendo necessário para tanto confirmar a participação no referido certame. **O prazo para cadastramento das empresas neste Tribunal dar-se-á até o dia 21/03/2014.**

Boa Vista (RR), 19 de fevereiro de 2014.



SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.º 19.605/2014

Origem: Dante Roque Martins Bianeck – Oficial de Justiça – Comarca de Bonfim

Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidor **Dante Roque Martins Bianeck**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 8, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 11, onde evidencia-se tratar de despesa de exercício anterior.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 12/13, verso.
5. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea “c” do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa de exercício anterior relativa ao pagamento de diárias**, conforme reserva orçamentária informada à fl. 11.
6. E, em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 8**, conforme detalhamento abaixo:

Destinos:	Comunidade Indígena Alto Arraia e Vila Vilena (Bonfim) – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.	
Data:	27 a 29 de dezembro de 2013.	
	SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
	Dante Roque Martins Bianeck	Oficial de Justiça
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		2,5 (duas e meia)

7. Publique-se. Certifique-se.
8. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
9. Por fim, considerando a comprovação do deslocamento, remetam-se os autos ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 19 de fevereiro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo N.º 113/2013

Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos

Assunto: Acompanhamento e fiscalização do Contrato n.º 49/2010, firmado com a empresa ROSERC, referente à prestação dos serviços continuados de limpeza e conservação, recepção, jardinagem e copeiragem, com fornecimento de materiais, neste exercício.

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo cujo designio é acompanhamento e a fiscalização do **Contrato n.º 49/2010**, firmado com a empresa **ROSERC RORAIMA SERVIÇOS LTDA.**, referente à prestação dos serviços continuados de limpeza e conservação, recepção, jardinagem e copeiragem, com fornecimento de materiais, neste exercício.
2. Vieram os autos para deliberação quanto ao pagamento das Notas Fiscais nº 1198 e 1199, (fls. 3215 e 3217), devidamente atestadas pelo Fiscal do Contrato.
3. Ocorre que, as notas fiscais totalizam o montante de R\$ 324.642,42 (trezentos e vinte e quatro mil, seiscentos e quarenta e dois reais e quarenta e dois centavos). Sendo que, o saldo consignado no Relatório de Acompanhamento do Contrato – RAC é insuficiente para realizar o pagamento dos documentos fiscais acima mencionados.
4. Dessa forma, considerando o despacho da Divisão de Orçamento, onde evidencia-se que, no exercício de 2013, foi empenhado valor inferior ao necessário para abarcar as despesas, em decorrência da existência de saldo inscrito em restos a pagar não processados, não tendo sido tal saldo complementado no decorrer do exercício findo.
5. Considerando que a forma escoreta é o reconhecimento da dívida.
6. Adoto, como razão de decidir, o parecer jurídico de fls. 3326/3326, verso.

7. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea “c” do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa relativa ao exercício anterior, no valor de 7.734,38 (sete mil, setecentos e trinta e quatro reais e trinta e oito centavos)**, concernentes à complementação do valor necessário para pagamento da nota fiscal nº 1198.
8. **Publique-se.**
9. **Ato contínuo**, à Divisão de Contabilidade **para liquidação da nota fiscal nº 1199, acostada à fl. 3217, observando-se:**
 - a) a competência da despesa;
 - b) as retenções do ISS, INSS e IR; e
 - c) a necessidade de contingenciamento previsto na Resolução 98/2009-CNJ, considerando tratar-se de valor referente à repactuação, constante do termo de apostilamento de fl. 2979.
10. **Em seguida**, à Divisão de Finanças **para pagamento, atentando-se para o recolhimento dos impostos devidos.**
11. **Após, solicito o retorno dos autos para certificação da publicação desta decisão e, posterior remessa à Divisão de Orçamento para emissão de nota de empenho.**
12. **Por fim**, à Divisão de Contabilidade e Divisão de Finanças **para adoção de providências necessárias, relativas à liquidação e pagamento da nota fiscal nº 1198, acostada à fl. 3215.**

Boa Vista, 19 de fevereiro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 2435/2013 – FUNDEJURR

Origem: Secretaria-Geral

Assunto: Acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 02/2011.

DECISÃO

1. Adoto, como razão de decidir, o parecer jurídico de fls. 653/653V.
2. Dessa forma, com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea “c” do Decreto Federal n.º 93.872/86, as despesas de exercício anterior, nos montantes de **R\$ 155,41 (cento e cinquenta e cinco reais e quarenta e um centavos)** e **R\$ 113,78 (cento e treze reais e setenta e oito centavos)**, concernentes ao recolhimento do INSS incidente sobre as notas fiscais nº 49 e 54 (fls. 554 e 586), acrescido de juros e multas, referentes aos meses de novembro e dezembro de 2013, consoante cálculos apresentados às fls. 649/650.
3. **Publique-se.**
4. Encaminhe-se o feito à **Divisão de Orçamento** para emissão de Nota de Empenho.
5. Após, à **Divisão de Contabilidade**, para liquidação, observando-se a competência da despesa.
6. Em seguida, à **Divisão de Finanças**, para pagamento.

Boa Vista, 19 de fevereiro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 2214/2014

Origem: Bruno Fernando Alves Costa – Juiz de Direito Titular

Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo Juiz de Direito Titular **Bruno Fernando Alves Costa**, solicitando pagamento de diárias.
2. Acostada às fls. 7/7v tabela com o cálculo das diárias requeridas.

3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 9, onde evidencia-se tratar de despesa de exercício anterior.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 10/11.
5. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea “c” do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa de exercício anterior relativa ao pagamento de diárias**, conforme reserva orçamentária informada à fl. 9.
6. E, em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas às fls. 7/7v**, conforme detalhamento abaixo:

Destino:	Município de Mucajaí – RR.	
Motivo:	Designação para responder pela comarca.	
Data:	29 de novembro, 6, 9, 13, 19 e 27 de dezembro/2013 e nos dias 7, 10, 17, 24, 27 e 31 de janeiro de 2014.	
NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Bruno Fernando Alves Costa	Juiz de Direito titular	6,0 (seis)

7. Publique-se. Certifique-se.
8. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
9. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 19 de fevereiro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 1.695/2014

Origem: Vara da Justiça Itinerante

Assunto: Suprimento de fundos – Argemiro Ferreira da Silva

DECISÃO

1. Adoto como razão de decidir o Parecer Jurídico de fls. 10/10, verso.
2. Com fulcro no art. 2º, da Portaria n.º 789/2012 e art. 5º, V, da Portaria n.º 738/2012, instituo Suprimento de Fundo Fixo de Caixa em nome do servidor **Argemiro Ferreira da Silva**, Oficial de Justiça, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para fazer face às despesas de pequena monta e de pronto pagamento, conforme tabela abaixo:

Elemento de despesa	Valor – R\$
Material de consumo (3.3.90.30)	2.000,00
Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica (3.3.90.39)	1.000,00
Prazo de aplicação	60 (sessenta) dias
Prazo de prestação de contas	10 (dez) dias

3. Publique-se. Certifique-se.
4. Após, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
5. Em seguida, à Divisão de Contabilidade/SELIQ para liquidar a despesa.
6. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para pagamento.
7. Por fim, retornem os autos à Divisão de Contabilidade para anotações e demais providências.

Boa Vista, 19 de fevereiro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 20386/2013**Origem: M.M. Juiz de Direito – Cláudio Roberto Barbosa de Araújo****Assunto: Ajuda de custo****DECISÃO**

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 19 de fevereiro de 2014

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças**Procedimento Administrativo n.º 671/2012****Origem: Departamento de Planejamento e Finanças****Assunto: Acompanhamento do RGF relativo ao exercício de 2012.****DECISÃO**

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 19 de fevereiro de 2014

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças**Procedimento Administrativo n.º 333/2011****Origem: Departamento de Planejamento e Finanças****Assunto: Acompanhamento da RGF relativos ao exercício de 2011.****DECISÃO**

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 19 de fevereiro de 2014

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

DIRETORIA DO FÓRUM

Expediente de 19/02/2014

EDITAL COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

A Juíza Diretora do Fórum Advogado Sobral Pinto, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, no uso das suas atribuições legais e Regimentais;

CONSIDERANDO a Resolução nº 09 do Tribunal Pleno, de 16 de junho de 2008, resolve divulgar a relação de objetos, que se encontram nas dependências da Central de Materiais Apreendidos - CMA há mais de 18 meses, conforme Ofícios nº 012/2013/C.M.A./PC-RR, 013/2013/C.M.A./PC-RR, 014/2013/C.M.A./PC-RR, 015/2013/C.M.A./PC-RR e 016/2013/C.M.A./PC-RR que não estão vinculadas a autos de apresentação e apreensão ou procedimentos infracionais, instando, desde já, seus eventuais donos a se apresentarem com a prova da propriedade para reclamá-los, na Diretoria do Fórum Advogado Sobral Pinto, no endereço Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro.

RELAÇÃO DE OBJETOS:

Nº	BICICLETAS	Nº CHASSÍ	PROC.
01	Poty, vermelha	AM 27112	B.O. 0057/DDM
02	Sundown, Azul e Branca	038625215	S / PROC.
03	Monark Vermelha	1002946	S / PROC.
04	Caloi Amarela e Preta	22424211	S / PROC.
05	Sem Marca, Vermelha	F18124	S / PROC.
06	Sem Marca, Branca e vinho	500110045	B.O. 2858 - DDM
07	Monark Vermelha	F148331	S / PROC.
08	Monark Vermelha	65746	S / PROC.
09	Monark Prata	IEB58360	S / PROC.
10	Sem marca, Branca	171714	S / PROC.
11	Sem marca, liláz	B052075	S / PROC
12	Sem marca, preta	S/Nº	S / PROC
13	Sandown, vermelha	GJ 2523	S / PROC
14	Sem marca, preta	S/Nº	S / PROC
15	Sem marca, Rosa	8E37103	RP/PM 033894
16	Poty, rosa	S/Nº	S / PROC
17	Sem marca, preta	S/Nº	S / PROC
18	Sem marca, verde	022427	S / PROC
19	Caloy, verde	3505RF	S / PROC
20	Sem marca, vermelha	38559CC	S / PROC
21	Sem marca, vermelha	S/Nº	S / PROC
22	Caloi, sem cor	19864LH	S / PROC
23	Monark, vermelha	S/Nº	S / PROC
24	Sem marca, prata e vermelha	OMO2402	S / PROC
25	Sem marca, liláz	209877/DDM	S / PROC
26	Sem marca, preta	5101436	S / PROC

27	Sem marca, lilaz	3G06852	S / PROC
28	Sandown, azul	FF18315	S / PROC
29	Sem marca, preta e lilaz	FF8397K	S / PROC
30	Sem marca, preta	S/Nº	B.O. 2041/11-DDM
31	Cairú, verde	L504739	S / PROC
32	Sem marca, vermelha	S/Nº	S / PROC
33	Sem marca, cinza e vermelha	0L15410	S / PROC
34	Sem marca, vermelha e branca	007796MA	S / PROC
35	Sandown vermelha	II42251	S / PROC
36	Sandown, preta e vermelha	CD11153	S / PROC
37	Monark vermelha	S/Nº	B.O. 473510- 4º DP
38	Sem marca, amarela	S/Nº	S / PROC
39	Sem marca, vermelha	0601292	S / PROC
40	Sem marca, verde	0014	S / PROC
41	Cairú, sem cor	12120350/CF	S / PROC
42	Sem marca, azul e branca	S/Nº	B.O. 4623/12 PCI
43	Sem marca, preta e branca	08F95604	B.O. 029/ CF
44	Sem marca azul	S/Nº	S / PROC
45	Sem marca, cinza	S/Nº	S / PROC
46	Sem marca, preta e amarela	S/Nº	S / PROC
47	Sem marca, azul	FF17571	B.O. 6140/09 – 4º DP
48	Sem marca, branca	DG8778	S / PROC
49	Sem marca, preta	S/Nº	ROP/PM 036858/09
50	Sem marca, vermelha e amarela	PSAN07610063	S / PROC
51	Sem marca, branca	S/Nº	ROP/PM 013204-G
52	Sem marca, preta	S/Nº	ROP/PM 019376
53	Sem marca, verde	9H73033	S / PROC
54	Sem marca, lilaz, vermelha e branca	S/Nº	S / PROC
55	Sem marca, branca	S/Nº	ROP/PM 014728
56	Quadro preto	S/N]	B.O. 029/13
57	Sem marca, preta	S/Nº	S / PROC
58	Sem marca, verde e branca	FH9909	S / PROC
59	Sem marca, lilaz	S/Nº	ROP/PM 041108-j
60	Cairú, rosa e branca	8F88578	B.O. 718/12 PCI
61	Monark azul	S/Nº	ROP/PM 01857
62	Quadro preto	S/Nº	ROP/PM 043760
63	Sem marca, vermelha	3C020	S / PROC
64	Monark, verde, barra circular	S/Nº	B.O. 4737/12
65	Quadro vermelho e branco	7089804	S / PROC.
66	Quadro amarelo e vermelho, com amortecedor	S/Nº	S / PROC.
67	Sem marca, lilaz	S/Nº	B.O. 488/12 PCI
68	Monark Vermelha, barra forte	BC993674	B.O. 488/12 PCI
69	Sem marca, preta	S/Nº	S / PROC.
70	Sandown, azul	HL523220	B.O. 1511/12
71	Monark, vermelha	S/Nº	S / PROC.

72	Cairú, lilaz e branca	6E005431P	ROP/PM 8175/11
73	Sem marca, lilaz e branca	S/Nº	S / PROC.
74	Sem marca, preta	S/Nº	S / PROC.
75	Monark, preta	37725/JRFF	S / PROC.
76	Sem marca, verde	S/Nº	S / PROC.
77	Sem marca, verde	S/Nº	S / PROC.
78	Sem marca, preta	S/Nº	S / PROC.
79	Sem marca, azul	S/Nº	S / PROC.
80	Sem marca, Quadro Azul	E600299	S / PROC.
81	Sem marca. Quadro preto	S/Nº	S / PROC.
82	Sem marca, Amarela	CDO2235	S / PROC.
83	Sem marca, quadro azul	S/Nº	S / PROC.
84	Sem marca ,Verde	5D92614	S / PROC.
85	Sem marca, quadro verde	S/Nº	S / PROC.
86	Sem marca, verde	S/Nº	S / PROC.
87	Sem marca, verde	4DO03663	S / PROC.
88	Sem marca, Cor azul	S/Nº	S / PROC.
89	Sem marca, azul	DC15388	S / PROC.
90	Sem marca, vermelha	0213132	B.O. 8265
91	Sem marca, Vermelha	029616A	S / PROC.
92	Sem marca, Infantil, Amarela	0070769	S / PROC.
93	Monark, Vermelha	FF58393	S / PROC.
94	Quadro Azul, sem marca	S/Nº	S / PROC.
95	Sem marca, branca	S/Nº	S / PROC.
96	Sem marca, amarela, sem rodas	S/Nº	S / PROC.
97	Sem marca, vermelha	0896088	S / PROC.
98	Sem marca, vermelha	6D11802	S / PROC.
99	Sem marca, vermelha	S/Nº	S / PROC.
100	Sem marca, vermelha	CJ43599	S / PROC.
101	Sem marca, verde	S/Nº	S / PROC.
102	Sem marca, sem roda dianteira, amarela	S/Nº	S / PROC.
103	Sem marca, vermelha	FF5251	S / PROC.
104	Sem marca, preta e branca	076295-S	S / PROC.
105	Caloi azul	S/Nº	S / PROC.
106	Sem marca, amarela e vermelha	5D0598	S / PROC.
107	Sem marca, vermelha	5281CO	S / PROC.
108	Sem marca, verde e branco	FC72417	S / PROC.
109	Sem marca, azul e preta	S/Nº	S / PROC.
110	Sem marca, vermelha e verde	310905	S / PROC.
111	Sem marca, preta	S/Nº	S / PROC.
112	Sem marca, vermelha e amarela	S/Nº	S / PROC.
113	Sem marca, cargueira, azul	S/Nº	S / PROC.
114	Sem marca, vermelha	S/Nº	S / PROC.
115	Sem marca, vermelha	S/Nº	S / PROC.
116	Sem marca, preta e amarela	S/Nº	S / PROC.

117	Sem marca, cinza	S/Nº	S / PROC.
118	Sem marca, preta	S/Nº	S / PROC.
119	Prince, sem cor	S/Nº	S / PROC.
120	Cairu, preta e branco	8F88578	S / PROC.
121	SHIMANO – STX-PLUS, cinza	5M34158	S / PROC.
122	Sem marca, vermelha	S/Nº	S / PROC.
123	Cairu, amarela	8E15905	
Nº	IDENTIFICAÇÃO	OBJETO	PROCESSO
124	552	TUNFA	ROP 00392 H
125	2070	UM PEDAÇO DE ARAME FARPADO COM APROX. 50 CM. UMA BOLSA DE VIAGEM PATO ACTION AF FACTORY UMA BOLSA CINZA ACTION SPORTS UMA BOLSA PRETA EUROSPOORT UMA MOCHILA AZUL EPORT UMA MOCHILA PRETA YINS UMA MOCHILA PRETA/BEJE LUXCEL UMA BALANÇA SEM RISE, BRANCA	ROP/PM 041573-J / 2009
126	1558	ALICATE CORTA FIO, COR VERMELHO	B.O. 1936/11 ROP/PM 024592-1 DE 02/03/11
127	1879	APARELHO DE SOM COR CREME COM VERMELHO MARCA TOSHIBA	B.O. 3261/12
128	1934	UM APARELHO DE DVD COR PRETA, MARCA SEMP	
129	1935	UMA BATERIA DE CARO FIAT	ROP/PM 001397/09
130	1991	CANIVETE TRAMONTINA E UM PEDAÇO DE MADEIRA	1433/07
131	2022	UMA FOICE	ROP/PM 045481/09
132	2029	UM CABO DE VASOURA QUEBRADO EM DUAS PARTES	TCO 009/09
133	2030	UM PEDAÇO DE FERRO APONTADO	B.O. 6727/09
134	2032	UM ALICATE DE CABO AMARELO MARCA TRAMONTINA	B.O. 1170/09
135	2033	UMA FOICE SEM CABO	B.O. 736/09
136	2094	UMA LIXADEIRA VERDE, MARCA BOSCH	ROP/PM 002134/06
137	1931	UMA CAIXA CONTENDO DEZOITO CARREGADORES DE APARELHOS TEL. CELULARES. UMA PULSEIRA DE METAL PRATA, UM PAR DE BRINCO EXPIRAL COR OURO, UM PAR DE MEIA LUA COR DOURADA, UM CONTROLE DE TV PRETO LG, UM SACO PLÁSTICO CONTENDO 01 RELÓGIO DE PULSO PRATA LEMER, UM RELOGIO DE PULSO COR PRATA TECNET, UM COLAR DE METAL AMARELO COM PEDRA NA MESMA COR, UM PAR DE BRINCOS DE CACHORRINHO DOURADO, TREZE BANDAS DE BRINCOS, UMA PULSEIRA DE PLÁSTICO, UM PAR DE BRINCOS FLOR ROSA, UM PAR DE BRINCOS DOURADO,	

		UMA ALIANÇA DE METAL COM PEDRINHAS, UM PINGENTE CRUZ, UM COLAR EM PEDRAS E METAL, DOIS ANEIS DE METAL AMARELO, UM PAR DE BRINCOS LONGOS NA COR PRATA, UMA ALIANÇA PRATA, UMA ALIANÇA DE METAL COM PEDRAS NA COR DE BRILHANTE, DOIS CABOS ADAPTADORES, UMA CHAVE DE SOLDA SEM PONTA, VÁRIOS FONES DE OUVIDO DE APAR. TEL. CELULAR, TRÊS CABOS DIVERSOS.	
138	1932	UMA MALA MÉDIA COR ROSA COM FLORES BRANCAS, CONTENDO UMA CALÇA JEANS MISS RUDY, UM SUTIÃ VERMELHO DUAS CALSINHAS, UMA BOLSA MARRON YANNETH, UM ESTOJO DE MAQUIAGEM NA COR PRETA EM FORMATO DE DOIS CORAÇÕES PEW, NOVE BLUSAS FEMENINAS, UMA SAIA EM TECIDO BRANCO UMA CALÇA LEGUE, UM SACO AZUL CONTENDO UMA CAMISA PRETA E UMA BERMUDA PRETA COCA-COLA, UMA CALÇA PRETA PIT BULL	
139	1933	UM CRIADO MUDO DE MADEIRA	
140	1937	POLY STATION	
141	1942/A	UM BALDE AZUL	
142	1986	UM ALICATE DE FERRO DE APROX. 75CM, DE COR VERMELHO	
143	1988	UM PEDAÇO DE ARAME FARPADO COM PEDRAS NAS DUAS EXTREMIDADES	
144	1992	UM PEDAÇO DE LIMPADOR DE PARA-BRISAS	
145	1998	UMA BAINHA DE COURO COM APROX. 20 CM. SEM PROC.	
146	2001	UMA SACOLA CONTENDO UMA FACA TORTA, UMA FOLHA DE PAPEL CONTÍNUO EMBOLADO E UMA CAMISA AZUL	
147	2012	METADE DE UM FERRO DE COVA PEQUENO	
148	2021	UM PEDAÇO DE FERRO ENROLOADO COM PANO	
149	2024	DOIS GANCHOS DE FERRO BRANCO	
150	2025	UM ESPETO DE CABO LARANJA	
151	2027	UM PEDAÇO DE FERRO PRETO ENFERRUJADO	
152	2031	DOIS PEDAÇOS DE FERRO E UM PEDAÇO DE MADEIRA, LAUDO 159/08 OC.	
153	2034	UM MARTELO CABO DE MADEIRA ENROLOADO COM LIGA DE BICICLETA	
154	2036	UM MARTELO CABO DE FERRO FINO DE COR PRETO	
155	2037	UM ENXADECO SEM CABO	
156	2039	QUATRO PEDAÇOS DE FERRO	
157	2040	UM CHICOTE DE FERRO COM BASE EM MADEIRA	

158	2041	UM NUNCHACO DE FERRO	
159	2042	UM PEDAÇO DE AÇO REDONDO COM DOIS PARAFUSOS NA BASE	
160	2043	DOIS PEDAÇOS DE MADEIRA TRABALHADOS TIPO PÉ DE CABRA E CABO DE SERRA	
161	2044	UM MARTELO CABO DE MADEIRA ARTESANAL	
162	2069	UM SACO PLÁSTICO AZUL CONTENDO PEDAÇOS DE FERROS APONTADOS COM CABOS ARTESANAIS, UMA MARRETA E QUATRO PEDAÇOS DE PAPEIS COM DIZERES	
163	2092	PÉ DE MOTOCICLETA	
164	2093	UMA FURADEIRA FOT DE IMPÁCTO DE COR AZUL	
165	2478-A	UM GARFO DE BICICLETA	
166	2651	UM PEDAÇO DE BOMBA DAGUA TURBINA	
167	2652	UM ESTABILIZADOR COR BEGE MAG	
168	1945	UMA BOLSA MARCA OXIGÊNIO CONTENDO, UM PEDAÇO DE LIMA, TRÊS RETROVISORES DE MOTOCICLETAS, UM CASCO DE COCO E OUTRO DE CUIA , UMA FACAS DE MESA TRAMONTINA, QUATRO FACAS CASEIRAS, UM RECEPIENTE COM CONDIMENTOS TRANSPARENTE, UM CANO DE CANETA, UM ESPELHO PEQUENO, UMA LIMA, UM PEDAÇO DE FERRO, UMA TALHADEIRA REDONDA, UM GARFO CABO BRANCO , UMA TESOURA CIS CABO AZUL, UM ISQUEIRO AZUL, UM TESOURA PEQUENA CABO BRANCO STEEL, UMA FACAS DE MESA DE COR VERDE DISSOL.	
169	2090	DOIS CASSETETES PRETOS SENDO QUEBRADO	
170	2005	UM PEDAÇO DE TELEVISÃO COM APROX. 80 CM	
171	1926	CINQUENTA CAPAS DE CDS E DVDS.	
172	1928	SETE CAPAS DE CDS E UMA DE DVD.	
173	1930	UMA CAIXA DE SON MARCA SONY	
174	1020	UMA FACAS TIPO PEIXEIRA CABO DE PLÁSTICO PRETO MEDINDO 26 CM DE LÂMINA, UM PRODUTO ARTESANAL EM MADEIRA E METAL MODELO DE UMA ARMA DE FOGO (REVÓLVER)	
175	1934	UM APARELHO DE DVD COR PRETA, MARCA SEMP	
176	2470	GALÃO PRETO COM TAMPA LARANJA, MARCA TEXACO	
177	1944	ROUPAS	6233/09
178	2473	UMA GARRAFA PET CONTENDO LÍQUIDO MARROM	8743/2008
179	2474	UMA GARRAFA PET CONTENDO LÍQUIDO PRETO	

180	2505	PLAYSTETION 2, COM DOIS CONTROLES E CABO DE AUDIO, FONTE E CABO DE FORÇA, SONY	5143/2012
181	2599	COR LILÁZ DE 3 CHIPS, CONTENDO UM CHIP VIVO, CARTÃO DE MEMÓRIA DE 2 GB E BATERIA.	5143/2012
182	2600	CELULAR VERMELHO DE TRES CHIPS SEM CHIP, CARTÃO DE MEMÓRIA E BATERIA.	5143/2012
183	2602	CELULAR COR PRETO SEM BATERIA SEM CHIP	5143/2012
184	2629	CAPACETE SEM VISEIRA COR VERMELHA TAURUS	2238/12
185	2679	MOTOR SERRA VERMELHO MOD MS 3815 PREMER	1564 E / 13
186	2702	UM CAPACETE AUTOMÁTICO PRETO TAURUS	9996 E / 13
187	2704	CAPACETE FÓRMULA UM PRETO COM A CHAVE DA MOTOCICLETA FLY 125 VERMELHA, PLACA NAR-6688 GRAMPIADA NO CINTO TAURUS	9055 E 13
188	2724	FACA 15 CM DE LAMINA CABO PRETO COM TRÊS CRAVOS TRAMONTINA	12675 E 13
189	2730	CAPACETE PRETO SEM VISEIRA TAURUS	14521 E /13
190	2731	CAPACETE VERMELHON TAURUS	12612E / 13
191	1876	FOICE COM CABO EM MADEIRA	3015/12
192	1936	UMA BOLSA PRETA, SPORT CONTENDO UMA CART. PORTA CEDULAS COM CNH E DIVERSOS DOCUMENTOS DE ANTONIO TEIXEIRA BRITO, COM DOC. PESSOAIS DE IRAN VIEIRA ROCHA, CAR PORTA CEDULA PRETA, COM DOC. PESSOAIS DE FRANCISCO DAS CHAGAS, DOC. PESSOAIS DE VILMA DOS SANTOS ARAUJO, DE IVANILSON DE SOUZA SILVA, FRANCIANE PEREIRA, ALMERINDO AMARAL E OUTROS, JOCILENE MESQUITA ARAUJO, UMA CARTEIRA PORT. CEDULA CM, TRÊS DA NITT COR PRETA, UMA DA VEZORÃO COR AZUL, 02 SEM MARCA APARENTE 02 FITAS K7 UM COLAR COM CRUCIFIXO E 02 CHAVES MULTT, 01 MOCHILA AVATAR COM AZUL, PEDAÇOS DE SACOLA PRETA 01 RECIPIENTE DE PLÁSSTICO E 01 TUBO DE LINHA VERMELHA, 01 POCHETE PRETA CHENSON, 09 CASE PARA CD 02 BALA CLAVA PRETA, 01 CONTROLE DE VIDEO GAME, 01 BOLSA PRETA DA UNOPAR.	S/PROC
193	1946	EDUCATIONAL SOFT WARW TIPO NOOTBOOK - YM	S/PROC.
194	1947	01 BOLSA DE PANO VERDE NATURA CONTENDO, 01 FACA SEM CABO BRINOX,01 TESOURA GRANDE TRAMONTINA CABO AMARELO, OUTRA DE CABO AZUL AGO INOX, 01 ALICATE CABO AMARELO, 02 CHAVE DE FENDA, 01 CHAVE DE BOCA DROP FORGEO PEQUENA E VÁRIAS PEÇAS PEQUENAS DE DIVERSOS OBJETOS COMO POR EXEMPLO VENTILADOR, DIGO PEÇAS DER VENTILADOR.	S/PROC.
195	1950	UMA FURADEIRA SKL	S/PROC.
196	1953	UMA MÁQUINA DE CARTÃO DE CRÉDITO VISA	S/PROC.

		DIOMICA	
197	1956	OITO CDS E TRÊS CADERNOS PEQUENOS E DIVERSOS DOCUMENTOS	S/PROC.
198	1967	UM PAR DE SANDÁLIAS COR MARRON	S/PROC.
199	1970	PONCHETE COR AZUL CONTENDO UM BLOCO DE ANOTAÇÕES BOSSINI SPORT BAG	S/PROC.
200	1994	UMA CAIXA MP3 CONTENDO CT DE CAROL OLIVEIRA, CRLV GILBERSON S. DA SILVA E TÍTULO DE JORDANIA O. WILSON	S/PROC.
201	1999	UM ISQUEIRO AMARELO E UM PEDAÇO AMARELO TILIBRA	S/PROC.
202	2017	UM COLDRE PRETO	S/PROC.
203	2019	UM BOA VISTA CARD DE AURELEDA MARIA M. DE CARVALHO	S/PROC.
204	2020	DUAS LATAS VAZIAS BRANCAS, UMA GARRAFA DE ALCOOL VAZIA E UMA BERMUDA JENS, UMA CAMISA AZUL BPG CONSTRUÇÕES UM SACO PRETO CONTENDO UMA CAMISA BRANCA, UMA CAMISA LACORT MARRON E BRANCA, UM PEDAÇO DE ESPONJA E UM MANTEGDEE VAZIA ETC...	S/PROC.
205	2407	POSSIVELMENTE UM CABO DE MACHADO COM APROX. 90 CM	S/PROC.
206	2409	FOICE COM APROX, 30 CM E CABO COM APROX. 95 CM.	S/PROC.
207	2410	FOICE COM APROX, 30 CM E CABO COM APROX. 95 CM.	S/PROC.
208	2411	FOICE COM APROX, 30 CM E CABO COM APROX. 65 CM.	S/PROC.
209	2412	PEDAÇOS DE CABO DE VASSOURA COM APROX. 70 e 65 CM.	S/PROC.
210	2413	UM PEDAÇO DE FERRO ROLIÇO APROX. 78 CM.	S/PROC.
211	2414	UM PEDAÇO DE CANO DE PVC COM 20 MM COM APROX. 1,20 MTS.	S/PROC.
212	2415	UM PEDAÇO DE TACO DE SINUCA COM APROX. 96 CM.	S/PROC.
213	2416	UMA PÁ COM CABO QUEBRADO	S/PROC.
214	2417	UM PEDAÇO DE MADEIRA ROLIÇO COM APROX. 63 CM.	S/PROC.
215	2418	UM PEDAÇO DE MADEIRA ROLIÇO COM APROX. 63 CM. ENROLADO COM PEDAÇOS DE LIGA PRETA.	S/PROC.
216	2435	UM CAPAÇETE DE OBRAS COR CINZA V-21	S/PROC.
217	2405	FOICE COM APROX. 33 CM E UM CABO DE MADEIRA COM APROX. 70 CM. TRAMONTINA	S/PROC.
218	2436	UM CAPACETE PRETO FÓRMULA UM, TAMANHO 55 CM. TAURUS.	S/PROC.
219	2442	UM PEDAÇO DE FERRO ROLIÇO APROX. 70 CM.	S/PROC.
220	2458	CAPACETE COR AMARELO TAMANHO 60 01 1 DRer DE VEICULO 007491/DETRAN/2010, 01 CREME DENTAL SORRISO, AUTO DE INFRAÇÃO Nº 028236,234,233 E 235/DETRAN, 01 ESCOVA DE DENTE COR AMARELA, 01 ESCOVA DE CABELO, 01 SABONETE PALMOLIVE, 01 ROLO DE PAPEL HIGIENICO	S/PROC.

		USADO, 01 CAMISA SOCIAL COR MARROM MANGAS CAPILAR	
221	2472	DUAS GARRAFAS PET, UMA CONTENDO LÍQUIDO BRANCO E OUTRA CONTENDO LÍQUIDO AMARELO	S/PROC.
222	2474	UMA GARRAFA PET CONTENDO LÍQUIDO PRETO	
223	2475	01 SACO DE ESTOPA CONTENDO 2 PARALAMAS, 02 PEÇAS LATERAIS TRAZEIRAS, 02 PEÇAS PEQUENA HONDA, TODAS DE MOTA E NA COR VERMELHA, 01 PEÇA PRETA OPEN LOCK C/ ENTRADA P/ CHAVE	S/PROC.
224	2590	UMA CAIXA EM MADEIRA TIPO DE SOM DE CARRO REVESTIDA DE TECIDO PRETO COM DOIS AUTO FALANTES EM ALUMINIO GRANDES E UM PEQUENO PRETO DRIVER.	S/PROC.
225	2248	UM CAPACETE PRETO HGF	S/PROC.
226	1758	UMA PERUCA DE CABELOS PRETO E UM CANIVETE CABO DE PLÁSTICO COR BRANCO E PRETO.	8615/11
227	1790	MÁQUINA FOTOGRÁFICA, PRETA	095/12
228	1794	LATAS DE CERVELA SKIN VAZIAS	057/12
229	1798	UMA FACA QUEBRADA SUJA DE SANGUE	370/12
230	1809	TESOURA PEQUENA CABO DE PLÁSTICO, AZUL	5198/11
231	1819	UM PAR DE SANDÁLIAS HAVAIANAS, UMA CAMISA POLO NAS CORES CINZA E PRETO E UMA BERMUDA VERDE	770/12
232	1821	TESOURA CABO DE PLÁSTICO PRETO E AZUL	979/12
233	1877	ARMA CASEIRA TIPO DE PESCA COM DOIS ARPÕES.	10543/11
234	1878	UMA GARRAFA DE CERVEJA SCHIN E UMA LATA DE SELETA MARCA JUSSARA VAZIAS.	1771/12
235	1890	UMA BOLSA, ROXA COM DETALHES VERDE, CONTENDO UMA BERMUDA AZUL OXIGÊNIO	4213/12
236	1891	TRÊS DESCARGAS DE MOTOCICLETAS	4114/12
237	1892	UM PAR DE TÊNIS MIZUNO	4114/12
238	1898	VÍDEO GAME PLAYSTATION 2, COM UM CONTROLE, CABO AUDIO E VIDEO E CABO DA FONTE, SONY	4114/12
239	1899	UM APARELHO DE SKY, GRAFITE	4114/12
240	1914	UMA FACA CABO DE FERRO	4626/12
241	1922	UMA CAPA PARA VIOLÃO, PRETA	4571/12
242	2637	UM APAR. TEL. CELULAR, CINZA, COM BATERIA, SEM CHIP E SEM CARTÃO DE MEMÓRIA	S/PROC.
243	2638	UM APR. TEL. CELULAR, PRETO E VERMELHO, SEM BATERIA, SEM CHIP	S/PROC.
244	2639	UM APAR. TEL. CEL., BRANCO COM BATERIA, CHIP E CARTÃO DE MEMÓRIA.	S/PROC.
245	2640	CARTEIRA DE TRABALHO EM NOME DE IGOR ELVIS LUSTOSA GONÇALVES	S/PROC.
246	2651	UMA JAQUETA AZUL E UMA BOLSA DE FUTBOL	S/PROC.
		197/13	
247	2681	UM CANO DE FERRO COM APROX. 60 CM.	2052/12
248	2683	UMA MUCHILA LARANJADA COM CINZA E UMA	4049E/13

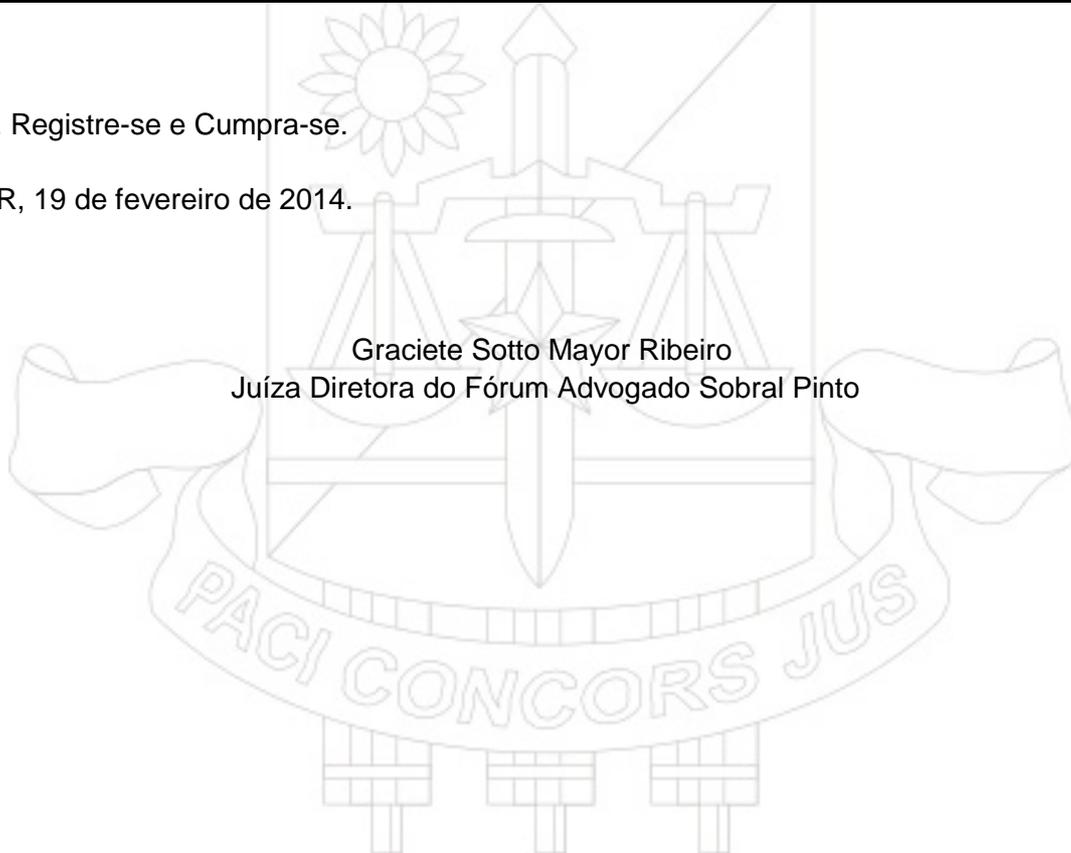
		GARRAFINHA DE AGUA	
249	2713	UMA MÍDIA DE DVD, PEDAÇOS DE GARRAFA DE VIDRO E TIRAS DE PANO	6715E/13
250	2714	DUAS PEDRAS E UM PEDAÇO DE OSSO	7487E/13
251	2718	UM PAR DE TENIS E UMA FACA COM 17 CM. DE LÂMINA	13455E/13
252	2719	UM ÓCULOS ESCURO COM ARMAÇÃO DE METAL	10135E/13
253	2722	UM PEDAÇO DE RIPA COM APROX. 1,20M.	12891E/13
254	2726	UMA MÁQUINA FOTOGRÁFICA DIGITAL, VERMELHA, SEM BATERIAE SEM CARTÃO DE MEMÓRIA, SANSUNG	13124E/13.
255	2727	UM APAR. TEL. CELULAR LARANJA, COM BATERIA , SEM CHIP, SEM CARTÃO DE MEMÓRIA E SEM A TAMPA DO FUNDO, LG.	13124E/13
256	1729	DOIS REGISTROS DE NASCIMENTO (JANIO QUADRO S. E DE RAIMUNDO NONATO DA SILVA)	S/PROC.
257	1544	UM PEDAÇOM DE VERGALHÃO COM 46CM	1453/11
258	1559	UMA LANTERNA, COR INOX, TIGRE HED BRAND	1936/11
259	1560	UMA CARTEIRA DE CIGARRO COM VÁRIOS CIGARROS DERBY	1965/11
260	1561	SEIS ISQUEIROS BIC	1965/11
261	1563	UM PARAFUSO 31 CM COM DUAS PORCAS	S/PROC.
262	1573	UMA MOCHILA, MARRON DIESEL	1482/11
263	1576	CADEADOS SERRADOS, VERMELHO COBRA LLOK	2736/11
264	1584	UMA CARTEIRA PORTA CÉDULAS MARRON COM VÁRIOS DOCUMENTOS PESSOAIS	2308/11
265	1597	DUAS PLACAS DE VEÍCULOS DO TIPO CARRO E Nº NPA-4330-AM	
266	1625	UM PAR DE SANDÁLIAS, SHORT E UMA BLUSA	4428/11
267	1626	UM BONÉ	4931/11
268	1628	UM ENVELOPE COM DOZE FOTOGRAFIAS	
269	1641	UMA PLACA DE MOTOCILETA NAR 2824	5041/11
270	1653	UMA MUCHILA CINZA COM DESENHOS DE BORBOLETAS CLIO STYLE	6077/11
271	1665	UMA LATA ESCRITA BALANTINES	6234/11
272	1666	UM ÓCULOS PRETO	6234/11
273	1675	UM PASSPORT, UM CARTÃO MAGNÉTICO DO BANCO ITÁU EM NOME DE MANOEL CUNHA BRAZ	6539/11
274	1679	UMA BOLSA PRETA E OUTRA VERDE, QUATRO CUECAS DIVERSAS CORES	6726/11
275	1685	UMA BLUSA E UM COLAR E TRÊS CÁPSULA	7180/11
276	1686	UM CARTÃO DE MEMÓRIA COM ADAPTADOR SD SANDISK	S/PROC.
277	1688	UMA LANTERNA A CORDA LUMEN	S/PROC.
278	1734	UMA FACA 21CM CABO DE PLÁSTICO AMARELO BACKER BRASIL	1245/11
279	1736	UM RELÓGIO TECNET, CROMADO QUARTZ	S/PROC.
280	1697	VÁRIAS JOIA, CARLOS ALBERTO JOIAS (biju)	S/PROC.
281	1698	UMA CARTEIRA DE TRABALHO DE JAIME DA CONCEIÇÃO E OUTROS DOCUMENTOS, DOIS	S/PROC.

		RELÓGIOS E ALGUMAS JOIAS.(biju)	
282	1737	UM RELÓGIO DIGITAL SEM PULSEIRA, UM ANEL, DUAS CHAVES COM CORDÃO MPRETO CASIO	S/PROC.
283	1701	UM LEITOR DE DISKET MITSUM	S/PROC.
284	1702	UM FOE DE ORELHÃO	S/PROC.
285	1703	UMA TORQUESA DE COR VERDE	S/PROC.
286	1704	UM PAR DE ALGEMA	S/PROC.
287	1705	UM RECEPIENTE CONTENDO VÁRIAS JOIAS(biju)	S/PROC.
288	1709	UMA CHAVE DE TESTE, UMA FÔRMA DE CANUDINHO E UM ANEL BIJU	S/PROC.
289	1719	UMA BALA CLAVA (TOCA)	S/PROC.
290	1720	UM CARTUCHO CAL. 28 E UMA CARTEIA PORTA CÉDULAS MARRON E DOIS RELÓGIOS MARCA ÔMEGA	S/PROC.
291	1743	UMA BOLSA PRETA CONTENDO SEIS REGULADORES DE GAS MARCA MAR	7561/11
292	1727	UM COLAR E UM BRINCO (biju)	S/PROC.
293	1728	UM LIVRO ATAN BIP 100/2001	S/PROC.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 19 de fevereiro de 2014.

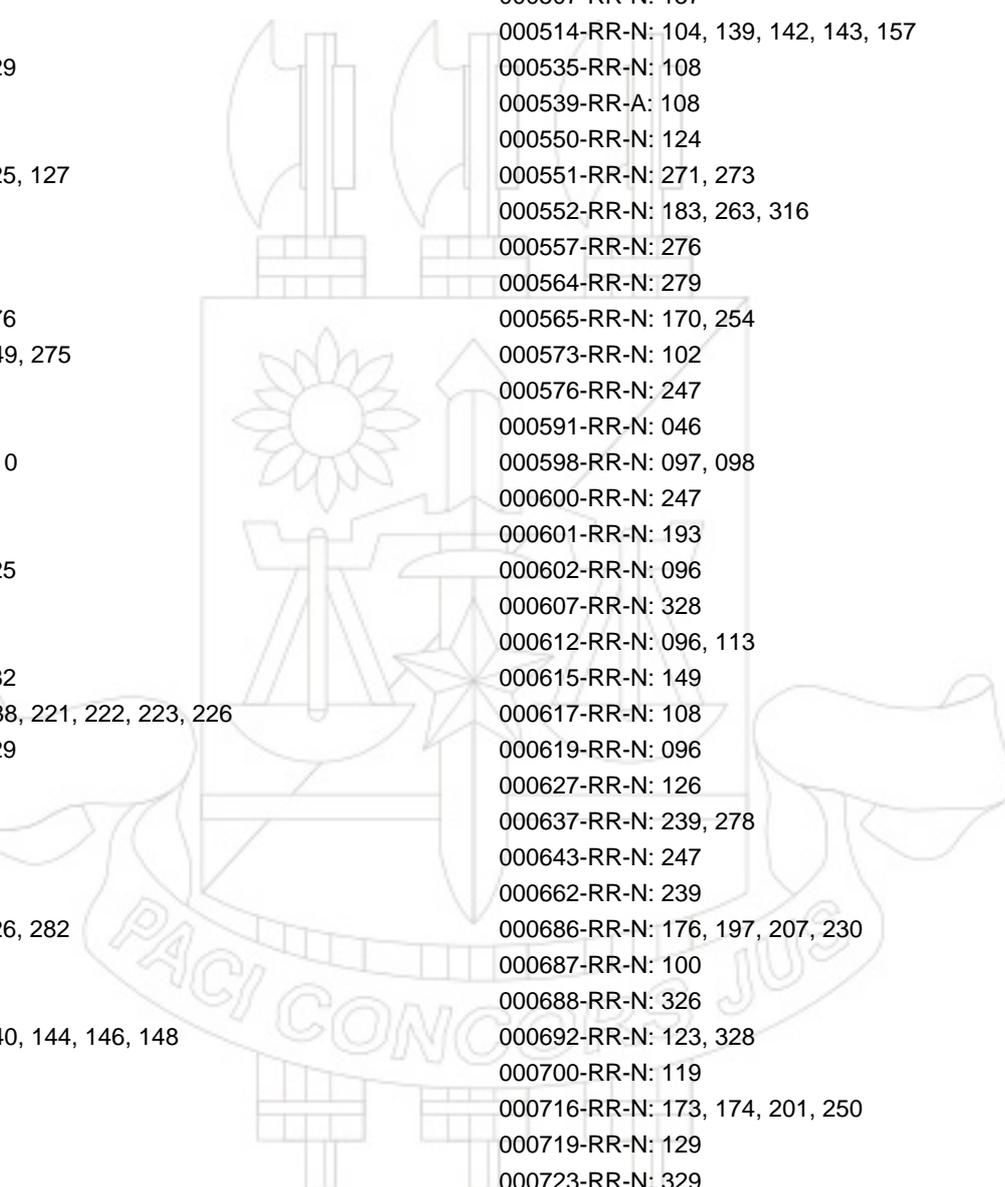
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Diretora do Fórum Advogado Sobral Pinto



Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

000319-AM-A: 124	000158-RR-A: 132, 152
004227-AM-N: 125	000162-RR-A: 102
004653-AM-N: 125	000165-RR-E: 096, 157
008459-AM-N: 108	000171-RR-B: 100, 123
020590-DF-N: 167	000172-RR-N: 053, 054, 056, 057, 058, 059, 060, 061, 062, 063, 064, 065, 066, 067, 068, 074, 075, 076, 077, 079, 080, 081, 082, 083, 084, 085, 086, 087, 088, 089, 090, 327, 329
024734-GO-N: 328	000178-RR-N: 122, 247
000230-PA-A: 119	000179-RR-B: 207
001840-PB-N: 103	000180-RR-E: 123
110468-RJ-N: 147	000182-RR-B: 126
000005-RR-B: 191	000184-RR-A: 170
000020-RR-N: 152	000185-RR-A: 256
000025-RR-A: 120	000185-RR-N: 263
000042-RR-N: 114	000188-RR-E: 104, 125
000051-RR-B: 324	000190-RR-N: 167
000052-RR-N: 141	000191-RR-B: 097
000055-RR-N: 132	000192-RR-A: 106
000072-RR-B: 120	000201-RR-A: 190
000074-RR-B: 097, 099, 151	000203-RR-N: 122, 247
000077-RR-A: 138, 167, 258	000205-RR-B: 098, 126, 138, 140, 144, 146, 148, 150
000078-RR-A: 126	000208-RR-A: 127
000087-RR-B: 104, 139, 142, 143, 157	000208-RR-B: 112, 277
000088-RR-E: 122	000210-RR-N: 107
000090-RR-E: 135	000213-RR-E: 104, 125, 129
000094-RR-B: 109, 132	000214-RR-B: 130
000100-RR-B: 150	000215-RR-B: 139
000101-RR-B: 119, 135	000215-RR-E: 123
000105-RR-B: 103	000216-RR-E: 119
000113-RR-E: 150	000218-RR-B: 151
000114-RR-A: 126, 129	000223-RR-A: 182
000114-RR-B: 118	000225-RR-N: 133, 134
000116-RR-B: 153	000226-RR-B: 142, 143, 145
000118-RR-A: 131	000226-RR-N: 149
000118-RR-N: 121, 155, 168, 246, 275	000231-RR-N: 101
000121-RR-N: 121	000235-RR-N: 121
000124-RR-B: 167	000238-RR-E: 126
000125-RR-E: 104	000240-RR-B: 123
000126-RR-B: 104	000240-RR-E: 104, 129
000128-RR-B: 104, 142, 143, 157	000246-RR-B: 187, 189, 191, 194, 195, 198, 199, 200, 201, 204, 208, 209, 219, 220, 224, 225, 227, 228, 232, 234, 235, 237
000131-RR-N: 107	000247-RR-B: 105, 121
000136-RR-E: 104, 122	000248-RR-B: 145, 155
000137-RR-E: 150	000248-RR-N: 055
000138-RR-B: 132	000253-RR-B: 108
000139-RR-B: 100, 116	000253-RR-N: 121
000144-RR-A: 098, 290	000254-RR-A: 210
000144-RR-B: 131	000255-RR-B: 150
000147-RR-B: 157	000256-RR-E: 104
000149-RR-A: 152	000257-RR-N: 187
000152-RR-N: 182	000260-RR-E: 119, 135
000153-RR-B: 069, 070, 071, 072, 073, 091, 092, 093, 094, 192	000261-RR-E: 126
000155-RR-B: 157, 185	000262-RR-N: 121
000157-RR-B: 253, 317	000263-RR-N: 113, 192
	000264-RR-A: 122



000264-RR-B: 147	000474-RR-N: 138, 140, 144, 146, 148
000264-RR-N: 104, 124, 125, 126, 127, 129, 282	000478-RR-N: 108
000269-RR-N: 097, 098, 124, 126, 129	000481-RR-N: 156, 274
000270-RR-B: 149	000484-RR-N: 123, 146
000272-RR-B: 117	000497-RR-N: 231, 250
000277-RR-B: 096	000500-RR-N: 157
000277-RR-N: 169	000503-RR-N: 096
000278-RR-A: 110	000504-RR-N: 123
000278-RR-N: 150	000506-RR-N: 251
000284-RR-N: 095	000507-RR-N: 157
000286-RR-A: 114	000514-RR-N: 104, 139, 142, 143, 157
000287-RR-E: 126, 129	000535-RR-N: 108
000288-RR-E: 126	000539-RR-A: 108
000289-RR-E: 149	000550-RR-N: 124
000290-RR-E: 104, 125, 127	000551-RR-N: 271, 273
000292-RR-A: 097	000552-RR-N: 183, 263, 316
000293-RR-B: 280	000557-RR-N: 276
000298-RR-B: 324	000564-RR-N: 279
000298-RR-E: 149, 276	000565-RR-N: 170, 254
000299-RR-N: 173, 249, 275	000573-RR-N: 102
000300-RR-A: 104	000576-RR-N: 247
000310-RR-B: 102	000591-RR-N: 046
000311-RR-N: 078, 110	000598-RR-N: 097, 098
000315-RR-B: 327	000600-RR-N: 247
000315-RR-N: 157	000601-RR-N: 193
000323-RR-A: 124, 125	000602-RR-N: 096
000323-RR-N: 124	000607-RR-N: 328
000328-RR-B: 147	000612-RR-N: 096, 113
000332-RR-B: 121, 282	000615-RR-N: 149
000333-RR-N: 186, 188, 221, 222, 223, 226	000617-RR-N: 108
000348-RR-E: 126, 129	000619-RR-N: 096
000350-RR-B: 207	000627-RR-N: 126
000355-RR-A: 170	000637-RR-N: 239, 278
000355-RR-E: 046	000643-RR-N: 247
000355-RR-N: 103	000662-RR-N: 239
000356-RR-A: 104, 126, 282	000686-RR-N: 176, 197, 207, 230
000356-RR-N: 102	000687-RR-N: 100
000357-RR-A: 210	000688-RR-N: 326
000358-RR-N: 138, 140, 144, 146, 148	000692-RR-N: 123, 328
000365-RR-N: 097	000700-RR-N: 119
000368-RR-A: 110	000716-RR-N: 173, 174, 201, 250
000370-RR-A: 046	000719-RR-N: 129
000376-RR-N: 327	000723-RR-N: 329
000379-RR-N: 129, 130, 131, 133, 150, 151, 152, 153	000730-RR-N: 152
000382-RR-N: 104	000732-RR-N: 328
000384-RR-N: 126	000739-RR-N: 098
000385-RR-N: 177	000766-RR-N: 170
000395-RR-A: 169	000777-RR-N: 168, 239
000400-RR-N: 237	000782-RR-N: 175, 188
000424-RR-N: 130, 131, 133, 134, 135, 150, 151, 152, 153	000784-RR-N: 149, 276
000430-RR-N: 238	000800-RR-N: 128
000441-RR-N: 157	000809-RR-N: 104, 125, 129, 282
000451-RR-N: 115, 126	000816-RR-N: 101
000452-RR-N: 151	000832-RR-N: 178
000468-RR-N: 245	000839-RR-N: 210

000842-RR-N: 152
 000846-RR-N: 325
 000847-RR-N: 281
 000862-RR-N: 157
 000891-RR-N: 005
 000957-RR-N: 096
 000986-RR-N: 167
 001001-RR-N: 005
 081309-SP-N: 121
 100183-SP-N: 121
 130524-SP-N: 129, 132
 189902-SP-N: 150
 196403-SP-N: 136, 137
 000220-TO-N: 095

Cartório Distribuidor

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Inquérito Policial

001 - 0002409-15.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002409-1
 Indiciado: R.S.P.
 Distribuição por Sorteio em: 18/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Inquérito Policial

002 - 0019643-44.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.019643-8
 Indiciado: V.M.O.N.
 Nova Distribuição por Sorteio em: 18/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000900-49.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000900-1
 Indiciado: L.R.J.N.
 Distribuição por Sorteio em: 18/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Busca e Apreensão

004 - 0002410-97.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002410-9
 Autor: Delegado de Polícia Federal
 Distribuição por Sorteio em: 18/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

005 - 0000896-12.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000896-1
 Réu: Julio da Silva Carrilo
 Distribuição por Dependência em: 18/02/2014.
 Advogados: Jullio Wesley Leitão Bezerra, Natália Leitão Costa

Vara Execução Penal

Execução da Pena

006 - 0183887-63.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.183887-1
 Sentenciado: Marcelo Rocha da Silva
 Inclusão Automática no SISCOB em: 18/02/2014. AUDIÊNCIA
 JUSTIFICAÇÃO: DIA 25/02/2014, ÀS 09:15 HORAS.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Transf. Estabelec. Penal

007 - 0000897-94.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000897-9
 Réu: Elio Joaquim Barbosa
 Distribuição por Sorteio em: 18/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000898-79.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000898-7
 Réu: Eronilson Gomes Silva
 Distribuição por Sorteio em: 18/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000899-64.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000899-5
 Réu: Edvaldo da Silva Firmino
 Distribuição por Sorteio em: 18/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

010 - 0000872-81.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000872-2
 Indiciado: F.B.R.
 Distribuição por Dependência em: 18/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000873-66.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000873-0
 Indiciado: I.O.S.
 Distribuição por Dependência em: 18/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0002405-75.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002405-9
 Distribuição por Sorteio em: 18/02/2014.
 Processo só possui vítima(s).
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0002406-60.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002406-7
 Distribuição por Sorteio em: 18/02/2014.
 Processo só possui vítima(s).
 Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0002408-30.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002408-3
 Distribuição por Sorteio em: 18/02/2014.
 Processo só possui vítima(s).
 Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0002411-82.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002411-7
 Distribuição por Sorteio em: 18/02/2014.
 Processo só possui vítima(s).
 Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0002416-07.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002416-6
 Distribuição por Sorteio em: 18/02/2014.
 Processo só possui vítima(s).
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

017 - 0000901-34.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000901-9
 Réu: Jaciara Boguea Araujo
 Distribuição por Sorteio em: 18/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Auto Prisão em Flagrante

018 - 0002359-86.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002359-8
 Réu: Kleber Carlos Moura Cruz
 Distribuição por Sorteio em: 18/02/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 18/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

019 - 0000875-36.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000875-5
 Indiciado: C.P.S.J.
 Distribuição por Dependência em: 18/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000876-21.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000876-3
 Indiciado: A.S.M.N.
 Distribuição por Dependência em: 18/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual**Juiz(a): Marcelo Mazur****Auto Prisão em Flagrante**

021 - 0002358-04.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002358-0
 Réu: Cleone Araujo Pereira
 Distribuição por Sorteio em: 18/02/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 18/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

022 - 0000874-51.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000874-8
 Indiciado: D.S.S.
 Distribuição por Dependência em: 18/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri**Pedido Prisão Preventiva**

023 - 0000877-06.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000877-1
 Réu: Gutemberg da Silva Parente
 Distribuição por Dependência em: 18/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher**Inquérito Policial**

024 - 0003192-07.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.003192-2
 Indiciado: J.R.C.O.
 Distribuição por Sorteio em: 18/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0003191-22.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.003191-4
 Indiciado: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 18/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0003190-37.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.003190-6
 Distribuição por Sorteio em: 18/02/2014.
 Processo só possui vítima(s).
 Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0003189-52.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.003189-8
 Indiciado: J.N.A.F.
 Distribuição por Sorteio em: 18/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0003188-67.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.003188-0
 Indiciado: M.D.O.L.
 Distribuição por Sorteio em: 18/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0003187-82.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.003187-2
 Indiciado: J.P.
 Distribuição por Sorteio em: 18/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0003186-97.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.003186-4
 Indiciado: R.J.P.N.
 Distribuição por Sorteio em: 18/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0003185-15.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.003185-6
 Indiciado: R.S.L.N.
 Distribuição por Sorteio em: 18/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0003184-30.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.003184-9
 Indiciado: A.W.M.S.
 Distribuição por Sorteio em: 18/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0003183-45.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.003183-1
 Indiciado: T.I.S.A.
 Distribuição por Sorteio em: 18/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0003182-60.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.003182-3
 Indiciado: G.F.B.J.
 Distribuição por Sorteio em: 18/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0003174-83.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.003174-0
 Indiciado: A.S.A.
 Distribuição por Sorteio em: 18/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0003172-16.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.003172-4
 Indiciado: R.R.S.
 Distribuição por Sorteio em: 18/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0003171-31.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.003171-6
 Distribuição por Sorteio em: 18/02/2014.
 Processo só possui vítima(s).
 Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0003170-46.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.003170-8
 Indiciado: A.P.F.
 Distribuição por Sorteio em: 18/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0003169-61.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.003169-0
 Indiciado: L.L.M.H.
 Distribuição por Sorteio em: 18/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury**Auto Prisão em Flagrante**

040 - 0003173-98.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.003173-2
 Indiciado: J.A.O.R.
 Distribuição por Sorteio em: 18/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

041 - 0000788-80.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000788-0
 Réu: Jairo Wagner Ferreira da Costa
 Transferência Realizada em: 18/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

042 - 0002357-19.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002357-2
 Autor: Valcileide Ribeiro Romão
 Réu: Edinaldo Coelho da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 18/02/2014. Transferência Realizada em: 18/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0003118-50.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.003118-7
 Réu: Jânio Candido Arirama
 Distribuição por Sorteio em: 18/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0003119-35.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.003119-5
 Réu: Paulo Adriano Aguiar da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 18/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0003120-20.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.003120-3
 Réu: Jose Osmar Alves da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 18/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

Mandado de Segurança

046 - 0000373-97.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000373-1
 Autor: Município de Boa Vista
 Réu: Sheila Barata Furtado
 Distribuição por Sorteio em: 18/02/2014.
 Advogados: Elisama Castriciano Guedes Calisto de Sousa, Marcus Vinícius Moura Marques, Rosalvo da Conceição Silva Filho

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Autorização Judicial

047 - 0001742-29.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.001742-6
 Autor: J.B.M. e outros.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 18/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

048 - 0001220-02.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.001220-3
 Autor: J.S.S. e outros.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 18/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0001221-84.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.001221-1
 Autor: V.O.S. e outros.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 18/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

050 - 0001222-69.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.001222-9
 Criança/adolescente: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 18/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0001735-37.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.001735-0
 Criança/adolescente: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 18/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0001736-22.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.001736-8
 Criança/adolescente: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 18/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

053 - 0002934-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002934-8
 Autor: E.P.O. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 18/02/2014.
 Valor da Causa: R\$ 8.280,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

054 - 0003446-77.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.003446-2
 Autor: G.S.A. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 25/08/2005.
 Valor da Causa: R\$ 21.124,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

055 - 0003452-84.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.003452-0
 Autor: G.M.
 Réu: G.W.P.M. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 18/02/2014.
 Valor da Causa: R\$ 3.507,36.
 Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

Dissol/liquid. Sociedade

056 - 0002924-50.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002924-9
 Autor: M.D.G.C. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 18/02/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

057 - 0002922-80.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002922-3
 Autor: E.M.O. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 10/02/2014.
 Valor da Causa: R\$ 800,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

058 - 0002923-65.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002923-1
 Autor: T.G.S.
 Distribuição por Sorteio em: 10/02/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

059 - 0002925-35.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002925-6
 Autor: C.A.B.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 10/02/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

060 - 0002926-20.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002926-4
 Autor: F.A.B.G. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 10/02/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

061 - 0002928-87.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002928-0
 Autor: E.B.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 10/02/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

062 - 0002929-72.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002929-8
 Autor: E.A.O. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 10/02/2014.
 Valor da Causa: R\$ 24.500,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

063 - 0002930-57.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002930-6
 Autor: E.V.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 10/02/2014.
 Valor da Causa: R\$ 160.000,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

064 - 0002943-56.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002943-9
 Autor: J.R.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 10/02/2014.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

065 - 0002944-41.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002944-7

Autor: R.M.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

066 - 0002946-11.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002946-2
Autor: R.P.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

067 - 0002955-70.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002955-3
Autor: J.B.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

068 - 0002956-55.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002956-1
Autor: M.D.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

069 - 0003437-18.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003437-1
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: S.S.F.
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 910,73.
Advogado(a): Ernesto Halt

070 - 0003439-85.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003439-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: A.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 485,19.
Advogado(a): Ernesto Halt

071 - 0003441-55.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003441-3
Autor: Criança/adolescente
Réu: A.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 465,95.
Advogado(a): Ernesto Halt

072 - 0003442-40.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003442-1
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: E.A.V.
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 396,76.
Advogado(a): Ernesto Halt

073 - 0003443-25.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003443-9
Autor: Criança/adolescente
Réu: A.A.L.
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.277,13.
Advogado(a): Ernesto Halt

Guarda

074 - 0002957-40.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002957-9
Autor: E.N.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 10/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

075 - 0002958-25.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002958-7
Autor: E.N.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

076 - 0002961-77.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002961-1
Autor: R.P.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/02/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

077 - 0002965-17.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002965-2
Autor: S.C.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

078 - 0003797-50.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003797-8
Autor: E.S.O.A.
Réu: R.A.S.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

Homol. Transaç. Extrajudi

079 - 0002992-97.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002992-6
Requerido: Paulo Roberto Barbosa Kuligowski
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.404,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

080 - 0002994-67.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002994-2
Requerido: Arceno Oliveira de Lucena
Requerido: Trícia Tatiane de Andrade Filgueiras Farias de Lima
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 750,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

081 - 0002995-52.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002995-9
Requerido: Eliene da Silva Rodrigues
Requerido: Casadio e Cia Ltda
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 18.837,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

082 - 0002997-22.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002997-5
Requerido: José Silva Barbosa
Requerido: Eduardo Sousa de Melo Barros
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

083 - 0002998-07.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002998-3
Requerido: Isaias Costa Pinto
Requerido: Hiramando Augusto da Silva
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

084 - 0002999-89.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002999-1
Requerido: Hilario Gerandl Sotomayor Flores
Requerido: Jânio da Silva Gomes
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.700,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

085 - 0003000-74.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003000-7
Requerido: Maria Alves da Silva
Requerido: Maria José Sousa Pimentel
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

086 - 0003002-44.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003002-3
Requerido: Raimundo Ximenes Sousa
Requerido: Eliana Seki
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 300,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

087 - 0003003-29.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003003-1
Requerido: Valdenir Vieira Alves
Requerido: José Januario Pereira Filho
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.195,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Suprim. Consent. Casament

088 - 0002933-12.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002933-0
Autor: J.M.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 80.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Suprimento/consentimento

089 - 0002931-42.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002931-4
Autor: M.E.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 30.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

090 - 0002932-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002932-2
Autor: M.J.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz

Execução de Alimentos

091 - 0003438-03.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003438-9
Autor: Criança/adolescente
Réu: E.L.S.
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 347,17.
Advogado(a): Ernesto Halt

092 - 0003440-70.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003440-5
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: J.L.S.
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.141,12.
Advogado(a): Ernesto Halt

093 - 0003444-10.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003444-7
Autor: N.S.R.
Réu: S.R.M.
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 111,76.
Advogado(a): Ernesto Halt

094 - 0003445-92.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003445-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: L.G.C.L.F.
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 936,98.
Advogado(a): Ernesto Halt

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 18/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Alimentos - Lei 5478/68

095 - 0054523-48.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.054523-1
Autor: Criança/adolescente
Réu: M.X.C.
Ato Ordinatório: Port.004/2010: Vista ao causídico OAB/967. Boa Vista - RR, 17 de fevereiro de 2014. LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO.

Escrivã Judicial. ** AVERBADO **

Advogados: Aldeide Lima Barbosa Santana, Liliانا Regina Alves

Cumprimento de Sentença

096 - 0106631-49.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.106631-3
Autor: H.K.P.M.
Réu: J.V.B.

DESPACHO 01 Ouça-se o Ministério Público. Boa Vista RR, 13 de fevereiro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
Advogados: Edson Silva Santiago, Leydijane Vieira e Silva, Neide Inácio Cavalcante, Ricardo Aguiar Mendes, Stephanie Carvalho Leão, Timóteo Martins Nunes, Waldecir Souza Caldas Junior

097 - 0137300-51.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.137300-6
Autor: T.M.A.R.
Réu: E.L.R.

DESPACHO 01 Ouça-se o Ministério Público. Boa Vista RR, 13 de fevereiro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Josy Keila Bernardes de Carvalho, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Nelson Ramayana Rodrigues Lopes, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Rodolpho César Maia de Moraes

Procedimento Ordinário

098 - 0011564-81.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.011564-0
Autor: E.L.R.
Réu: T.M.A.R.

DESPACHO 01 Aplico a presunção prevista no art. 238, parágrafo único do CPC. Extraia-se certidão para inscrição na dívida ativa do Estado em nome do autor. 02 Manifeste-se a requerida acerca de fls. 143, em 10 dias. 03 Caso não haja manifestação, remetam-se ao arquivo. Boa Vista RR, 13 de fevereiro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Edson Gentil Ribeiro de Andrade, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Rodolpho César Maia de Moraes

1ª Vara de Família

Expediente de 19/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Alvará Judicial

099 - 0010972-66.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010972-2
Autor: Aldeides Vidal França e outros.

Réu: Espólio de Manoel Remi Batista Ribeiro
R.H. 01 - Pela derradeira vez, manifeste-se a inventariante. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 18 de fevereiro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.
Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

Arrolamento de Bens

100 - 0198313-80.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.198313-1
Autor: A.G.O. e outros.
Réu: E.J.L.O.

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 221. Sobreste-se o feito por 60 (sessenta) dias. 02 - Após, manifeste-se a parte autora. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 18 de fevereiro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.
Advogados: Alessandra Andréia Miglioranza, Denise Abreu Cavalcanti, Thaís Ferreira de Andrade Pereira

Arrolamento Sumário

101 - 0016602-06.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016602-9

Autor: Hildete Carneiro Gomes e outros.

Réu: Espólio de Hilda Carneiro Gomes

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 139. Sobreste-se o feito por 30 (trinta) dias. 02 - Após, manifeste-se o inventariante. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 18 de fevereiro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
Advogados: Angela Di Manso, Antonietta Di Manso

Inventário

102 - 0109606-44.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.109606-2

Autor: Ana Martins Pires e outros.

Réu: Antonio Rodrigues Martins e outros.

R.H. 01 - O processo é antigo e carece de solução. Desta forma, designo o dia 08 de maio de 2014 às 09h45min para audiência de conciliação. 02 - Intimem-se todos os herdeiros, via DJE. 03 Cumpra-se. Boa Vista-RR, 18 de fevereiro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Alberto Jorge da Silva, Hindenburgo Alves de O. Filho, Ivanir Adilson Stulp, Natalino Araújo Paiva

103 - 0161319-87.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161319-3

Autor: J.B.A.N. e outros.

R.H. 01 - Pela derradeira vez, manifeste-se a inventariante. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 18 de fevereiro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Maria Eliane A.de Albuquerque, Marlene Moreira Elias

104 - 0170826-72.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.170826-6

Autor: A.O.C. e outros.

Réu: N.Q.C.F.

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 482. Sobreste-se o feito por 60 (sessenta) dias. 02 - Após, manifeste-se a inventariante. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 18 fevereiro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, Clarissa Vencato da Silva, Denise Silva Gomes, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Frederico Silva Leite, Helder Gonçalves de Almeida, Jorge K. Rocha, José Demontê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite, Rodrigo Guarienti Rorato, Rogiany Nascimento Martins, Sebastião Robison Galdino da Silva, Tatiany Cardoso Ribeiro, William Souza da Silva

105 - 0220306-48.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220306-5

Autor: Elisângela de Lacerda Figueira

Réu: Espólio de Valdenora Lacerda Figueira

R.H. 01 - Analisando detidamente os autos, observo que o único empecilho para a finalização dos autos é o pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto causa mortis. Multa gerada pela não abertura do inventário no prazo legal (60 sessenta dias). 02 - Considerando o valor módico da multa (10% sobre o valor total do ITCMD fl. 104), intime-se a inventariante, pessoalmente, para juntar aos autos o comprovante de pagamento da multa e o plano de partilha. Prazo: 10 (dez) dias. 03 - Cumprido o acima determinado, dê-se vista a PROGE/RR. 04 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 18 de fevereiro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Alexander Sena de Oliveira

106 - 0222016-06.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222016-8

Autor: Telma de Paiva Martins Oliveira

Réu: Espólio de Sandoval Gomes de Paiva

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 153/154. Intimem-se, pessoalmente, os herdeiros R. de O.P., K. de O.P. e C. de O.P., para, querendo, manifestarem-se acerca do plano de partilha acostado às fls. 152/154. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Indefiro o pedido de intimação pessoal da herdeira V.M., por esta possuir advogado constituído nos autos (fl. 75). Intime-se, via DJE. 03 Cumpra-se. 04 - Após, conclusos. Boa Vista-RR, 18 de fevereiro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Scyla Maria de Paiva Oliveira

107 - 0223279-73.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223279-1

Autor: Maria do Carmo Barroso Rodrigues

Réu: de Cujus José Euclio Rodrigues

R.H. 01 - O Cartório cumpra o despacho de fl. 164. 02 - Após, conclusos. Boa Vista-RR, 18 de fevereiro de 2014. LUIZ FERNANDO

CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Mauro Silva de Castro, Ronaldo Mauro Costa Paiva

108 - 0006610-89.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006610-8

Autor: Ilka Romenia França da Silva e outros.

Réu: Karim França da Silva e outros.

R.H. 01 - Dê-se vista a PROGE/RR (fls. 542/543). 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 18 de fevereiro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Daniele de Assis Santiago, James Marcos Garcia, José Ivan Fonseca Filho, Messias Gonçalves Garcia, Tanner Pinheiro Garcia, Yonara Karine Correa Varela

109 - 0007073-31.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007073-8

Autor: Edmar de Souza Vieira

R.H. 01 - Dê-se vista ao Ministério Público (fl. 161). 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 18 de fevereiro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Luiz Fernando Menegais

110 - 0008850-51.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008850-8

Autor: Sílvia da Silva Sarmiento e outros.

Réu: Azeildo Jose dos Santos

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 142. Sobreste-se o feito por 30 (trinta) dias. 02 - Após, manifeste-se a inventariante. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 18 de fevereiro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Emira Latife Lago Salomão, Hélio Furtado Ladeira, Polyana Silva Ferreira

111 - 0009609-78.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009609-5

Autor: A.P.B.M. e outros.

Réu: C.J.W.S.S.

R.H. 01 - Dê-se vista ao Ministério Público. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 18 de fevereiro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões. Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0017478-92.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017478-5

Autor: R.P.L.

Réu: E.J.M.L.

R.H. 01 - O Cartório certifique nos autos se todos os herdeiros e seus advogados estão cadastrados no sistema. Caso negativo, proceda-se ao cadastro de imediato. 02 - Em seguida, façam os autos conclusos. Boa Vista-RR, 18 de fevereiro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

113 - 0000828-33.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000828-8

Autor: H.A.R.A.

Réu: E.F.A.J.

R.H. 01 - Manifeste-se o inventariante acerca de fls. 130 e seguintes. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 18 de fevereiro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Rárisson Tataira da Silva, Stephanie Carvalho Leão

114 - 0006294-08.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006294-7

Autor: Dulcilene da Silva Cruz e outros.

Réu: Espólio de Raimundo Nonato Cunha Almeida

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 108. Sobreste-se o feito por 60 (sessenta) dias. 02 - Após, manifeste-se o inventariante. 03 - Por fim, conclusos. Boa Vista-RR, 18 de fevereiro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: José Paulo da Silva, Suely Almeida

115 - 0010989-05.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010989-6

Autor: E.O.C. e outros.

Réu: E.R.L.S.C.

R.H. 01 - Considerando as informações constantes na certidão de fl. 90, renove-se o mandado de fl. 89. 02 Cumpra-se. Boa Vista-RR, 18 de fevereiro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Roberto Guedes de Amorim Filho

116 - 0012938-64.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012938-1
 Autor: Lídia Pereira Oliveira e outros.
 Réu: Espólio de Domingos Oliveira

Sentença: Vistos etc... L.P.O. e outros, qualificados nos autos epigrafados, ingressaram em juízo com pedido de abertura de inventário dos bens deixados pelo falecimento ab intestato de D.O., ocorrido em 12 de dezembro de 2011, conforme atesta a certidão de óbito acostada à fl. 14. O falecido deixou como sucessores: F.das C.P.O. (fl. 09); F. de A. P.O. (fl. 11); A.P.O. (fl. 12) e; L.P.O., na condição de cônjuge supérstite (fl. 13). Os bens a inventariar são: Um lote de terras urbano nº 62, Quadra nº 69, Loteamento Nova Boa Vista, bairro Caraná, nesta Cidade, avaliado em R\$ 31.679,81 (trinta e um mil, seiscentos e setenta e nove reais e oitenta e um centavos). Valores retidos junto a Caixa Econômica Federal, em conta de PIS e FGTS. À fl. 28, nomeou-se a requerente L.P.O. como inventariante. A inventariante, às fls. 32/34 apresentou as primeiras declarações. Juntou documentos. Não há dívidas a integrar o espólio, consoante às certidões negativas das esferas administrativas acostadas às fls. 20/22. A inventariante juntou aos autos o comprovante de pagamento do ITCMD (fls. 23/25 e 94/95). A Fazenda Pública tomou ciência do inventário, tendo sido favorável ao prosseguimento do feito (fl. 101). O plano de partilha foi acostado às fls. 76/78. O Ministério Público não se opôs ao plano de partilha ventilado (fl. 104). O feito seguiu o procedimento previsto em lei. No plano de partilha apresentado nos presentes autos os herdeiros manifestaram interesse em que o bem imóvel permaneça em condomínio. A instituição do condomínio preserva os direitos dos sucessores, pois, todos os condôminos possuem partes ideais iguais. Em face desta situação e considerando o petitório dos herdeiros, HOMOLOGO o plano de partilha apresentado às fls. 76/78 em sua integralidade, ficando estabelecido condomínio entre os herdeiros do bem imóvel, a saber, lote de terras urbano nº 62, Quadra nº 69, Loteamento Nova Boa Vista, bairro Caraná, nesta Cidade, na proporção pactuada à fl. 77, ressalvados os direitos de terceiros. Fixo a administração do condomínio na pessoa da sucessora L.P.O., que deverá agir, nos termos das disposições legais pertinentes, zelando pela melhor conservação do bem, fruto, produto e rendimento dele proveniente. Por fim, determino a expedição de alvará judicial, em nome da inventariante (L.P.O.), para levantamento e saque, junto à Caixa Econômica Federal, dos valores e suas correções retidos em nome do falecido, nos termos do plano de partilha acima homologado. Sem custas e honorários. Expeça-se o respectivo alvará judicial. P.R.I. e arquivem-se após as cautelas legais. Boa Vista/RR, 18 de fevereiro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

117 - 0008477-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008477-4

Autor: Olga Oliveira Santos e outros.

Réu: Espólio de Lúcio Mauro Oliveira

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 50. 02 - Intime-se a procuradora do inventariante, via DJE, para que compareça ao Cartório desta Unidade Judiciária e assine o termo de primeiras declarações. 03 - Em seguida, o Cartório cumpra o despacho de fl. 42. 04 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 18 de fevereiro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Wellington Sena de Oliveira

118 - 0009032-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009032-6

Autor: Leyde Wânia Silva de Andrade e outros.

Réu: Espólio de Altacir da Silva Andrade

R.H. 01 - O douto causídico, caso entenda, necessário deverá manejar ação própria. Intime-se. 02 Cumpra-se. Boa Vista-RR, 18 de fevereiro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Antônio O.f.cid

2ª Vara Civ Residual

Expediente de 18/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Elvo Pigari Junior

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

Cumprimento de Sentença

119 - 0005365-58.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005365-9

Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: Indústria Metalúrgica Babora Ltda e outros.

Despacho: Suspendam-se os autos até o julgamento do recurso

interposto conforme requerido à fl. 205. Boa Vista, 18 de fevereiro de 2014. Elvo Pigari Júnior Juiz de Direito Titular 4ª Vara Cível
 Advogados: Antonio José Dantas Ribeiro, Diego Lima Pauli, Jair Mota de Mesquita, Svirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

120 - 0005642-74.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005642-1

Autor: Banco Econômico S/a

Réu: Victor Sebastião Dinis Martins e outros.

R.h. Defiro o pedido como requerido. 2. Expeça-se alvará de autorização, constantes dos valores indicados às fls. 250/258 e 258-v. 3. Após, diga o autor, o que entender de direito. Cumpra-se. Boa Vista, 29 de janeiro de 2014. Elvo Pigari Júnior - Juiz de Direito Titular.

Advogados: Álvaro Rizzi de Oliveira, Josimar Santos Batista

121 - 0064577-39.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064577-3

Autor: Giorgio Dal Ben

Réu: Wilson Alves Bezerra

Despacho: Defiro o pedido de fl. 329, para que proceda a penhora on line. Restando frutífera, promova-se a transferência dos valores bloqueados, intimando a parte executada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Sendo infrutífera, diga a parte exequente em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Sendo parcialmente frutífera a penhora com o bloqueio de valores ínfimos comparados ao valor executado, proceda-se o seu imediato desbloqueio, intimando-se o autor para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Boa Vista, 18 de fevereiro de 2014. Elvo Pigari Júnior Juiz de Direito Titular 4ª Vara Cível

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Ana Marcella Martins Nogueira de Souza, Aton Fon Filho, Helaine Maise de Moraes França, Joênia Batista de Carvalho, José Fábio Martins da Silva, Juscelino Kubitschek Pereira, Michael Mary Nolan, Sandra Marisa Coelho

122 - 0122248-49.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122248-6

Autor: Mrtur Monte Roraima Turismo Ltda

Réu: Cicero Estevan Sobreira de Sousa

Despacho: Defiro o pedido de fls. 112. Boa Vista, 17 de fevereiro de 2014. Elvo Pigari Júnior Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível de Competência Residual

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Tatiana Medeiros da Costa de Oliveira, Tatianny Cardoso Ribeiro

123 - 0124336-60.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124336-7

Autor: Jg Agencia de Viagens e Turismo Ltda

Réu: Bv Tours Turismo e Representação Ltda

Ato Ordinatório: Ao autor para recolher as custas finais no valor de R\$ 391,93 (trezentos e noventa e um reais e noventa e três centavos), sob pena de ser inscrito na dívida ativa. Boa Vista, 18/02/2014.

Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Patrícia Aparecida Alves da Rocha, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Silvana Borghi Gandur Pigari, Thais Emanuela Andrade de Souza, Vanessa Maria de Matos Beserra

Embargos de Terceiro

124 - 0012410-30.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012410-1

Autor: Maria das Graças Cavalcante de Oliveira

Réu: Banco Gamc S/a (compass Investimento e Participação Ltda

Processo nº 0010.12.012410-1

SENTENÇA

Vistos...

Trata-se de embargos de Terceiro movido por MARIA DAS GRAÇAS CAVALCANTE DE OLIVEIRA em desfavor de BANCO GAMC S/A, com pedido liminar de antecipação de tutela.

A embargante requer a concessão de medida liminar ordenando a suspensão das contas bloqueadas em seu nome e determinação para que seja realizado levantamento do valor bloqueado, alegando ser parte estranha a lide.

Também, requer a condenação da empresa embargada em honorários, assim como a gratuidade da ação nos termos da lei 1050/60.

Houve decisão de fls. 38/39, antecipando os efeitos da tutela.

O embargado foi intimado via seu advogado, porém não apresentou defesa, conforme f. 46.

Sendo o caso de julgamento antecipado da lide, vieram-me conclusos para sentença.

É o breve relato.

FUNDAMENTO E DECIDIDO

Conforme se pode constatar dos autos, pretende o autor fosse desbloqueada sua conta bancária com a devolução da importância retida, o que foi ocasionada pela empresa embargada, que teria cometido o engano ao confundir o nome da embargante com o de outra

pessoa.

Foi deferida tutela antecipada na fls. 38/39, devolvendo os valores bloqueados e o indeferimento da justiça gratuita.

Nesse contexto, compulsando os elementos colacionados no presente caderno processual, verifica-se que razão possui a embargante em seu pleito.

Realmente, ao ingressar em juízo, anexou os respectivos elementos de prova, demonstrando a verossimilhança de suas alegações. Trouxe na própria petição inicial os documentos que entendia necessários, referente a confusão feita pelo embargado com seu nome e o de outra pessoa.

Por outro lado, a ré mesmo devidamente intimada, via seu advogado, conforme f. 46, permaneceu silente, fazendo incidir a presunção inserta no art. 319 do Estatuto Processual Civil, reforçando a pretensão descrita na exordial.

Diz o art. 319 do CPC:

"Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor".

Sobre o instituto da revelia e seus efeitos, importante é a lição do mestre Nelson Nery Júnior:

"1. Revelia. É a ausência de contestação. Caracteriza-se quando o réu: a) deixa transcorrer em branco o prazo para a contestação; b) contesta intempestivamente; c) contesta formalmente, mas não impugna os fatos narrados pelo autor na petição inicial".

2. Efeitos da revelia. Verificada a revelia, dela decorrem os seguintes efeitos: a) presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor na petição inicial; b) desnecessidade de o revel ser intimado dos atos processuais (CPC 322)".

Destarte, tendo a ré deixado de contestar a ação, presumem-se, ex lege, verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, sendo nesse sentido a orientação majoritária de nossos Tribunais:

"Se o réu é revel, o reconhecimento dos fatos afirmados pelo autor como verdadeiros é de rigor, mormente quando estes mesmos fatos estão em consonância com os elementos dos autos". (Ac. do 1º Gr. de Câms. do TJPR, rel. des. OTO Luiz Sponholz; Par. Jud., 27/56).

POSTO ISSO, em razão dos argumentos expendidos e pelo que dos autos consta, confirmada a tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que a ré não mais bloqueie bens da autora, bem como não inscreva o nome da embargante nos órgãos de inadimplência, sob pena de multa diária a ser fixada, condenando a ré nas custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em R\$ 4.000,00, nos termos do art. 20, § 4º do CC e, assim, declaro extinto o feito, nos termos do art. 269, I do CPC, com resolução de mérito.

P. R. I.C., e certificado o trânsito em julgado, archive-se, cumpridas as formalidades legais.

Boa Vista (RR), 14 de fevereiro de 2014.

Elvo Pigari Júnior

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível de Competência Residual

Advogados: Adriana Rother, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Larissa de Melo Lima, Rodolpho César Maia de Moraes

Petição

125 - 0147872-66.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147872-2

Autor: Melo Distribuidora de Peças Ltda

Réu: Boa Vista Energia S.a

Ato Ordinatório: Ao autor para retirar alvará em cartório. Boa Vista, 18/02/2014.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Jorge K. Rocha, Luiz Wanderley Santos Gomes, Pablo da Silva Negreiros, William Souza da Silva

4ª Vara Civ Residual

Expediente de 18/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):

Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo
Rosaura Franklin Marcant da Silva

Cumprimento de Sentença

126 - 0081426-52.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081426-0

Autor: Tinrol Tintas Roraima Ltda

Réu: Rivaldo Fernandes Neves e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000348RRE, Dr(a). ABDON PAULO DE LUCENA NETO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Abdon Paulo de Lucena Neto, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Clayton Silva Albuquerque, Francisco das Chagas Batista, Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira, Jaqueline Magri dos Santos, Leoni Rosângela Schuh, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Roberto Guedes de Amorim Filho, Rodolpho César Maia de Moraes, Rogiany Nascimento Martins, Thiago Pires de Melo

Procedimento Ordinário

127 - 0146884-45.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146884-8

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Giselda Barbosa da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Keisuke Sadamatsu, Jorge K. Rocha

2ª Vara de Família

Expediente de 19/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Paulo César Dias Menezes

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

ESCRIVÃO(Ã):

Maria das Graças Barroso de Souza

Inventário

128 - 0005723-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005723-4

Autor: Ione Cordeiro de Melo

Réu: Espólio de José Salvador Leal Miranda

Despacho: Concedo novo prazo de 10 dias para cumprimento ao despacho de fl. 65. Intime-se a inventariante. Boa Vista-RR, 18 de fevereiro de 2014. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogado(a): Yonara Carla Pinho de Melo

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 18/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

César Henrique Alves

PROMOTOR(A):

Isaias Montanari Júnior

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Eva de Macedo Rocha

Cumprimento de Sentença

129 - 0087021-32.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087021-3

Autor: Francisco das Chagas Batista e outros.

Réu: o Estado de Roraima

I. Por ora deixo de apreciar o pedido de fl. 157;

II. Solicito informações à respeito do ofício de fl. 156;

III. Após, voltem os autos conclusos.

Boa Vista, RR, 18 de fevereiro de 2014

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Abdon Paulo de Lucena Neto, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Antonio Perrira da Costa, Clarissa Vencato da Silva, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Francisco das Chagas Batista, Mivanildo da Silva Matos, Naedja Samara Medeiros, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Rodolpho César Maia de Moraes, William Souza da Silva

130 - 0096290-95.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096290-3

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Nieri Fernandes de Negreiros e outros.

I. Por ora deixo de apreciar o pedido de fls. 223/224, em virtude da restrição preesente na fl. 187;

II. Manifeste-se o exequente.

III. Int.

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos

131 - 0203355-76.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203355-3

Autor: Geraldo João da Silva

Réu: o Estado de Roraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000144RRB, Dr(a). ANASTASE VAPTISTIS PAPOORTZIS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Anastase Vaptistis Papoortzis, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Geraldo João da Silva, Mivanildo da Silva Matos

Embargos à Execução

132 - 0063922-67.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063922-2

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Paulo Roberto Binicheski

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000094RRB, Dr(a). Luiz Fernando Menegais para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Antonio Perrira da Costa, Cleusa Lúcia de Sousa, Dircinha Carreira Duarte, Elinaldo do Nascimento Silva, Luiz Fernando Menegais

133 - 0148348-07.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.148348-2

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Samuel Moraes da Silva

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000225RR, Dr(a). Samuel Moraes da Silva para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos, Samuel Moraes da Silva

134 - 0190966-93.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190966-4

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Maria Lucia Campos

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000225RR, Dr(a). Samuel Moraes da Silva para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Samuel Moraes da Silva

135 - 0216198-73.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.216198-2

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Angela Maria Soares Viriato

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000260RRE, Dr(a). JAIR MOTA DE MESQUITA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Jair Mota de Mesquita, Sivirino Pauli

Execução Fiscal

136 - 0003149-27.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003149-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Disvital Distribuidora Boa Vista Ltda e outros.

I. Expeça-se mandado de avaliação dos bens mencionados nas fls. 231/232, observando somente os bens penhorados em favor da 8ª Vara

cível - Comarca de BV;

II. Int.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

137 - 0009826-73.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009826-6

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Disvital Distribuidora Boa Vista Ltda e outros.

I. Expeça-se mandado de avaliação dos bens mencionados nas fls. 231/232, observando somente os bens penhorados em favor da 8ª Vara cível - Comarca de BV;

II. Int.

Boa Vista, RR, 18 de fevereiro de 2014

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

138 - 0101704-40.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101704-3

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Elizete Level Salomao Alves

I. Defiro pedido de fls. 109/110;

II. Expeça-se mandado de avaliação e penhora no novo endereço indidcado à fl. 110.

III. Int.

Boa Vista, RR, 18 de fevereiro de 2014

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Roberto Guedes Amorim, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

139 - 0107536-54.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107536-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Maia's Agrícola Ltda e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000087RRB, Dr(a). Maria Emília Brito Silva Leite para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Frederico Silva Leite, Maria Emília Brito Silva Leite

140 - 0129453-95.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129453-3

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Djacira Santos de Castro

I. Defiro pedido de fl. 90;

II. Retifico sentença de fl. 89, determinando sua replicação, devendo observar que onde se lê Raimunda Fernandes da Silva, leia-se Djacira Santos de Castro.

Boa Vista, RR, 18 de fevereiro de 2014

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

141 - 0130557-25.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130557-8

Executado: Município de Boa Vista

Executado: José Barbosa dos Santos

I. Suspendo o processo por sessenta dias.

II. Após, manifeste-se o exequente;

III. Int.

Boa Vista - RR, 18 de fevereiro de 2014

César Henrique Alves
Juiz Titular

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

142 - 0132708-61.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132708-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Maias Agrícola Ltda e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000087RRB, Dr(a). Maria Emília Brito Silva Leite para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Frederico Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite, Vanessa Alves Freitas

143 - 0133468-10.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133468-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Maias Agrícola Ltda e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000087RRB, Dr(a). Maria Emília Brito Silva Leite para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Frederico Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite, Vanessa Alves Freitas

144 - 0157812-21.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157812-3

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Dalvacy Gomes do Nascimento

I. Defiro pedido de fl. 97;

II. Designe-se data para hasta pública;

III. Int.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

145 - 0157898-89.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157898-2

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Pr da Silva e Cia Ltda e outros.

I. Indefiro pedido de fls. 95/97, tendo em vista os sócios, conforme fls. 120/122, ainda faziam parte da empresa à data das irregularidades.

II. Int.

Advogados: Francisco José Pinto de Mecêdo, Vanessa Alves Freitas

146 - 0161246-18.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161246-8

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Marcelo Ramon Freitas e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000484RR, Dr(a). PATRÍZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Patrícia Aparecida Alves da Rocha, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

147 - 0161335-41.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161335-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Consult Hab Consultoria de Habitação Ltda e outros.

Que a parte executada se manifeste em cartório sobre o despacho de fls.190 no prazo de 005 dias. Boa vista, 18 de fevereiro de 2014.

Advogados: Celso Roberto Bonfim dos Santos, Marcelo Tadano, Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho

148 - 0162962-80.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.162962-9

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Sebastião Lima Carneiro

I. Defiro pedido de contido às fls. 138/139;

II. Expeça-se novo mandado de penhora e avaliação, no endereço indicado conforme requerido;

III. Int.

Boa Vista - RR, 18 de fevereiro de 2014.

César Henrique Alves

Juiz Titular

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

149 - 0166870-48.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166870-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Edmilson Souza Silva Me e outros.

I. Defiro o pedido de fl. 118;

II. Determino que o advogado traga aos autos o endereço atualizado de seu cliente;

III. Int.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Diego Victor Rodrigues, Elton Pantoja Amaral, Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo, Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Wellington Albuquerque Oliveira

Procedimento Ordinário

150 - 0062786-35.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062786-2

Autor: Rárisson Tataíra da Silva e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000205RRB, Dr(a). MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES NEVES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Andréa Letícia da S. Nunes, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Carlos Guimarães Trindade Neto, Daniele de Assis Santiago, Marco Antônio Guimaraes Fernandes Neves, Mivanildo da Silva Matos, Paulo Marcelo A. Albuquerque, Randerson Melo de Aguiar, Sandra Cristina Satie Saito

151 - 0127250-63.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127250-5

Autor: Jonisson da Silva Marques e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000218RRB, Dr(a). GERSON COELHO GUIMARÃES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Fábio Lopes Alfaia, Gerson Coelho Guimarães, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

152 - 0130469-84.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130469-6

Autor: Marinalva Ferreira Cruz Pinheiro e outros.

Réu: o Estado de Roraima e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000020RR, Dr(a). Dalva Maria Machado para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Dalva Maria Machado, Dircinha Carreira Duarte, Lillian Mônica Delgado Brito, Maria Eliane Marques de Oliveira, Mivanildo da Silva Matos, Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar

153 - 0163185-33.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163185-6

Autor: Nilton Saraiva de Freitas

Réu: o Estado de Roraima

I. Homologo a renúncia requerida às fls. 208;

II. Expeça-se o RPV;

III. Int.

Boa Vista, RR, 18 de fevereiro de 2014

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos, Tarcísio Laurindo Pereira

1ª Vara do Júri

Expediente de 18/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

154 - 0155956-22.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155956-0

Réu: Disraeli Nascimento Soares

1 - Aguarde-se resposta do expediente de fls. 95 dos autos por mais 20 (vinte) dias, não havendo resposta no prazo reitere o expediente.

2 - Busque nos órgãos de praxe, inclusive junto ao banco de dados do TRE o endereço atualizado das testemunhas indicadas pelo parquet em fls. 96 dos autos.

3 - Após nova conclusão.

Boa Vista, 18/02/2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

155 - 0010129-87.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010129-2

Réu: Flávio Martins da Silva

"..." É o que tinha a ser relatado.

Inclua-se o feito na pauta do Tribunal do Júri.

Boa Vista-RR, 18 de fevereiro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta

Auxiliando na 1ª Vara Criminal

Advogados: Francisco José Pinto de Mecêdo, José Fábio Martins da Silva

156 - 0102242-21.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102242-3

Réu: Uigui Soares Gomes e outros.

1 - Aguarde-se resposta do expediente de fls. 196 dos autos por mais 30 (trinta) dias. Não havendo resposta reiterar o expediente, independentemente de novo despacho.

Boa Vista, 18/02/2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

157 - 0142728-14.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142728-1

Réu: Djamine Wandernyllen Saldanha e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: Aline de Souza Bezerra, Carina Nóbrega Fey Souza, Ednaldo Gomes Vidal, Frederico Silva Leite, Jean Pierre Michetti, José Demontê Soares Leite, Lizandro Icassatti Mendes, Manuela Dominguez dos Santos, Maria Emília Brito Silva Leite, Paulo Henrique Aleixo Prado, Ricardo Aguiar Mendes

158 - 0154381-76.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154381-2

Réu: Jeferson Pereira Barbosa

"..." É o que tinha a ser relatado.

Inclua-se o feito na pauta do Tribunal do Júri.

Boa Vista-RR, 18 de fevereiro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta

Auxiliando na 1ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0156083-57.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156083-2

Réu: Alisson Silva dos Santos

1- Junte-se folha de antecedentes criminais como requerido pelo MP em fls. 254 dos autos.

2 - Após nova conclusão.

Boa Vista, 18/02/2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0198451-47.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198451-9

Réu: Josemar Matheus da Silva

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 17/03/2014 às 08:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0219497-58.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219497-5

Réu: José Lucas Silva Filho

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 19/03/2014 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0224059-13.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.224059-6

Réu: Iradilson Andrade da Silva

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 21/03/2014 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0000912-68.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000912-2

Réu: Tailson Nascimento de Souza e outros.

1 - Busque endereço nos órgãos de praxe do acusado Newton. Após renove-se o expediente de intimação da pronúncia, diante da certidão de fls. 181.

2 - Após a confecção do expediente abra-se nova vista a DPE para as razões recursais quanto ao acusado TAILSON tendo em vista o que consta de fls. 179/183. E ainda a petição de interposição de fls. 182. Boa Vista, 18/02/2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0000609-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000609-0

Réu: Edinaldo Dias Honorato

1 - A vista da certidão retro abra-se vista a DPE para que apresente nova manifestação n afase do art. 422 do CPP.

Boa Vista, 18/02/2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

165 - 0000799-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000799-7

Indiciado: A.C.S.W.

Em conformidade ao artigo 41 do Código Penal, assim como a ausência de qualquer das hipóteses contidas no artigo 395 do Código Penal, RECEBO A DENÚNCIA dando o denunciado como incurso nas penas dos artigos citados.

(...)

Boa Vista/RR, 18 de fevereiro de 2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

titular da 1ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara do Júri

Expediente de 19/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Welligton Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(Ã):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

166 - 0160125-52.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160125-5

Réu: Ronaldo César de Castro e outros.

Despacho: Citem-se os réus nos endereços fornecidos pelo MP. Em 19.02.14. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 18/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Morais Junior

PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Eduardo Almeida de Andrade

Ação Penal

167 - 0109735-49.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.109735-9

Réu: Henzio Júnio Lima Andrade

Despacho Judicial: Intimção do advogado do réu HENZIO JÚNIO LIMA ANDRADE do inteiro teor do r. despacho a seguir transcrito: "Dê-se vista dos autos ao advogado ALEX REIS COELHO, OAB/RR 986, conforme requerido a fl. 360. Cumpra-se.

Advogados: Alex Reis Coelho, Antônio Cláudio de Almeida, Moacir José Bezerra Mota, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Roberto Guedes Amorim

168 - 0132442-74.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132442-1

Réu: Sivaldo Esteve de Oliveira

(...)Intime-se o advogado subscritor do documento de fls. 203 para ciência do despacho de fls. 204-v; certifique-se a tempestividade do recurso de fls 218, após conclusos para decisao quanto ao recebimento do recurso.

Advogados: Francisco Carlos Nobre, José Fábio Martins da Silva

169 - 0179806-08.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179806-9

Indiciado: C.M.S.D.

Intimação da defesa do teor do r. despacho judicial: "Indefiro o pedido de fl. 164, tendo em vista que não preenche os requisitos do artigo 45 do CPC, pois cabe ao Defensor Constituído provar que cientificou a parte acerca da renúncia ao mandato. Intime-se o causídico para ciência. Expedientes necessários. Cumpra-se.

Advogados: Natanael Alves do Nascimento, Nathalia Adriane dos Santos Nascimento

170 - 0018578-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018578-7

Réu: Washington Luis Pereira de Andrade e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Designe-se audiênciaAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/03/2014 às 09:00 horas.Audiência ANTECIPADA para o dia 28/02/2014 às 09:00 horas.Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 28/02/2014, às 09:00 horas.

Advogados: Carlos Augusto Melo Oliveira Junior, Domingos Sávio Moura Rebelo, Laudi Mendes de Almeida Júnior, Tyrone José Pereira

Auto Prisão em Flagrante

171 - 0002337-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002337-4

Réu: Romario Correia da Silva e outros.

Pelo exposto, CONVERTO a prisão em flagrante de ROMÁRIO CORREIA DA SILVA, RONALDO CORREIA DA SILVA e ANTÔNIO WAGNER DA SILVA QUEIROZ, nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal. E o faço, conforme ensina Edilson Mougnot Bonfim (Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 76), à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelarem inadequadas ou insuficientes.

Intimem-se os flagranteados da presente decisão.

Envie cópia da presente ao chefe plantão da carceragem, para fins de registro nos bancos de dados do sistema prisional.

DÊ-SE VISTA AO MP, INCLUSIVE PARA SE MANIFESTAR ACERCA DO RELATÓRIO DE FL. 32.

Publique-se.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

172 - 0000887-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000887-0

Réu: Eduardo Felipe do Carmo da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

173 - 0018108-17.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018108-5

Réu: Alex de Oliveira Silva

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: Jose Vanderi Maia, Marco Antônio da Silva Pinheiro

174 - 0020450-98.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020450-7

Réu: Franklin de Oliveira Sousa

Vista ao advogado de defesa para apresentar Memoriais Finais no prazo legal de 5 (cinco) dias.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

175 - 0008000-89.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008000-4

Réu: Arvind Arnold Beresford

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

176 - 0018721-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018721-3

Réu: Robson de Souza Matos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/03/2014 às 09:30 horas.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

Relaxamento de Prisão

177 - 0000137-48.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000137-0

Réu: David Ayala Estevez

O Ministério Público pugnou pelo indeferimento do relaxamento da prisão (fl. 47-v).

A decisão proferida as fls. 48/49 concedeu ao requerente a liberdade provisória.

Dessa forma, o presente instrumento cumpriu seu objeto, não restando alternativa senão o seu arquivamento. Assim, arquivem-se autos.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

Vara Crimes Trafico

Expediente de 19/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(Ã):

Eduardo Almeida de Andrade

Ação Penal

178 - 0020210-12.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020210-5

Réu: Oziel Barros Fonseca e outros.

Intime-se o advogado José Vanderi (ver fl. 88), para ciência do relatório de fl. 93/94.

Juntem-se cópias das mídias.

Após, vista ao Ministério Público para apresentar os memoriais finais.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Advogado(a): Aline Moraes Monteiro

Auto Prisão em Flagrante

179 - 0000831-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000831-8

Réu: Maria Vanessa Lopes de Oliveira

Por fim, a priori não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razão pela qual HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO da flagranteada MARIA VANESSA LOPES DE OLIVEIRA.

Passo a análise da possibilidade de concessão de liberdade provisória, sem fiança, ou a fixação de medida cautelar diversa da prisão (art. 310, II e III, com redação dada pela Lei 12.403/2011).

Não vejo elementos configuradores da prisão domiciliar (art. 318 do CPP, com redação dada pela Lei 12.403/2011).

No que toca à liberdade provisória propriamente dita, passo a analisar os fatos.

O crime de tráfico de drogas coloca em risco a ordem pública, auxilia no aumento da criminalidade social e é concretamente grave, embora se trate de crime de perigo abstrato.

As circunstâncias que envolveram dão indicativos que a medida cautelar extrema servirá para a garantia da ordem pública, para assegurar a aplicação da lei penal, bem como para a conveniência da instrução criminal.

A prova da materialidade encontra respaldo no auto de prisão em

flagrante e auto de constatação da substância entorpecente. Os indícios de autoria restam demonstrados nas oitivas colhidas das testemunhas. Em que pese a pequena quantidade de droga apreendida, as circunstâncias em que ocorreu a prisão, acompanhada de sua filha menor de idade, bem como a certidão de antecedentes criminais da flagranteada, justificam a necessidade da segregação cautelar, uma vez que a imputada já foi presa em duas outras oportunidades pelo crime de tráfico de drogas.

Assim, é necessária a segregação cautelar da flagranteada para evitar a prática de novos delitos da mesma natureza.

Não visualizo a possibilidade de as medidas cautelares diversas da prisão serem suficientes e adequadas para tutelar o processo e acautelar o meio social, vez que a flagranteada em liberdade poderá cometer novos delitos.

E, por fim, se presente faz a circunstância da garantia da ordem pública e o asseguramento de aplicação da lei penal, eis que delitos desta natureza cada vez mais trazem intranquilidade para a sociedade e merecem tratamento rigoroso.

Pelo exposto, CONVERTO a prisão em flagrante de MARIA VANESSA LOPES DE OLIVEIRA, nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal. E o faço, conforme ensina Edilson Mougenot Bonfim (Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 76), à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelarem inadequadas ou insuficientes.

Intimem-se a flagranteada da presente decisão. Junte-se cópia desta nos autos principais quando vierem a este Juízo.

Envie cópia da presente ao chefe plantão da carceragem, para fins de registro nos bancos de dados do sistema prisional.

Dê-se vista ao MP.

Após os expedientes necessários, archive-se.

Publique-se. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0002326-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002326-7

Réu: Rogier Viegas de Castro

Por fim, a priori não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razão pela qual HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO do flagranteado ROGIER VIEGAS DE CASTRO. Passo a análise da possibilidade de concessão de liberdade provisória, sem fiança, ou a fixação de medida cautelar diversa da prisão (art. 310, II e III, com redação dada pela Lei 12.403/2011).

Não vejo elementos configuradores da prisão domiciliar (art. 318 do CPP, com redação dada pela Lei 12.403/2011).

No que toca à liberdade provisória propriamente dita, passo a analisar os fatos.

O crime de tráfico de drogas coloca em risco a ordem pública, auxilia no aumento da criminalidade social e é concretamente grave, embora se trate de crime de perigo abstrato. As circunstâncias que envolveram dão indicativos que a medida cautelar extrema servirá para a garantia da ordem pública, para assegurar a aplicação da lei penal, bem como para a conveniência da instrução criminal.

A prova da materialidade encontra respaldo no auto de prisão em flagrante e auto de constatação da substância entorpecente. Os indícios de autoria restam demonstrados nas oitivas colhidas das testemunhas.

Em que pese a pequena quantidade de droga apreendida, as circunstâncias em que ocorreu a prisão dão indicativos que a medida cautelar extrema é imprescindível para a garantia da ordem pública, uma vez que ele confessou na delegacia que o entorpecente seria para uso e venda, bem como que comprou a motocicleta de um "noiado" e desconfiou que era roubada.

Assim, é necessária a segregação cautelar do flagranteado para evitar a prática de novos delitos da mesma natureza e acautelar o meio social.

Não visualizo a possibilidade de as medidas cautelares diversas da prisão serem suficientes e adequadas para tutelar o processo e acautelar o meio social, vez que o flagranteado em liberdade poderá cometer novos delitos.

E, por fim, se presente faz a circunstância da garantia da ordem pública e o asseguramento de aplicação da lei penal, eis que delitos desta natureza cada vez mais trazem intranquilidade para a sociedade e merecem tratamento rigoroso.

Vale lembrar que mesmo a eventual primariedade e bons antecedentes não desautorizam a decretação de prisão preventiva, conforme entendimento das duas Turmas do Superior Tribunal de Justiça. Pelo exposto, CONVERTO a prisão em flagrante de ROGIER VIEGAS DE CASTRO, nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal. E o faço, conforme ensina Edilson Mougenot Bonfim (Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 76), à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelarem inadequadas ou insuficientes.

Intimem-se o flagranteado da presente decisão. Junte-se cópia desta

nos autos principais quando vierem a este Juízo.

Envie cópia da presente ao chefe plantão da carceragem, para fins de registro nos bancos de dados do sistema prisional.

Dê-se vista ao MP.

Após os expedientes necessários, archive-se.

Publique-se. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

181 - 0020378-14.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020378-0

Indiciado: R.M.

Pelo exposto, determino o arquivamento dos presentes autos, com as cautelas de praxe, ressalvando, todavia, o disposto no artigo. 18 do Código de Processo Penal, bem como a Súmula nº 524 do STF.

Sem custas.

Cientifique-se o Ministério Público.

Archive-se com as baixas necessárias.

P. R. C.I

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

182 - 0012056-39.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012056-4

Réu: Luiz Carlos Oliveira da Silva Junior e outros.

Compulsando os autos, verifico que todas as testemunhas de acusação já foram ouvidas, faltando apenas a oitiva das de defesa, as quais não foram localizadas pelo Oficial de Justiça (Valdemarina, Jocielene, Tatiane e Emerson - ver fls. 156, 158, 163 e 174, respectivamente). A defesa insistiu na oitiva das testemunhas não encontradas, mas não apresentou nenhum endereço atualizado para a localização das mesmas.

Dessa forma, por ora, tomem-se as seguintes providências:

Intimem-se novamente os defensores constituídos, para que apresentem, no prazo de 03 (três) dias, os endereços atualizados das testemunhas, devendo constar que o silêncio será interpretado como desistência.

Dê-se vista as partes para ciência da juntada da precatória.

3. Expedientes necessários. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 17 de fevereiro de 2014.

Advogados: Mamede Abrão Netto, Marcus Vinicius de Oliveira

183 - 0017925-80.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017925-5

Réu: Soliane Gonçalves Frazão

Considerando a informação de que a advogada estaria fora do Estado de Roraima no período de 10/12/2013 a 12/02/2014, intime-se novamente a advogada, para que proceda a assinatura na petição de apelação.

2. Expedientes necessários. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 17 de fevereiro de 2014.

Advogado(a): Valeria Brites Andrade

Representação Criminal

184 - 0001055-23.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001055-7

Representado: Jucelino Alves Saraiva

Ante a manifestação do Ministério Público, entendo, que no caso em tela, não há como continuar o feito, pois a ofendida trouxe novos fatos para o processo, o que impede a continuação da ação penal.

Pelo exposto, determino o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe.

Sem custas.

Cientifique-se o Ministério Público.

Archive-se com as baixas necessárias.

P.R.C.

Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

185 - 0017312-89.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017312-2

Autor: Albina Lana Fernandes de Oliveira

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de RESTITUIÇÃO DO TVLOR APREENDIDO.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Vara Execução Penal

Expediente de 18/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

186 - 0068985-73.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.068985-4

Sentenciado: Celso de Castro Parentes

Haja vista a decisão de fl. 685, que já analisou o período de estudo juntado à fl. 707, tenho por prejudicado o pedido de fl. 706. Remeta-se cópia do cálculo ao reeducando. BV. 14.2.2014 - 12:04. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

187 - 0087163-36.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087163-3

Sentenciado: Gilson da Silva Araujo

Designo o dia 3.4.2014, às 10h15, para audiência de justificação do reeducando Gilson da Silva Araujo, nos termos da cota do anverso. Boa Vista/RR, 18.2.2014 - 11:21. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 03/04/2014 às 10:15 horas. Advogados: Terezinha Muniz de Souza Cruz, Vera Lúcia Pereira Silva

188 - 0100194-89.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100194-8

Sentenciado: Servilho Paiva de Moura

Aguarde-se o cumprimento da pena. Boa Vista/RR, 18.2.2014 - 11:26. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogados: Jules Rimet Grangeiro das Neves, Lenir Rodrigues Santos Veras

189 - 0106769-16.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106769-1

Sentenciado: Crisanto Nelys da Silva Sampaio

DESPACHO: Despacho de mero expediente. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 18/03/2014 às 09:30 horas. Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

190 - 0152730-09.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152730-2

Sentenciado: Antunes Cabral da Silva

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014 em favor do reeducando Antunes Cabral da Silva, para ser usufruída no período de 21 a 28.2.2014, 9 a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 17.2.2014 - 14:46. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Luiz Eduardo Silva de Castilho

191 - 0154482-16.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154482-8

Sentenciado: Rodson Bilson da Silva Menezes

Ao "Parquet". Boa Vista/RR, 18.2.2014 - 11:34. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogados: Alci da Rocha, Vera Lúcia Pereira Silva

192 - 0163704-08.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163704-4

Sentenciado: Eduardo Mendes Gurgel Neto

À Defesa. Boa Vista/RR, 18.2.2014 - 10:11. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogados: Ernesto Halt, Rárison Tataira da Silva

193 - 0164741-70.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164741-5

Sentenciado: Darlison Silva Pereira

Dê-se vista ao "Parquet". Boa Vista/RR, 18.2.2014 - 09:46. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Advogado(a): Carlos Henrique Macedo Alves

194 - 0183886-78.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183886-3

Sentenciado: Manoel Cunha Braz

Dê-se vista à Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania (SEJUC), para elaboração do exame criminológico do reeducando Manoel Cunha Braz. Boa Vista/RR, 18.2.2014 - 11:08. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

195 - 0189366-37.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189366-0

Sentenciado: Gerson Pereira Alves

Posto isso, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do reeducando Gerson Pereira Alves referente à ação penal nº 0010 07 165744-8, nos termos do art. 146 da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal). Deixo de expedir alvará de soltura, já que o reeducando está em livramento condicional. Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE), e à Polícia Federal, para fins de baixa em seus cadastros. Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão. Publique-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2º do art. 106 da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme o inciso III do art. 15 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se. Certifique-se o Cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça (CGJ). Boa Vista/RR, 17.2.2014 - 16:25. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

196 - 0194660-70.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194660-9

Sentenciado: Dyonnathan Silva Sousa

Ao "Parquet". Boa Vista/RR, 18.2.2014 - 11:41. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0204109-18.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.204109-3

Sentenciado: Thiago Juvino de Oliveira

Dê-se vista ao Conselho Penitenciário, após, independente de novo despacho, ao "Parquet". Boa Vista/RR, 17.2.2014 - 16:35. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

198 - 0208495-91.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208495-2

Sentenciado: Marcos Antonio Batista de Souza

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014 em favor do reeducando Marcos Antonio Batista de Souza, para ser usufruída no período de 21 a 28.2.2014, 9 a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando. Por fim, abra-se um novo volume a partir da fl. 200. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 17.2.2014 - 14:28. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

199 - 0213264-45.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213264-5

Sentenciado: Jose Rodrigues de Souza

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014 em favor do reeducando Jose Rodrigues de Souza, para ser usufruída no período de 21 a 28.2.2014, 9 a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 17.2.2014 - 10:51. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

200 - 0003105-90.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003105-2

Sentenciado: Ronaldo Sobral da Silva

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014 em favor do reeducando Ronaldo Sobral da Silva, para ser usufruída no período de 21 a 28.2.2014, 9 a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 17.2.2014 - 14:58. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

201 - 0003125-81.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003125-0

Sentenciado: Luiz Gonzaga dos Santos Filho

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014 em favor do reeducando Luiz Gonzaga dos Santos Filho, para ser usufruída no período de 21 a 28.2.2014, 9 a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 17.2.2014 - 15:27. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de

Execução Penal.

Advogados: Jose Vanderi Maia, Vera Lúcia Pereira Silva

202 - 0003148-27.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003148-2

Sentenciado: Edinaldo da Paixão de Almeida Nascimento

Defiro a cota do anverso. Boa Vista/RR, 18.2.2014 - 12:14. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0010420-72.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010420-6

Sentenciado: Mauro Rocha de Andrade

I - Deixo de apreciar o pedido de saída temporária, fl. 235; II - Haja vista a notícia contida na certidão carcerária anexa, designo o dia 11.3.2014, às 16h00, para audiência de justificação do reeducando Mauro Rocha de Andrade. Boa Vista/RR, 18.2.2014 - 08:42. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 11/03/2014 às 16:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0000993-17.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000993-2

Sentenciado: Jucimar Castro da Silva

Designo o dia 3.4.2014, às 10h30, para audiência de justificação do reeducando Jucimar Castro da Silva, nos termos do pedido do anverso. Boa Vista/RR, 18.2.2014 - 12:11. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 03/04/2014 às 10:30 horas. Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

205 - 0009186-21.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009186-4

Sentenciado: Diego de Souza Veloso

Aguarde-se a realização da audiência, fl. 110. Boa Vista/RR, 18.2.2014 - 12:20. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0009971-80.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009971-9

Sentenciado: Edward Robson de King Farias

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014 em favor do reeducando Edward Robson de King Farias, para ser usufruída no período de 21 a 28.2.2014, 9 a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 17.2.2014 - 10:36. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0001000-72.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001000-3

Sentenciado: Evilázio Alves da Silva

Ao "Parquet". Boa Vista/RR, 18.2.2014 - 11:38. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogados: Elidoro Mendes da Silva, João Alberto Sousa Freitas, Layla Hamid Fontinhas

208 - 0004963-88.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004963-9

Sentenciado: Edson Silva da Silva

Defiro a cota do anverso. Boa Vista/RR, 18.2.2014 - 10:07. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

209 - 0004981-12.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004981-1

Sentenciado: José Ramos de Andrade

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014 em favor do

reeducando José Ramos de Andrade, para ser usufruída no período de 21 a 28.2.2014, 9 a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, caso positivo, ressaltar que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 17.2.2014 - 14:11. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

210 - 0005008-92.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005008-2

Sentenciado: Marcos Paulo Nelis de Barros

Redesigno para o dia 11.3.2014 às 15h30 para Oitiva dos agentes carcerários: Paulo R. Ponte Lima e Harry Costa Luiz César B. Lima. Boa Vista/RR, 17.2.2014 11:02. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 11/03/2014 às 15:30 horas.

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro

211 - 0013632-33.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013632-9

Sentenciado: Deivide Ferreira Lima

I - Cadastre o advogado conforme procuração de fl.157. II - Redesigno para o dia 20.2.2014 às 09h00 para audiência de justificação do reeducando Deivide Ferreira Lima. Boa Vista/RR, 17.2.2014 10:20. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 13/02/2014 às 09:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0013681-74.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013681-6

Sentenciado: Frank Mario Mangabeira da Costa

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014 em favor do reeducando Frank Mario Mangabeira da Costa, para ser usufruída no período de 21 a 28.2.2014, 9 a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, caso positivo, ressaltar que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 17.2.2014 - 11:58. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0019922-64.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019922-8

Sentenciado: Jadson Tabosa de Oliveira

Ao "Parquet". Boa Vista/RR, 18.2.2014 - 08:29. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0001913-20.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001913-5

Sentenciado: Carlos Alberto Sodrê de Paula

Redesigno para o dia 11.3.2014 às 15h30 para audiência de justificação

do reeducando Carlos Alberto Sodrê de Paula. Boa Vista/RR, 17.2.2014 11:16. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 11/03/2014 às 15:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0001918-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001918-4

Sentenciado: Keith Lyra da Costa

Cumpra-se na íntegra a decisão de fl. 107. Boa Vista/RR, 18.2.2014 - 12:18. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0014069-40.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014069-1

Sentenciado: Rosenildo Silva de Freitas

Ao "Parquet". Boa Vista/RR, 18.2.2014 - 11:59. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0018061-09.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018061-4

Sentenciado: Evanilson Pinto dos Santos

I - Junte-se certidão carcerária do reeducando; II - Por fim, à Defesa, para que junte as peças referentes à condenação informada no anverso, a fim de confeccionar a calculadora de benefícios - Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Boa Vista/RR, 18.2.2014 - 09:22. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0000406-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000406-9

Sentenciado: Maria Jose Araujo Ribeiro

Dê-se vista à Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania (SEJUC), para elaboração do exame criminológico da reeducanda Maria Jose Araujo Ribeiro. Boa Vista/RR, 18.2.2014 - 11:33. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 19/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

219 - 0074173-47.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074173-9

Sentenciado: José Oliveira dos Santos

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014 em favor do reeducando José Oliveira dos Santos, para ser usufruída no período de 21 a 27.2.2014, 9 a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, caso positivo, ressaltar que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 19.2.2014 - 08:24. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

220 - 0094063-35.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094063-6

Sentenciado: Ariovaldo Delmiro dos Santos

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014 em favor do reeducando Ariovaldo Delmiro dos Santos, para ser usufruída no período de 21 a 27.2.2014, 9 a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 18.2.2014 - 18:12. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

221 - 0096993-26.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096993-2

Sentenciado: Cleomir Ribeiro da Silva

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014 em favor do reeducando Cleomir Ribeiro da Silva, para ser usufruída no período de 21 a 27.2.2014, 9 a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando. Por fim, renove-se o expediente de fl. 418. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 19.2.2014 - 08:43. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

222 - 0108590-55.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108590-9

Sentenciado: João Crisóstenes da Conceição

Pela MM. Juíza foi dito: Aberta a audiência. Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência declarou ter faltado aos pernites devido a distancia de sua residência, bem como ter ficado um período trabalhando em seu sítio no interior. verifico que a conduta do reeducando não vem apresentando responsabilidade com o cumprimento da sua pena., posto que ficou foragido desde de 2007 e recapturado em outubro de 2013. Desta feita, diante do que consta nos autos, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, deve ser RECONHECIDA a FALTA GRAVE, ora que o reeducando deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada, sendo que, o ato de fugir é considerado falta grave nos termos na Lei de Execução Penal, bem como, DETERMINO a manutenção da Regressão Cautelar para o REGIME FECHADO, posto ser o seu regime inicial, determino ainda a PERDA DE 1/3 (um terço) DOS DIAS REMIDOS, se houver, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal. A conduta carcerária do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 80 do Regulamento Penitenciário Federal. Elabore-se novo cálculo de pena. Decisão publicada em audiência. Partes devidamente intimadas. Partes dispensam o prazo recursal Cumpra-se. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 18.2.2014.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

223 - 0160823-58.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160823-5

Sentenciado: Sebastião da Silva Santos

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014 em favor do reeducando Sebastião da Silva Santos, para ser usufruída no período de 21 a 27.2.2014, 9 a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 19.2.2014 - 08:33. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

224 - 0160825-28.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160825-0

Sentenciado: Cleuto Braga de Oliveira

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência confirmou a prática de novo delito. Desta feita, diante do que consta nos autos deve ser RECONHECIDA a FALTA GRAVE, nos termos do art. 52, caput, da Lei de Execução Penal, ora que cometeu o fato previsto como crime doloso durante o curso da execução da pena, sendo preso em flagrante delito. MANTENHO a CAUTELAR aplicada, REGRESSÃO DO REGIME DE cumprimento de pena para o FECHADO, em conformidade com o art. 118, I, da Lei de Execução Penal. DETERMINO ainda a REVOGAÇÃO de 1/3 dos dias remidos, se houver, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal. Outrossim, a conduta carcerária do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 81 do Regulamento Penitenciário Federal. Quanto ao RDD aplicado ao reeducando verifico meramente pelo motivo de fuga da unidade prisional. Por ser obrigação do sistema prisional evitar as ocorrências de fuga dentro das unidades prisional, bem como as fugas em si ser considerado falta grave e a própria unidade deve tomar providencias para tais fugas não ocorram. DECIDO. Revogar de imediato o regime diferenciado aplicado ao reeducando CLEUTO BRAGA DE OLIVEIRA devendo este retornar imediatamente a PAMC para o cumprimento de sua pena. A unidade prisional deve realizar a transferência na presente data, ESTANDO TERMINANTEMENTE PROIBIDO O CONTATO DO REEDUCANDO COM OS DEMAIS QUE PERMANECEM EM RDD. Elabore-se novo cálculo de pena. Decisão publicada em audiência. Partes devidamente intimadas. Partes dispensam o prazo recursal Cumpra-se. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 18.2.2014.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

225 - 0164664-61.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164664-9

Sentenciado: Lindomar Correa da Silva

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014 em favor do reeducando Lindomar Correa da Silva, para ser usufruída no período de 21 a 27.2.2014, 9 a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 18.2.2014 - 18:19.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

226 - 0164729-56.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164729-0

Sentenciado: Geferson Pinto Lima

Redesigno para o dia 25.3.2014 às 14h00 para audiência de justificação do reeducando Geferson Pinto Lima. Boa Vista/RR, 19.2.2014 - 12:50. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

227 - 0182803-27.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182803-9

Sentenciado: Ismael Mota Moura

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014 em favor do reeducando Ismael Mota Moura, para ser usufruída no período de 21 a 27.2.2014, 9 a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, certifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando. Por fim, ao "Parquet", para apreciação das remições de fls. 173/183. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 18.2.2014 - 17:36. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

228 - 0182815-41.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182815-3

Sentenciado: Elinaldo Ferreira da Silva

Pela MM. Juíza foi dito: Aberta a audiência. Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência confirmou a falta aos pernoites e a prática de novo delito. Desta feita, diante do que consta nos autos deve ser RECONHECIDA a FALTA GRAVE, nos termos do art. 52, caput, da Lei de Execução Penal, ora que cometeu o fato previsto como crime doloso durante o curso da execução da penal e a permanência no regime ABERTO, após o cumprimento da tranca aplicada em conformidade com o art. 118, I, da Lei de Execução Penal. DETERMINO ainda a REVOGAÇÃO de 1/3 dos dias remidos, se houver, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal. Outrossim, a conduta carcerária do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 81 do Regulamento Penitenciário Federal. Decisão publicada em audiência. Partes devidamente intimadas. Ao cartório para os cálculos necessários e nova planilha de levantamento de penas. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 18.2.2014.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

229 - 0204039-98.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.204039-2

Sentenciado: Dhemison Almeida de Castro

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência confirmou a fuga na certidão carcerária e a prática de novo delito. Desta feita, diante do que consta nos autos deve ser RECONHECIDA a FALTA GRAVE, nos termos do art. 52, caput, da Lei de Execução Penal, ora que cometeu o fato previsto como crime doloso durante o curso da execução da penal e a permanência no regime FECHADO em conformidade com o art. 118, I, da Lei de Execução Penal. DETERMINO ainda a REVOGAÇÃO de 1/3 dos dias remidos, se houver, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal. Outrossim, a conduta carcerária do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 81 do Regulamento Penitenciário Federal. Decisão publicada em audiência. Partes devidamente intimadas. Ao cartório para os cálculos necessários e nova planilha de levantamento de penas. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/ RR, 18.2.2014. Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0208517-52.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208517-3

Sentenciado: Dienes Azevedo de Matos

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014 em favor da reeducanda Dienes Azevedo de Matos, para ser usufruída no período de 21 a 27.2.2014, 9 a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, certifique-se a reeducanda que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento da reeducanda deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e à reeducanda. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 19.2.2014 - 09:03. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

231 - 0002003-33.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002003-0

Sentenciado: Almir da Silva

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014 em favor do reeducando Almir da Silva, para ser usufruída no período de 21 a 27.2.2014, 9 a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, certifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 18.2.2014 - 18:04. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

232 - 0003133-58.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003133-4

Sentenciado: Valquimar Sales

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014 em favor do reeducando Valquimar Sales, para ser usufruída no período de 21 a 27.2.2014, 9 a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, certifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 18.2.2014 - 17:04. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de

Execução Penal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

233 - 0008831-11.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008831-6

Sentenciado: Gildário Oliveira da Silva

1. Autorizo a viagem do reeducando; 2. Comunique-se a unidade prisional, devendo ser feita uma declaração do reeducando informando se deseja cumprir o restante da pena no Estado do Maranhão, encaminhando certidão carcerária atualizada ao Juízo do Conhecimento; 3. Que a escolta informe a data da viagem. BV. 19.2.2014. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0009653-97.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009653-3

Sentenciado: Shelldomar Pereira de Oliveira

Pela MM. Juíza foi dito: Aberta a audiência. Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência confirmou a falta aos pernites e a prática de novo delito. Desta feita, diante do que consta nos autos deve ser RECONHECIDA a FALTA GRAVE, nos termos do art. 52, caput, da Lei de Execução Penal, ora que cometeu o fato previsto como crime doloso durante o curso da execução da penal e a permanência no regime SEMIABERTO em conformidade com o art. 118, I, da Lei de Execução Penal. DETERMINO ainda a REVOGAÇÃO de 1/3 dos dias remidos, se houver, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal. Outrossim, a conduta carcerária do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 81 do Regulamento Penitenciário Federal. Decisão publicada em audiência. Partes devidamente intimadas. Ao cartório para os cálculos necessários e nova planilha de levantamento de penas. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 18.2.2014.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

235 - 0009655-67.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009655-8

Sentenciado: Ronan Campos Nogueira

Pela MM. Juíza foi dito: Aberta a audiência. Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência confirmou a fuga na certidão carcerária e a prática de novo delito. Desta feita, diante do que consta nos autos deve ser RECONHECIDA a FALTA GRAVE, nos termos do art. 52, caput, da Lei de Execução Penal, ora que cometeu o fato previsto como crime doloso durante o curso da execução da penal e a permanência no regime FECHADO em conformidade com o art. 118, I, da Lei de Execução Penal. DETERMINO ainda a REVOGAÇÃO de 1/3 dos dias remidos, se houver, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal. Outrossim, a conduta carcerária do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 81 do Regulamento Penitenciário Federal. Decisão publicada em audiência. Partes devidamente intimadas. Elabore-se novo cálculo de pena. Decisão publicada em audiência. Partes devidamente intimadas. Partes dispensam o prazo recursal Cumpra-se. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 18.2.2014.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

236 - 0001010-19.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001010-2

Sentenciado: Jose dos Santos Melo

Pela MM. Juíza foi dito: Aberta a audiência. Aberta a audiência. Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência declarou que estava trabalhando em um garimpo, visando sustentar seus filhos e que levava a sua medicação para o garimpo. Verifico que a conduta do reeducando não vem apresentando responsabilidade com o cumprimento da sua pena, posto não ter cumprido seu compromisso de comparecimento mensal a este juízo, bem como se ausentou da comarca sem autorização judicial indo para o garimpo de "Santa Rosa" localizadas as margens do rio branco em área Yanomami, sendo Expedido mandado de prisão e sua posterior recaptura. Desta feita, diante do que consta nos autos, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, deve ser RECONHECIDA a FALTA GRAVE, ora que o reeducando deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada, sendo que, o ato de fugir é considerado falta grave nos termos na Lei de Execução Penal, bem como, DETERMINO o REGIME FECHADO, posto ser o seu regime inicial, determino ainda a PERDA DE 1/3 (um terço) DOS DIAS REMIDOS, se houver, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal. A conduta carcerária do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 80 do Regulamento Penitenciário Federal. Elabore-se novo cálculo de pena. Decisão publicada em audiência. Partes devidamente intimadas. Partes dispensam o prazo recursal Cumpra-se. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 18.2.2014.

Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0004984-64.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004984-5

Sentenciado: Heliton Andrade Serrão

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014 em favor do reeducando Heliton Andrade Serrão, para ser usufruída no período de 21 a 27.2.2014, 9 a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 18.2.2014 - 17:50.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogados: Vera Lúcia Pereira Silva, Wisley Alberes Babora

238 - 0008785-85.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008785-2

Sentenciado: Damázio Franco do Nascimento

Pela MM. Juíza foi dito: Aberta a audiência. Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Compulsando os autos verifico que não há prova da autoria da falta grave, referente a posse da droga do reeducando. Desta feita nada mais resta a este juízo a não ser HOMOLOGAR a JUSTIFICATIVA apresentada por falta de provas quanto à sua autoria. Desta forma defiro ao retorno do reeducando ao regime SEMIABERTO devendo confirmar nova proposta de trabalho visando sua transferência para a cadeia pública, Defiro ainda Saída Temporária para o ano de 2014 em favor do reeducando Damázio Franco do Nascimento, para ser usufruída no período de 21 a 28.2.2014, 9 a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Decisão publicada em audiência. Partes devidamente intimadas. Partes dispensam o prazo recursal Cumpra-se. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 18.2.2014.

Advogado(a): Débora Mara de Almeida

239 - 0000374-19.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000374-1

Sentenciado: Horlenilson Soares da Silva

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014 em favor do reeducando Horlenilson Soares da Silva, para ser usufruída no período de 21 a 27.2.2014, 9 a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 18.2.2014 - 16:15.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Francisco Carlos Nobre, Ruberval Barbosa de Oliveira Júnior

240 - 0001893-29.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001893-9

Sentenciado: Antonia Bezerra da Silva

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014 em favor da reeducanda Antonia Bezerra da Silva, para ser usufruída no período de 21 a 27.2.2014, 9 a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se a reeducanda que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento da reeducanda deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 18.2.2014 - 16:45. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0001916-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001916-8

Sentenciado: Antonio Carlos Rodrigues Oliveira

Posto isso, em dissonância com a Defesa e com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA interposto em favor do reeducando Antonio Carlos Rodrigues Oliveira, ante a ausência do requisito objetivo, ou seja, não cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena, nos termos do art. 122 e segs. da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal). Dê-se ciência ao estabelecimento penal e ao reeducando. Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 19.2.2014 - 09:20. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0008221-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008221-6

Sentenciado: Lourival da Silva Carneiro

Pela MM. Juíza foi dito: Aberta a audiência. Pelo Deferimento do pleito da DPE, determino ainda que a unidade prisional apresente relatório quanto a saúde do reeducando no prazo de 5 dias. Despacho publicada em audiência. Partes devidamente intimadas. Cumpra-se. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 18.2.2014.

Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0000329-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000329-3

Sentenciado: Arvind Arnold Beresford

Cientifique o causídico que o reeducando só será transferido para a Cadeia Pública de Boa Vista (CPBV) caso comprove o trabalho externo na administração da unidade prisional. Boa Vista/RR, 18.2.2014 - 17:56. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0000396-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000396-2

Sentenciado: José Silva de Oliveira

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO a progressão de regime, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal), e, por fim, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014, para ser usufruída no período de 21 a 27.2.2014, 9 a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b)

recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 19.2.2014 - 12:53. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 18/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(A):

Cláudia Luiza Pereira Nattrott

Ação Penal

245 - 0009109-12.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009109-6

Réu: E.M.C. e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 07/03/2014 às 10:30.

Advogado(a): Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

1ª Criminal Residual

Expediente de 19/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(A):

Cláudia Luiza Pereira Nattrott

Ação Penal

246 - 0060692-17.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.060692-4

Réu: Mauro Rosa Ferreira e outros.

Vista ao Ministério Público.

Boa Vista/RR, 18/02/2014.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

247 - 0181368-18.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181368-4

Réu: André Barros da Silva

Cumpra-se a cota retro.

Boa Vista/RR, 18/02/2014.

Advogados: Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Catarina de Lima Guerra, Francisco Alves Noronha, Tatiany Cardoso Ribeiro

248 - 0006513-89.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006513-4

Réu: A.V.P.

Vista ao Ministério Público.

Boa Vista/RR, 18/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Expediente de 18/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Leonardo Pache de Faria Cupello

PROMOTOR(A):

Cláudia Parente Cavalcanti

ESCRIVÃO(A):

Francivaldo Galvão Soares

2ª Criminal Residual

Expediente de 19/02/2014

Ação Penal

249 - 0183391-34.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183391-4

Réu: José Maria de Araújo

Despacho: Intime-se o advogado, para se manifestar quanto às testemunhas não localizadas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

250 - 0208587-69.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208587-6

Réu: Marcos Lopes da Costa

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a defesa para apresentar memoriais finais no prazo legal.

Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Jose Vanderi Maia

251 - 0214367-87.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214367-5

Réu: Astrogildo Teixeira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/05/2014 às 09:40 horas.

Advogado(a): John Pablo Souto Silva

252 - 0001904-63.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001904-0

Réu: S.S.M.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 05/05/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0013268-32.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013268-6

Réu: Marlen Mendes Lima

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 14 DE MARÇO DE 2014 às 10h 20min.

Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

254 - 0009058-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009058-1

Réu: Iranildo Paiva Mendes

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/05/2014 às 10:20 horas.

Advogado(a): Laudi Mendes de Almeida Júnior

255 - 0013550-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013550-1

Réu: Elisan Lopes de Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/05/2014 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

256 - 0013392-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013392-8

Réu: Benedito Jose Magalhães Joca

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 14 DE MARÇO DE 2014 às 11h 00min.

Advogado(a): Agenor Veloso Borges

257 - 0000844-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000844-1

Réu: Aryel Mayllow Acacio Menezes e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/05/2014 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Crimes Ambientais

258 - 0107731-39.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107731-0

Réu: Eugênio Thomé e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a defesa para que justifique sua ausência na última audiência no prazo de 05 (cinco) dias.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

Termo Circunstanciado

259 - 0015312-53.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015312-6

Indiciado: D.M.R.

Audiência Preliminar designada para o dia 02/05/2014 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(A):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

260 - 0014813-55.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.014813-7

Réu: Wemerson Gomes Moura

"FINAL DE SENTENÇA (...)Isto posto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de WEMWESON GOMES MOURA, pela ocorrência de pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, inciso IV, inciso IV, c/c art.109, inciso IV, ambos do CPB.Publique-se. Registre-se.Intime-se.Cumpra-se.Boa Vista, 11 de fevereiro de 2014. Juiz EVALDO JORGE LEITE.Respondendo - 2ª Vara Criminal Residual."

Nenhum advogado cadastrado.

261 - 0223159-30.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223159-5

Réu: A.S.A.

"FINAL DE SENTENÇA (...)Isto posto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANDERSON SAMPAIO ANDRADE pela ocorrência de PRENCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 17, inciso IV, c/c art.109, inciso V, ambos do CPB.Publique-se. Registre-se.Intime-se.Cumpra-seApós, o trânsito em julgado archive-se.Boa Vista, 10 de fevereiro de 2014. Juiz EVALDO JORGE LEITE.Respondendo - 2ª Vara Criminal Residual."

Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0224563-19.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.224563-7

Réu: C.M.

"FINAL DE SENTENÇA (...)Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de CRISTIANO MELAZO, já qualificado, para que produza os devidos efeitos jurídicos. P.R.I. Boa Vista, 11 de fevereiro de 2014. Juiz EVALDO JORGE LEITE.Respondendo - 2ª Vara Criminal Residual."

Nenhum advogado cadastrado.

263 - 0008012-06.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008012-9

Réu: Wesley Melo da Silva e outros.

"FINAL DE SENTENÇA (...) antes o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para condenar THALESSON PEREIRA e WESLEY MELO DA SILVA, já qualificados, às sanções do art.157,§2º, I e II (roubo qualificado por duas vezes, pelo emprego de arma e concurso de pessoas) do Código Penal, e extinguir a punibilidade de HERLI CRUZ ARAÚJO, já qualificado, nos termos do art. 107,I, do mesmo diploma legal. Boa Vista, 11 de fevereiro de 2014. Juiz EVALDO JORGE LEITE."

Advogados: Alcides da Conceição Lima Filho, Valeria Brites Andrade

Auto Prisão em Flagrante

264 - 0000731-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000731-0

Réu: Vardeval dos Santos Lima e outros.

"FINAL DE DECISÃO (...)HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE WANDERVAL DOS SANTOS LIMA e CLAUDIO FEITOSA DA SILVA os acusados foram soltos mediante pagamento de fiança, conforme termo(fl.s.17 e 18).Intime-se.Notifique-se o MP e a DPE.Boa Vista, 10 de fevereiro de 2014. Juiz EVALDO JORGE LEITE.Respondendo - 2ª Vara Criminal Residual."

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

265 - 0011872-83.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011872-5

"FINAL DE SENTENÇA(...)Assim sendo, acolho a manifestação ministerial determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial.P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se,dando-se as baixas devidas.Boa Vista, 12 de fevereiro de 2014. Juiz EVALDO JORGE LEITE.Respondendo - 2ª Vara Criminal Residual."

Nenhum advogado cadastrado.

266 - 0000245-48.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000245-5

Indiciado: A.

"FINAL DE SENTENÇA(...)Após o trânsito em julgado,archive-se, dando-se as baixas devidas.Boa Vista, 12 de fevereiro de 2014. Juiz

IVALDO JORGE LEITE.Respondendo - 2ª Vara Criminal Residual."
Nenhum advogado cadastrado.

267 - 0017302-45.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017302-3
Indiciado: V.S.F.

"FINAL DE DECISÃO (...) Diante da presença dos requisitos do art.41 e ausência das hipóteses do art.395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia .Boa Vista, 12 de fevereiro de 2014. Juiz EVALDO JORGE LEITE.Respondendo - 2ª Vara Criminal Residual."
Nenhum advogado cadastrado.

268 - 0018186-74.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018186-9
Indiciado: T.E.A.L.

"FINAL DE DECISÃO (...) diante da presença dos requisitos do art.41 e ausência das hipóteses do art.395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia .Boa Vista, 12 de fevereiro de 2014. Juiz EVALDO JORGE LEITE.Respondendo - 2ª Vara Criminal Residual."
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

269 - 0000550-61.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000550-4
Réu: Gerson Maurício Garcia Turpo

"FINAL DE SENTENÇA(...)Ante o exposto, julgo extinto o processo.Publique-se. Registre-se.Intime-se.Após as formalidades legais,arquite-se.Boa Vista, 12 de fevereiro de 2014. Juiz EVALDO JORGE LEITE.Respondendo - 2ª Vara Criminal Residual."
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 18/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

270 - 0078248-95.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.078248-3
Réu: Aluizio Pereira de Oliveira e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/04/2014 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

271 - 0017017-52.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017017-7
Autor: Edersen Mendes Lima
Réu: Amílcar Sérgio Junior
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000551RR, Dr(a). ALEXANDRE CABRAL MOREIRA PINTO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Alexandre Cabral Moreira Pinto

272 - 0018748-83.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018748-6
Réu: Valterlins Moraes da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/03/2014 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

273 - 0016946-50.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016946-8
Autor: Edersen Mendes Lima
Réu: Jeferson Alves
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000551RR, Dr(a). ALEXANDRE CABRAL MOREIRA PINTO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Alexandre Cabral Moreira Pinto

3ª Criminal Residual

Expediente de 19/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

274 - 0006353-93.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006353-1
Réu: N.F.S.

I- Defiro o pleito da defesa no que se refere a insistência na oitiva da testemunha JOSIAS.

II- Intime-se e requirite-se a referida testemunha no estabelecimento prisional em que estiver custodiado, observando-se fls. 109, para comparecer a audiência já designada em fls. 60.

III- Mantenho o indeferimento de fls. 60, no que se refere o pleito defensivo do segundo parágrafo de fls. 109

IV- Cumpram-se os itens II a V de fls. 107, verso.

V- DJE.

19/02/2013
Juiz MARCELO MAZUR
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

275 - 0020698-30.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020698-9
Réu: Jardim Costa Mesquita e outros.

I- Junte-se cópia da r.Decisão de fls. 02 do Auto de Prisão em Flagrante em apenso (0010.13.020473-7) nestes Autos.

II- Cadastrem-se os advogados constantes de fls. 12, 13, 39, 41 e 45 junto ao siscom desta Comarca.

III- Ao MP com urgência, sobre as repostas à acusação de fls. 26, 33 a 40, 42 a 45.

IV- DJE.

19/02/2013
Juiz MARCELO MAZUR
Advogados: José Fábio Martins da Silva, Marco Antônio da Silva Pinheiro

2ª Vara do Júri

Expediente de 18/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Moraes
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

276 - 0182672-52.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.182672-8

Réu: Arnaldo Cordovil de Araújo
À DEFESA SOBRE SUA TESTEMUNHA NÃO LOCALIZADA, PRAZO 05 (CINCO) DIAS.

Advogados: Geraldo Távora de Araújo, Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Wellington Albuquerque Oliveira

277 - 0016742-11.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.016742-7

Réu: Francisco de Assis Batista
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/05/2014 às 10:00 horas.

Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

278 - 0013580-71.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.013580-2

Réu: Roziane Gabriele Carvalho da Silva
INTIMAÇÃO do advogado Ben-Hur Souza da Silva para dizer se ainda patrocina a defesa da acusada.

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

279 - 0001972-08.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001972-1

Réu: Francisco das Chagas Gonçalves e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/05/2014 às 10:00 horas.
Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

Publique-se. Registre-se.

Procedam-se com as anotações e baixas necessárias.

Boa Vista (RR), 19 de fevereiro de 2014.

2ª Vara do Júri

Expediente de 19/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA
Respondendo pela 2ª Vara Militar
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 18/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal Competên. Júri

280 - 0017963-24.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017963-2
Réu: Paulino Barbosa Braga Filho
À defesa, para dizer sobre a certidão de fl. 167, com URGÊNCIA.
Publique-se.

Boa Vista (RR), 19 de fevereiro de 2014.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogado(a): Saile Carvalho da Silva

2ª Vara Militar

Expediente de 18/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Auto Prisão em Flagrante

284 - 0015653-16.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.015653-5
Réu: G.I.M.

(...)Adoto como fundamentação o r. parecer da ilustre representante do Ministério Público à ti. 123-v dos autos. Remetam-se os autos imediatamente ao 1º Juizado Especial Criminal desta Comarca.Procedam-se com as anotações e baixas necessárias.P.R.I.C.Boa Vista/RR, 14 de fevereiro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-JUÍZA DE DIREITO TITULAR
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

285 - 0006916-53.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006916-3
Réu: J.J.B.S.

Expeça-se Carta Precatória, para fins e termos indicados na cota do órgão ministerial de fl. 15. Cumpra-se imediatamente haja vista se tratar de medida pendente de cumprimento/efetivação.Boa Vista/RR, 18 de fevereiro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

286 - 0001093-64.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001093-4
Réu: João Batista Pereira Gomes

(..) Destarte, em face da carência de interesse processual, na forma acima escandida, INDEFIRO o pedido e declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.Oficie-se à autoridade policial, enviando cópia da presente decisão, para juntada ao inquérito policial correspondente, acaso instaurado.Intime-se a requerente/ofendida (art. 21 da Lei 11.340/2006).Intime-se o MP.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-se.Cumpra-se.Boa Vista, 18 de fevereiro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

281 - 0097704-31.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.097704-2
Réu: Isídio Aniceto Cruz e outros.
Intimação da defesa na fase do art. 417, § 2º, do CPPM.
Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

282 - 0008261-88.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008261-4
Réu: Orlando Sousa Carneiro
Despacho:Vistas à Defesa, por 05 (cinco) dias, na fase do art. 427, do CPPM.Boa Vista/RR, 18 de fevereiro de 2014.Juiz Iarly José Holanda de SouzaRespondendo pela 2ª Vara Militar
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rogiany Nascimento Martins, Sandra Marisa Coelho, William Souza da Silva

2ª Vara Militar

Expediente de 19/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 19/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Habeas Corpus

283 - 0000269-08.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000269-1
Autor. Coatora: Benedito Gomes da Silva e outros.
Autor. Coatora: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima
Ante o exposto, declino a competência para a 1ª Vara Militar.

Encaminhem-se os autos ao cartório distribuidor para remessa ao juízo competente.

Ação Penal - Sumário

287 - 0000453-66.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000453-7

Réu: Gilcemar Agostinho de Azevedo

Homologo a desistência da oitiva da testemunha comum I. J. S. como requerido pelo MP e DPE. Designe-se data para audiência em continuação. Apesar da revelia decretada, acolho o parecer do MP (fl. 82-v) e determino a intimação do réu para interrogatório, no endereço de fl. 82. Intime-se o MP e a DPE. Em, 19/02/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

288 - 0007200-95.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007200-3

Réu: Gledson dos Santos Pereira

(...) Por todo o exposto, configurada a ocorrência do crime de lesões corporais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar o réu GLEDSON DOS SANTOS PEREIRA, como incurso nas sanções dos art. 129, §9º, do CP c/c o art. 7º, I, da Lei n.º 11.340/06. (...) Expeçam-se as devidas comunicações. Sem custas. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 18 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

289 - 0016044-05.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016044-8

Réu: Ronivaldo Silva Conceição

Arquivem-se com baixas devidas. Em, 19/02/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

290 - 0003420-84.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003420-3

Réu: Hiklayson Figueiredo Cordeiro

Diante da impossibilidade de intimação do réu apesar de todas as tentativas, decreto a sua revelia, com fundamento no art. 367, CPP. Declaro encerrada a instrução processual. Intime-se a acusação e Defesa, para fins do art. 402, do CPP, e caso não hajam diligências a serem requeridas, para apresentarem alegações finais por memoriais. Em, 19/02/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

Auto Prisão em Flagrante

291 - 0013040-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013040-3

Réu: Raimundo Rosas da Silva

Vista ao MP, em face do ofício de fl. 30. Antes de ir ao MP, porém, certifique o cartório o estao em que se encontra o IP noticiado pela autoridade policial. Em, 19/02/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

292 - 0000544-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000544-7

Réu: Samuel Nascimento Araujo

Diante da certidão de fls. 22-v, abra-se vista ao MP. Em, 19/02/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

293 - 0000866-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000866-4

Réu: Jamilton Santos da Silva

Cientifique-se o MP. Após, certifique o Cartório o estado em que se encontra o inquérito policial. Em, 19/02/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

294 - 0018145-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018145-5

Diante da cota ministerial de fl. 20-v, devolva-se a presente carta precatória ao Juízo Deprecante, com nossas homenagens. Em, 19/02/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

295 - 0000788-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000788-0

Réu: Jairo Wagner Ferreira da Costa

Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente carta precatória. Cumpra-se o DEPRECADO, após devolva-se a presente a Carta Precatória. Em, 19/02/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

296 - 0004415-34.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004415-4

Indiciado: E.A.C.

(...) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EVANDRO ALMEIDA CASTRO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, tratado no feito.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 14 de fevereiro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

297 - 0011782-12.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011782-8

Indiciado: A.C.L.

(...) Pelo exposto, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV, e 115, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO LIMA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal relativamente à imputação penal dos presentes autos. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.P.R.I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 18 de fevereiro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

298 - 0011981-34.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011981-6

Indiciado: J.C.P.

(...) Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JONATHAN CEZAR FERREIRA, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de oferecimento de queixa-crime por parte da vítima, relativamente à imputação penal dos presentes autos.Sem custas. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de fevereiro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

299 - 0016666-84.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016666-8

Indiciado: J.I.N.

(...) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ IRAN NOBRE, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, tratado no feito.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 18 de fevereiro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

300 - 0016669-39.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016669-2

Indiciado: J.A.S.

Pelo Exposto, julgo extinta a punibilidade do acusado JAS, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do arts.107, IV e 109, VI, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. P. R. Intimem-se. De Alto Alegre para Boa Vista, em 18 de fevereiro de 2013. Parima Dias Veras Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

301 - 0018163-36.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018163-4

Indiciado: F.M.F.

(...) Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANKLIN MAGALHÃES FILGUEIRAS, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de oferecimento de queixa-crime por parte da vítima, relativamente à imputação penal dos presentes autos. Sem custas. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.P.R.I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 18 de fevereiro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

302 - 0000318-54.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000318-2

Indiciado: A.C.F.S.

Pelo Exposto, julgo extinta a punibilidade do acusado ACFS, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do arts.107, IV e 109, VI, todos do Código Penal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. P. R. Intimem-se. De Alto Alegre para Boa Vista, em 18 de fevereiro de 2013. Parima Dias Veras Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

303 - 0000510-84.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000510-4

Indiciado: R.R.A.

(...) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAIMUNDO RODRIGUES DE ANDRADE, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, tratado no feito. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

304 - 0003970-11.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003970-3

Indiciado: L.M.V.

(...) Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LINDOMAR MENDES VERAS, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de oferecimento de queixa-crime por parte da vítima, relativamente à imputação penal dos presentes autos. Sem custas.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

305 - 0016534-22.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016534-2

Indiciado: J.N.F.M.

(...) Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ NILTON FERREIRA MIRANDA, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de oferecimento de queixa-crime por parte da vítima, relativamente à imputação penal dos presentes autos. Sem custas. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

306 - 0016556-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016556-5

Indiciado: R.M.O.

(...) Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROBERTO MELO DE OLIVEIRA, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de oferecimento de queixa-crime por parte da vítima, relativamente à imputação penal dos presentes autos. Sem custas. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

307 - 0016602-69.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016602-7

Indiciado: A.C.D.S.C.

(...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, segunda figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTÔNIO CARLOS DIAS DE SOUZA CRUZ, pela ocorrência da DECADÊNCIA, bem como, do direito de eventual representação criminal da vítima nos autos, pelo que DETERMINO o ARQUIVAMENTO do presente feito. Após trânsito em julgado, certifique-se, e procedam-se as anotações e baixas devidas, atentando-se para o estabelecido na Portaria CGJ n.º 112/2010.P.R.I.C. Boa Vista-RR, 18 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

308 - 0001139-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001139-5

(..) Destarte, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual, ante a incompetência deste Juízo para o conhecimento dos fatos, por expressa regulamentação, determino a remessa destes autos ao Cartório Distribuidor, para posterior remessa à 2ª Vara Criminal da Comarca desta Capital, com as baixas na distribuição deste juizado especializado. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 18 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

309 - 0001185-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001185-8

Réu: Paulo Vítor Feitosa Nascimento

(...) O caso, como outros do mesmo tipo é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; Deixo de determinar o afastamento do agressor do lar haja vista ter sido designado endereços residenciais diferentes entre as partes, ademais de constar que o casal se encontra separado há cinco meses, pelo que não restou demonstrada a convivência em lar comum. As medidas protetivas concedidas a ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá seer preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 18 de fevereiro 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

310 - 0001186-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001186-6

Réu: Deidison Carvalho Melo

(...) O caso, como outros do mesmo tipo é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER

CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO;As medidas protetivas concedidas a ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06).Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação.Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 18 de fevereiro 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

311 - 0003114-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003114-6

Réu: Orlando Mario Eyer dos Santos

(...) O caso, como outros do mesmo tipo é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;2.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA;3.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO;Indefiro o pedido de reparação de dano material e ressarcimento de prejuízos, em razão da ausência de elementos nos autos para a análise e concessão, na presente via de medida protetiva de urgência, haja vista não ter sido demonstrado ou quantificado danos e valores a serem eventualmente ressarcidos, podendo a requerente pleiteá-los no juizado especial civil de pequenas ou vara itinerante, se o caso. As medidas protetivas concedidas a ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser

decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).

Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06).Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação.Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 18 de fevereiro 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

312 - 0003115-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003115-3

Réu: Crizomar Mucas da Silva

(...) O caso, como outros do mesmo tipo é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO OS LIMITES MÍNIMOS DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 30 (TRINTA) METROS, DO LOCAL DE TRABALHO DESTA, HAJA VISTA A PROXIMIDADE DO ESTABELECIMENTO DE AMBOS, E DE 200 (DUZENTOS) METROS DOS DEMAIS LOCAIS; 2.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO (BANCA DE FEIRA DA COMUNICANTE), E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA;3.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO;INDEFIRO o pedido de acompanhamento psicológico/psiquiátrico para o requerido haja vista a ausência de elementos nos autos para análise e concessão em sede de medidas protetivas de urgência, não tendo sido demonstrada, de plano, nenhuma dependência química ou patologia psíquica que nesta fase recomende tal medida.As medidas protetivas concedidas a ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º

11.340/06). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 18 de fevereiro 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

313 - 0003118-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003118-7

Réu: Jânio Candido Arirama

(...) O caso, como outros do mesmo tipo é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E DE FAMILIARES DESTA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA, E DE FAMILIARES DESTA; 3. SUSPENSÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES, medida que poderá ser revista após análise de Relatório Técnico, a ser elaborado por Equipe Multidisciplinar do Juizado; 4. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E FAMILIARES DESTA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Promova a equipe de atendimento multidisciplinar do Juizado o estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e dos filhos menores, com orientação, encaminhamento e prevenção, oferecendo Relatório Técnico em juízo no prazo de 30 trinta dias (art. 30 da lei em aplicação). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 19 de fevereiro 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

314 - 0003119-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003119-5

Réu: Paulo Adriano Aguiar da Silva

(...) O caso, como outros do mesmo tipo é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; 3. RESTRIÇÃO DE VISITAS AO FILHO MENOR, OU SEJA, AS VISITAS PODERÃO OCORRER COM A INTERMEDIÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES; 4. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Promova a equipe de atendimento multidisciplinar do Juizado o estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e do filho menor, com orientação, encaminhamento e prevenção, oferecendo Relatório Técnico em juízo no prazo de 30 trinta dias (art. 30 da lei em aplicação). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 19 de fevereiro 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

315 - 0003120-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003120-3

Réu: Jose Osmar Alves da Silva

(...) O caso, como outros do mesmo tipo é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCEN PESSOAS SEUS; 2. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE ESTA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 3. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE

RESIDÊNCIA, DE TRABALHO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;4. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.INDEFIRO os pedidos de alimentos provisórios ou provisionais, bem como o de reparação de dano e ressarcimento de prejuízos, haja a vista a falta de elementos para análise e concessão em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleitear os alimentos no juízo de família, ou juízo itinerante, em ação apropriada, onde poderá, também resolver as questões patrimoniais nesta sede aventadas, ou podendo, ainda, requerer junto ao juizado especial civil de pequenas causas a reparação de danos eventualmente sofridos, se o caso.As medidas protetivas concedidas a ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar comum do casal é de cunho acautelatório, devendo as partes, oportunamente, em juízo e ação apropriados, ainda, regulamentar questão patrimonial alusiva aos bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento.

Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial(a) de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).Do mandado de intimação pessoal ao ofensor constará a advertência de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá lhe ser decretada a prisão preventiva, mesmo que já se encontre preso por outro processo (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), e/ou, ainda, ser preso em flagrante delito, em novo contexto autorizativo de sua segregação, em configuração de crime de desobediência (art. 330, do CP c/c art. 69, parágrafo único, Lei n.º 9.099/95), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.À vista da medida de afastamento do infrator do local comum com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo (a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.Por fim, consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, apresentando certidão circunstanciada nos autos, quanto ao cumprimento/efetivação da medida determinada nos item 1.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).

Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06).Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Cientifique-se o Ministério Público e a DPE atuantes no juízo.Publicue-se. Cumpra-se, com urgência.Boa Vista/RR, 19 de fevereiro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

316 - 0000947-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000947-2

Autor: D.

Réu: R.E.M.

Vista ao MP. Em, 19/02/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogado(a): Valeria Brites Andrade

Juizado Esp.criminal

Expediente de 18/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Antônio Augusto Martins Neto
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira

Anedilson Nunes Moreira
Carla Cristiane Pipa
Carlos Alberto Melotto
Cláudia Parente Cavalcanti
Erika Lima Gomes Michetti
Hevandro Cerutti
Ilaine Aparecida Pagliarini
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Paulo Diego Sales Brito
Silvio Abbade Macias
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Larissa de Paula Mendes Campello

Inquérito Policial

317 - 0013904-61.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013904-4

Indiciado: D.R.V. e outros.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDERSEN MENDES LIMA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão flagrante atipicidade da conduta do art. 147, do CPB, e também diante da decadência anunciada, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal.Publicue-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. Intime-se a vítima, por meio do seu advogado. Após o trânsito em julgado, retorne ao MP para manifestar-se expressamente sobre a AF. Boa Vista, RR, 05/12/2013. Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

1ª Vara da Infância

Expediente de 18/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Marcelo Lima de Oliveira

Autorização Judicial

318 - 0001722-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001722-8

Autor: C.J.F.M.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ.

Se for o caso, oficie-se para emissão de passaporte.

Sem custas.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 18 de fevereiro de 2014.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

319 - 0001713-76.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001713-7

Infrator: C.C.S.

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 12/05/2014 às 08:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

320 - 0001714-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001714-5

Infrator: M.G.S.
Audiência Preliminar designada para o dia 03/04/2014 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

321 - 0001715-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001715-2

Infrator: A.S.M.

Audiência Preliminar designada para o dia 03/04/2014 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

322 - 0001656-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001656-8

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Expeça-se guia de acolhimento.

Requisite-se PIA e relatório.

Ao Ministério Público.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 13 de fevereiro de 2014.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

323 - 0001712-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001712-9

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Expeça-se guia de acolhimento.

Requisite-se PIA e relatório.

Ao Ministério Público.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 13 de fevereiro de 2014.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 19/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

Ademir Teles Menezes

André Paulo dos Santos Pereira

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

324 - 0001430-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001430-8

Autor: E.P.M.

Réu: C.C.S.M.

Designa-se audiência una de conciliação e instrução e julgamento.

Cite-se a ré e intemem-se as partes a fim de que compareça, a audiência a ser designada, acompanhados de seus advogados e testemunhas, importando a ausência da requerente em arquivamento do pedido e da parte requerida em confissão e revelia.

Ciência ao Ministério Público.

Dê-se prioridade na pauta de audiência.

Cumpra-se com urgência.

Em, 18 de fevereiro de 2014.

Designo a audiência para o dia 25 de março de 2014, às 09h30min.

Em, 19 de fevereiro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Agenor Veloso Borges, José Pedro de Araújo

325 - 0001437-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001437-3

Autor: A.C.M.P.

Réu: C.D.G.M.

(...) Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 18 de fevereiro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Antonio Leandro da Fonseca Farias

Dissol/liquid. Sociedade

326 - 0016453-78.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016453-1

Autor: C.M.F. e outros.

Defiro o requerido em fl. 31/32. Diligências necessárias.

Em, 18 de fevereiro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Lalise Filgueiras Ferreira

Divórcio Consensual

327 - 0006583-04.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006583-1

Autor: L.M.C.

Réu: A.A.V.M.

Desentranhe-se a petição de fl. 31/33 para nova autuação, distribuição e registro.

Após, apensem-se a estes autos.

Em, 18 de fevereiro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Cristiane Monte Santana de Souza, Elceni Diogo da Silva, João Barroso de Souza

Execução de Alimentos

328 - 0019657-62.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019657-0

Autor: Criança/adolescente

Réu: A.F.

Cumpra-se cota ministerial.

Em, 18 de fevereiro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Vanessa Maria de Matos Beserra, Wandercairo Elias Junior, Yngryd de Sá Netto Machado

Homol. Transaç. Extrajudi

329 - 0007573-29.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007573-3

Requerido: Marayza Inacio Medeiros e outros.

Compulsando os autos, verifica-se que as partes convencionaram a autorização em folha de pagamento, em caso de atraso.

Em razão do descumprimento do acordo, determino que seja oficiado à fonte pagadora do executado para que seja descontado em seu contracheque, vinte e duas parcelas de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e a última parcela no valor de R\$ 375,30 (trezentos e setenta e cinco reais e trinta centavos).

Cumpra-se. Certifique-se.

Em, 19 de fevereiro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Elceni Diogo da Silva, Flauenne Silva Santiago

Comarca de Caracarai

Distribuição por Sorteio em: 18/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Índice por Advogado

000077-RR-A: 014
000210-RR-N: 012
000303-RR-A: 011
000566-RR-N: 011

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 18/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Sílvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000085-22.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000085-0
Réu: Dina da Silva Silvino
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

002 - 0000026-34.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000026-4
Indiciado: I.A.M.
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000086-07.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000086-8
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000087-89.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000087-6
Indiciado: E.G.S.
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000088-74.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000088-4
Indiciado: F.A.P.
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000089-59.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000089-2
Indiciado: E.A.M.
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000090-44.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000090-0
Indiciado: E.A.M.
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000091-29.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000091-8
Indiciado: W.J.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000092-14.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000092-6
Indiciado: V.J.C.P.
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Proc. Apur. Ato Infracon

010 - 0000093-96.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000093-4
Indiciado: Criança/adolescente

Busca e Apreensão

011 - 0013773-27.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.013773-6
Autor: B.F.S.C.
Réu: D.P.S.

A sentença foi anulada. Determino, então, a intimação pessoal da instituição financeira (endereço na inicial), por meio de Carta com aviso de recebimento, para que, querendo e no prazo legal, manifeste, sob pena de extinção. Publique-se com o nome do patrono. Cumpra-se. CCI, 02/04/2013. Juiz BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Advogados: Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano

Vara Criminal

Expediente de 18/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Sílvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Ação Penal

012 - 0001183-47.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.001183-8
Réu: Anderson de Oliveira Silva e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 13/03/2014 às 14:00 horas.
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Carta Precatória

013 - 0000496-02.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000496-1
Réu: Luiz Pinto de Melo_
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/04/2014 às 14:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 19/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Sílvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Ação Penal

014 - 0000155-73.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000155-3
Réu: Cleiton da Silva Costa

(...)Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima para soberana decisão.(...)

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

Carta Precatória

015 - 0000082-67.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000082-7

Réu: Marcos Santos da Silva e outros.
DESPACHO

Certifique-se o cumprimento do disposto no art. 202 do CPC.

Caso negativo oficie ao Juízo deprecante solicitando documentos. Não atendido no prazo de trinta dias, devolva.

Positivo, cumpra a ordem. Serve a própria Carta como mandado.

Devolva-se, após.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

016 - 0000080-97.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000080-1

Réu: Arlen de Oliveira dos Santos

(...)Por tais razões, com fundamento no artigo 22, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), defiro as seguintes medidas protetivas:(...)

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

017 - 0000081-82.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000081-9

Réu: Waldenize Policarpo dos Santos

(...)Por tais razões, com fundamento no artigo art. 282, I e II, art. 287 § 2º e art. 319 da Lei 12.403/11, defiro as seguintes medidas cautelares:(...)

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 18/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Carta Precatória

018 - 0000571-41.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000571-1

Autor: M.A.L.

Audiência REDESIGNADA para o dia 12/03/2014 às 17:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 19/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Proc. Apur. Ato Infracion

019 - 0000093-96.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000093-4

Indiciado: Criança/adolescente

(...)Recebo a representação. Designe-se audiência de apresentação para breve data.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000077-RR-A: 021

000125-RR-N: 010

000341-RR-N: 009

000362-RR-A: 014

000564-RR-N: 012

000686-RR-N: 005

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Liberdade Provisória

001 - 0000055-54.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000055-2

Indiciado: C.G.F.

Distribuição por Sorteio em: 18/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000056-39.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000056-0

Indiciado: V.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 18/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 19/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Carta Precatória

003 - 0000996-72.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000996-1

Autor: Jurandir Alves da Silva

Despacho: Assiste razão ao Tabelião em seu documento de fls. 15.

Pela leitura da inicial oferecida pelo parquet, verifica-se que o documento de fls. 16 é a certidão a qual busca-se anular.

A incongruência atestada talvez tenha ocorrido por mera desatenção na expedição do mandado de fls. 03.

Destarte, expeça-se novo mandado de cancelamento, desta vez em nome de José Ribamar de Souza.

Solicite-se ao tabelionato resposta acerca do cumprimento. Juntada esta, devolva-se com as devidas baixas no sistema.

Mucajai, 19/02/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

004 - 0001124-29.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.001124-1

Autor: M.D.S.

Réu: Criança/adolescente

Despacho: Em que pese o despacho de fls.97v e certidão de fls.101 e 103, verifica-se que a carta precatória de fls.75 não fora juntada aos autos. Solicite-se sua devolução ao juízo deprecado.

Mucajaí, dia 19/02/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 18/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal

005 - 0000627-44.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000627-0

Réu: Anderson Oliveira Pereira

Despacho: A resposta à acusação de fls. 48/50 não aduziu quaisquer preliminares, e, no mérito, postergou sua manifestação às alegações finais. Portanto, ratifico o recebimento da denúncia (fls. 34).

Designo o dia 31/03/2014, às 10h, para realização de audiência una de instrução e julgamento.

Intimações e diligências necessárias. As testemunhas de defesa comparecerão ao ato independentemente de intimação (fls. 50).

Junte-se FAC do réu.

Mucajaí, 18/02/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

006 - 0000008-80.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000008-1

Réu: Railson da Silva Souza e outros.

Despacho: A resposta a acusação de fls. 76/87 não aduziu quaisquer preliminares, e, no mérito, deu-se na forma de negativa geral. Portanto, ratifico o recebimento da denúncia com relação ao réu Natanael Barbosa Santos. Expeça-se carta precatória à comarca de Boa Vista para fins de oitiva das testemunhas de defesa arroladas às fls.87. Diligências necessárias à realização da audiência designada para o dia 27.02.2014.

Mucajaí, 18/02/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000072-90.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000072-7

Réu: Hugo Odinei Aguiar da Silva

Decisão: Objeto Receptação

Autos nº 0030 14 000072-7

Denunciado: Hugo Odinei Aguar da Silva

DECISÃO

A denúncia apreciada contém a descrição do fato criminoso, bem como suas circunstâncias, a qualificação do denunciado, sua conduta, a classificação do crime, além da materialidade e indícios da autoria.

Recebo-a.

Não obstante o recebimento de denúncia, é dever, ao verificar a exordial, apreciar a legalidade ou razoabilidade na prisão do acusado.

Pois bem. O acusado foi preso em flagrante porquanto, afirma-se, responsável pela prática do injusto previsto no artigo 180 do Código Penal.

Informa-se, para tanto, que o flagranteado foi surpreendido com objetos supostamente furtados pelos adolescentes Maurício Vieira da Silva e Fernando Costa Rodrigues.

Comunica-se, ainda, que o investigado, em tese, adquiriu os objetos em troca do fornecimento de entorpecentes aos adolescentes.

Fundamentado neste fato que deu origem ao flagrante pela receptação, o parquet manifestou-se pela homologação do flagrante e sua conversão em prisão preventiva, dado a periculosidade e o suposto envolvimento com os delitos de tráfico de drogas e corrupção de menores; solicitando-se, ao final, a instauração de inquérito com relação a estes crimes.

Este juízo, coadunando com o parecer ministerial, homologou a prisão em flagrante e converteu-a em preventiva, consoante decisão de fls. 45/47.

Entretanto, neste ato, a denúncia do acusado como incurso somente nas penas previstas no art. 180 do Código Penal (receptação), além de eventual proposta de suspensão condicional do processo, implicam na necessidade de declaração da ilegalidade da atual prisão do réu.

Ressalte-se, muito embora, a inadmissibilidade do comportamento do acusado, verificando-se, ademais, indícios de autoria e materialidade do delito, não há como manter a custódia cautelar. Vejamos.

Com efeito, a Lei nº 12.403, de 4-5-2011, introduziu significativas mudanças na sistemática da prisão preeventiva, a qual pode ser decretada na forma dos artigos 311 e 312 do CPP, desde que presentes os requisitos do art. 313, incisos I, II, III e parágrafo único, do mesmo Código.

Ou seja, será admitida a decretação da prisão preventiva se ocorrer as seguintes hipóteses, cumulativa ou alternadamente:

- Se o crime for doloso e punido com pena privativa de liberdade superior a 4 anos (inciso I);
- Se o agente tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, e não tenha transcorrido mais de cinco anos entre o cumprimento ou extinção da pena e o novo fato delituoso (inciso II);
- Se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (inciso III);

Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a pessoa do agente ou quando este não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la (parágrafo único).

No caso em tela, é forçoso reconhecer que nenhum desses requisitos se faz presente.

Em primeiro lugar, o crime de receptação não é apenado com pena privativa de liberdade superior a 4 anos, não preenchendo assim o requisito do inciso I, acima.

Em segundo, malgrado verificar-se pela folha de antecedentes criminais (que faço juntada neste ato), que o investigado, aparentemente, já está investido na senda criminoso, em razão da existência de outras ações penais em seu desfavor, é de se observar que tais processos ainda estão em curso, não tendo a condenação transitado em julgado. Desta feita, o flagranteado continua sendo primário e, sendo assim, sua custódia preventiva também não preenche o requisito previsto no inciso II, mencionado.

Por último, descartadas estão as hipóteses do inciso III e do parágrafo único, citados, vez que o caso não envolve violência doméstica e o investigado está perfeitamente identificado.

Assim, evidente a ilegalidade da prisão cautelar, nada obstando, contudo, que seja aplicado ao paciente outra medida cautelar, diversa da prisão, como a concessão da liberdade provisória mediante o cumprimento de algumas das condições previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Portanto, em que pese haver um contexto probatório relacionado à prática de eventuais delitos de tráfico e corrupção de menores, a denúncia foi oferecida pelo delito de receptação, mormente em função da investigação de possível crime de furto cometido por dois adolescentes. Desta forma, não há como manter a custódia cautelar, oriunda de um flagrante efetuado por um crime que não cabe tal medida, em razão de possível cometimento de outros, que não ensejaram este procedimento.

Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, relaxo a prisão preventiva do acusado, e concedo liberdade provisória, condicionada aos efeitos do art.319, incisos I e IV, do CPP, mediante a assinatura, pelo réu, de termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo.

Expeça-se alvará de soltura, devendo ser posto em liberdade se por outro crime não estiver preso.

Intime-se o Ministério Público.

Registre-se e autue-se como ação penal.

Adote-se o procedimento sumário do Código de Processo Penal.

Cite-se o denunciado para responder à acusação, no prazo de 10 dias, cientificando-o do teor dos artigos 396 e 396-A do CPP.

Caso não seja apresentada a defesa no prazo acima, dê-se vista à DPE para fazê-lo;

Juntem-se os antecedentes do réu, para fins de eventual análise de suspensão condicional do processo.

Certifique-se a escritania a existência de laudos pendentes, requisitando-os.

Expedientes de praxe.

Mucajaí, 18 de fevereiro de 2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 19/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal

008 - 0004134-91.2005.8.23.0030

Nº antigo: 0030.05.004134-9

Réu: Antonio Santana de Araújo

Despacho: Expeça-se mandado de prisão ao réu, em virtude do trânsito em julgado da sentença condenatória de fls. 95/99, mantida em acórdão (fls. 152/153), com a finalidade exclusiva de cumprimento de início de pena em regime aberto (Casa do Albergado).

Oficie-se ao TRE, para fins do art. 15, inciso III, da CF.

Oficiem-se aos institutos de identificação.

Expeça-se, desde já, guia de sentença à Casa do Albergado.

Após o cumprimento do mandado de prisão, expeça-se guia de execução definitiva à Vara de Execução Penal de Boa Vista.

Com a ativação dos autos de execução, arquivem-se os presentes.

Mucajaí, dia 18/02/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0004154-82.2005.8.23.0030

Nº antigo: 0030.05.004154-7

Réu: Lailson Brito dos Santos

Despacho: Ao compulsar os autos, vislumbro a necessidade de saneamento.

A sentença condenatória de fls. 153/157 impôs ao réu pena privativa de liberdade consistente em 03 anos de reclusão, e multa. Foi substituída em pena restritiva de direitos, com fulcro no art. 44 do Código Penal.

Certidão de trânsito às fls. 161. Ressalte-se em maio de 2007.

Ocorre que as penas restritivas de direitos devem ser executadas na comarca onde reside o réu, e este reside neste foro (fls. 159), sendo, então, desnecessário e incabível a delegação dessa competência à 3ª Vara Criminal de Boa Vista (fls. 162).

O processo ficou paralisado por 4 anos até ser constatada a falta de informações do cumprimento da pena pelo réu (fls. 168v). Talvez, caso o procedimento correto tivesse sido adotado, a pena poderia ter sido cumprida neste momento.

Mais dois anos se passaram sem qualquer informação, até que se relata eventual falecimento do sentenciado (fls. 172).

Oficiado ao tabelionato desta comarca, houve resposta negativa deste âmbito nos registros daquela instituição (fls. 177).

Certifique-se, pelo sistema SISCOM, possível autuação de autos de execução criminal a cargo da 3ª vara criminal, bem como solicitem-se, até por meio telefônico, informações sobre a carta de sentença remetida àquela comarca.

Oficiem-se aos tabelionatos de Boa Vista, solicitando-se informações acerca do óbito do réu.

Mucajaí, 18/02/2014

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Advogado(a): Laudomiro da Conceição

010 - 0006024-31.2006.8.23.0030

Nº antigo: 0030.06.006024-8

Réu: Gilmar Pereira Maciel

Despacho: Defiro (fls. 279v).

Cumpra-se conforme requerido pelo parquet (2º parágrafo).

Mucajaí, dia 18/02/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

011 - 0011726-84.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.011726-7

Réu: Edilson Silva de Sousa e outros.

Despacho: Constata-se, às fls. 38, que foi decretada a prisão preventiva do réu Edilson Silva de Souza, sendo o mandado cumprido às fls. 42. Sem embargo, a denúncia foi oferecida pelo parquet (fls. 105), e recebida pelo juízo (fls. 106), porém o mandado de citação foi expedido para a possível residência do acusado (fls. 109), tendo sido atestado que o mesmo se encontra em Santarém/PA.

Assim, certifique-se acerca de eventual decreto que revogou a prisão do réu por estes fatos, juntando-se aos autos, e subindo-os conclusos.

Certifique-se, ainda, se há alguma certidão de comparecimento dos réus em cartório, consoante informado nas certidões de fls. 112 e 114.

Expeça-se novo mandado à ré Raimunda Silva de Sousa.

Mucajaí, 18/02/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0011852-03.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.011852-9

Réu: Marcos Antonio Melquides

Despacho: Inobstante a certidão de fls. 137verso, constata-se, ao folhear os autos, que a resposta ao ofício n. 231 foi recebida em 27.05.2013, e juntada aos autos 15 dias depois (fls. 135).

Defiro a solicitação contida no ofício de fls. 135. Oficie-se ao Comando da PM de Mucajaí no mesmo sentido do expediente de fls. 133, porém com a destinação das atividades a serem cumpridas naquela própria unidade militar.

Solicitem-se informações acerca do ofício de fls. 134.

Mucajaí, 18/02/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

013 - 0012527-63.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.012527-6

Réu: Rogelho Dantas Marinho

Despacho: Retornem-se os autos à DPE para regularização da peça de fls. 120/123, uma vez que se apresenta como recurso contra decisão de pronúncia (estranha aos autos), todavia expõe argumentos próprios de contrarrazões à apelação interposta pelo MPE (fls. 116/119).

Mucajaí, 18/02/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0001061-38.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001061-7

Réu: Edmilson Lucio da Silva

Despacho: Reitere-se o ofício de fls. 108, assim como o mandado de fls. 110, determinando que o réu deposite o valor das custas processuais (fls. 101), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado.

Mucajaí, 18/02/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

015 - 0001193-95.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001193-8

Réu: Paulo Francisco Tomaz

Decisão:

Final da Decisão: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, defiro a presente representação, para decretar a prisão preventiva do réu Paulo Francisco Tomaz, com supedâneo aos arts. 282, §4º; 350, parágrafo único; 312 e ss., todos do Código de Processo Penal. Expeça o mandado de prisão preventiva. Intimem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. Após a informação do cumprimento do mandado, designe-se, com urgência, data para realização de audiência de interrogatório. P.R.I. Cumpra-se.

Mucajaí, 18 de fevereiro de 2014. Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000064-84.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000064-8

Réu: Aricles Costa Ribeiro

Despacho: Ao Ministério Público para ciência e manifestação sobre o retorno da carta precatória de citação, sem êxito em seu cumprimento (fls. 51/74).

Mucajaí, 19/02/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000445-92.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000445-9

Réu: Josimar Souza Damascena

Despacho: Muito embora o réu tenha apresentado resposta à acusação (fls. 49), por intermédio da Defensoria Pública, verifica-se que sua

citação válida não ocorrera (fls. 50/51).

Assim, expeça-se novo mandado de citação ao réu, porém sem a necessidade de que o mesmo apresente nova peça defensiva.

Mucajaí, 18/02/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000628-63.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000628-0

Réu: Juvenil Santos Oliveira

Despacho: Regularize-se a mídia digital que contém os depoimentos prestados em arquivos de áudio e vídeo em mídia digital, encaminhando-se os autos às partes para alegações finais. Porventura, a informática do Tribunal poderá ser requisitada, vez que, aparentemente, ocorrem problemas na gravação desta mídia.

Mucajaí, dia 18/02/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000698-80.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000698-3

Réu: Francisco Pedro da Silva

Despacho: Expeça-se carta precatória à comarca de Caracaraí para fins de citação do réu (fls. 88).

Mucajaí, 18/02/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000021-79.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000021-4

Réu: Juvenal Galdencio

Decisão: A denúncia apreciada contém a descrição do fato criminoso, bem como suas circunstâncias, a qualificação dos denunciados, suas condutas, a classificação do crime, além da materialidade e indícios da autoria. Recebo-a.

Registre-se e autue-se como ação penal.

Adote-se o procedimento sumário do Código de Processo Penal.

Cite-se o denunciado para responder à acusação, no prazo de 10 dias, cientificando-o do teor dos artigos 396 e 396-A do CPP.

Caso não seja apresentada a defesa no prazo acima, dê-se vista à DPE para fazê-lo;

Juntem-se os antecedentes do réu.

Certifique-se a escritania a existência de laudos pendentes, requisitando-os.

Expedientes de praxe

Mucajaí, dia 18/02/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

021 - 0001500-93.2003.8.23.0030

Nº antigo: 0030.03.001500-9

Réu: José Ferreira da Silva e outros.

Despacho: Em que pese ter sido apresentada resposta à acusação pelo réu Ricardo Flávio Queiroz, verifica-se que o mesmo não foi citado, haja vista seu endereço não ter sido localizado (fls. 324/325).

Por sua vez, o réu Adail Rodrigues Borges foi citado (fls. 326 e 328), informou possuir advogado, porém deixou transcorrer o prazo para apresentação de resposta.

Não há informações sobre a carta precatória de fls. 318. Solicitem-se

com urgência.

Encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para apresentação de resposta à acusação com relação ao réu Adail.

Após, ao Ministério Público para manifestação sobre a não localização para citação do réu Ricardo.

Mucajaí, 19/02/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

Carta Precatória

022 - 0000298-66.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000298-2

Réu: Elizete Barros de Andrade

Despacho: Ciente dos documentos de fls. 37/43.

Ocorre que a autora do fato já foi intimada da sentença de extinção de sua punibilidade, como se vê às fls. 32.

Entretanto, a audiência que já estava designada (fls. 25) antes deste fato não fora cancelada, razão pela qual foi firmado o parcelamento da transação penal originária (fls. 35).

Destarte, intime-se a autora do fato, com urgência, comunicando-lhe a desnecessidade de cumprir a transação pactuada em audiência, haja visto ter sido extinta sua punibilidade nestes autos.

Cumprida a diligência, devolva-se a missiva com as respectivas baixas no sistema.

Mucajaí, 18/02/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000306-09.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000306-1

Réu: Adalcimar Pereira Bastos

Despacho: Ao Ministério Público para ciência e manifestação.

Mucajaí, 18/02/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000471-56.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000471-3

Réu: Samuel de Freitas Machado

Despacho: Intime-se o réu para comparecimento no juízo deprecante a fim de participar de audiência de instrução.

Cumprido o mandado, devolva-se com as devidas baixas.

Urgente. Audiência 25.03.2014.

Mucajaí, 18/02/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000579-85.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000579-3

Réu: Orlando da Silva Rufino

Despacho: Ante o caráter itinerário das missivas, encaminhem-se a presente à comarca de Pacaraima/RR para seu fiel cumprimento.

Informe-se ao juízo deprecante, via e-mail.

Mucajaí, 18/02/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

026 - 0001488-79.2003.8.23.0030

Nº antigo: 0030.03.001488-7

Indiciado: V.A.A.

Despacho: Defiro (fls. 118).

Intime-se a vítima para manifestar seu interesse na restituição do bem apreendido às fls. 07.

Caso não haja, destrua-o, arquivando-se, por conseguinte, o feito com as devidas baixas.

Mucajaí, dia 18/02/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0001899-25.2003.8.23.0030

Nº antigo: 0030.03.001899-5

Despacho: Acolho parecer ministerial (fls. 129).

Cumpra-se consoante requerido pelo parquet (parágrafos 2º, 3º e 4º).

Após, arquite-se com as devidas baixas.

Mucajaí, dia 19/02/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0003054-29.2004.8.23.0030

Nº antigo: 0030.04.003054-3

Indiciado: A.F.L.F.

Despacho: Expeça-se novo mandado de intimação ao investigado.

Notifique-se o parquet.

Cumprido o mandado, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Mucajaí, 18/02/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000786-21.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000786-6

Indiciado: C.G.F.

Despacho: Defiro (Fls. 47).

Juntem-se FAC do indiciado.

Após, apensem-se os autos a todos os procedimentos ativos existentes em nome do indiciado, remetendo-os ao Ministério Público.

Mucajaí, dia 18/02/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000787-06.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000787-4

Indiciado: C.G.F.

Despacho: Enumere-se o feito.

Defiro (fls. 60).

Juntem-se FAC do indiciado.

Após, apensem-se os autos a todos os procedimentos ativos existentes em nome do indiciado, remetendo-os ao Ministério Público.

Mucajaí, dia 18/02/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000023-49.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000023-0

Indiciado: F.S.F. e outros.

Despacho: Junte-se, com urgência, cópia da decisão proferida na comunicação do flagrante referente a estes fatos.

Notifique-se o denunciado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55, da Lei n. 11.343/06.

Mucajaí, dia 18/02/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000024-34.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000024-8

Indiciado: M.A.M.S.

Despacho: Junte-se, com urgência, cópia da decisão proferida na comunicação do flagrante referente a estes fatos.

Notifique-se o denunciado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55, da Lei n. 11.343/06.

Mucajaí, dia 18/02/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

033 - 0000546-03.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000546-8

Indiciado: J.C.S.

Despacho: O ofício de fls. 47 foi expedido em 04.06.2013.

Somente foi certificado transcurso de prazo para resposta no dia 10.02.2014 (fls. 47v).

O despacho apropriado seria determinar a reiteração do expediente, que poderia ensejar mais um longo período para a próxima movimentação deste processo.

Ocorre que, ao folhear os autos, depara-se com a resposta ao ofício dentro dos autos, de forma avulsa (solta), com protocolo de recebimento datado de julho de 2013.

Assim, em que pese não vislumbrar prejuízos efetivos às partes nestes autos, o cartório deverá estabelecer método de organização de juntada e controle de prazo de documentos, para que fatos como esse não voltem a acontecer.

Junte-se o ofício nº 190/13/DPIR, avulso dentro dos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

Mucajaí, 18/02/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0000341-66.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000341-8

Indiciado: C.P.F.

Sentença:

Final da Decisão: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, determino o arquivamento do presente procedimento em que se pleiteava a concessão de medidas protetivas de urgência, previstas no inciso III, do artigo 12, da Lei n. 11.340/06. Baixas e intimações necessárias, atentando ser pessoal a dos órgãos do Parquet e Defensoria Pública. Mucajaí, 19 de fevereiro de 2014. Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0000057-24.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000057-8

Indiciado: E.S.S.

Sentença:

Final da Sentença: (...) Sendo assim, diante do exposto, concedo as medidas protetivas de urgência para determinar ao Sr. Ecílio Souza

Silva, que não se aproxime da Sra. Rita de Cássia Brito da Silva, e do filho de ambos, fixando-lhe o limite mínimo de 500 (quinhentos) metros de distância; que não efetue qualquer contato com esta por qualquer meio de comunicação; e que, por fim, não frequente lugares comuns, a fim de preservar sua integridade física e psicológica. Condene o requerido à prestação de alimentos provisórios à genitora da criança, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), correspondente a, aproximadamente, 21% (vinte e um por cento) do salário mínimo vigente, devendo ser pago mediante recibo da Ofendida, até que sejam demandados em ação própria perante este juízo. A ofendida deve ser intimada desta medida e também para manifestar-se se pretende ser levada ao abrigo. Caso positivo, promova-se a diligência. Intimem-se os envolvidos.

Cumpra-se com urgência. Mucajaí, 19 de fevereiro de 2014. Angelo

Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

036 - 0000297-47.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000297-2

Indiciado: A.S.A.

Decisão: Aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão em desfavor do indiciado.

Mucajaí, 18/02/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

037 - 0000199-62.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000199-0

Indiciado: S.V.M.

Decisão: Trata-se de autos de insanidade mental proposto pela defesa do réu após a prolação de sentença condenatória.

Suspenda-se o feito até o julgamento da apelação interposta no processo principal.

Desapense-se estes autos do processo n. 02 000482-3.

Remeta-se os autos principais ao E. Tribunal de Justiça, juntando-se cópia deste despacho e das fls. 02/03.

Mucajaí, dia 19/02/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 19/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:**Angelo Augusto Graça Mendes****PROMOTOR(A):****Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira****ESCRIVÃO(A):****Aline Moreira Trindade****Carta Precatória**

038 - 0000138-75.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000138-2

Infrator: Criança/adolescente

Despacho: Acolho parecer ministerial.

Devolva-se com as devidas baixas no sistema.

Mucajaí, dia 18/02/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

039 - 0000564-19.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000564-5

Autor: M.A.

Despacho: Reitere-se, pela derradeira vez, a diligência de fls. 07.

Mucajaí, dia 18/02/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.**Proc. Apur. Ato Infracion**

040 - 0000381-82.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000381-6

Infrator: Criança/adolescente

Decisão: O Ministério Público efetuou proposta (fls. 07 e 09v) de remissão cumulada com medida socioeducativa, sendo esta deferida pelo juízo. Ocorre que, até a presente data, o adolescente não foi localizado para realização de audiência de admoestação, sendo que sua genitora informou ao juízo que o mesmo se encontra desaparecido há seis meses, e que teve notícias de que ele poderia estar em Boa Vista. Assim, nos termos do art. 184, §3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e acolhendo parecer ministerial de fls. 32, determino a busca e apreensão dos adolescentes A. T. O feito ficará sobrestado até a efetiva apresentação dos menores. P.R.I. Notifique-se o Ministério Público. Mucajaí, dia 18/02/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0000478-82.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000478-0

Indiciado: Criança/adolescente

Despacho: Reitere-se o expediente de fls. 46.

Mucajaí, dia 18/02/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0000017-76.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000017-4

Infrator: Criança/adolescente

Despacho: Junte-se o mandado de fls. 17, devidamente certificado.

Caso o adolescente tenha sido intimado, encaminhem-se os autos Ministério Público.

Mucajaí, dia 18/02/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0000371-04.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000371-5

Infrator: L.S.B.

Despacho: Ao Ministério Público para ciência e manifestação.

Mucajaí, dia 18/02/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0000372-86.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000372-3

Infrator: J.O.S.

Despacho: Ao Ministério Público para ciência e manifestação.

Mucajaí, dia 18/02/2014.

Comarca de Rorainópolis**Índice por Advogado**

002067-AC-N: 034
004419-AM-N: 001
007865-PA-N: 001
010109-PA-B: 001
045445-PR-N: 014
112328-RJ-N: 012
000074-RR-B: 002
000087-RR-B: 015
000090-RR-E: 001
000101-RR-B: 001
000126-RR-B: 015
000128-RR-B: 015
000176-RR-B: 014, 034
000216-RR-E: 001
000223-RR-N: 003
000235-RR-B: 001
000270-RR-B: 005
000297-RR-A: 006
000297-RR-N: 004
000317-RR-B: 011, 013, 021
000317-RR-N: 005
000330-RR-B: 010, 012, 014, 031
000360-RR-A: 008
000369-RR-A: 008, 009
000412-RR-N: 011
000441-RR-N: 028
000505-RR-N: 014
000514-RR-N: 015
000557-RR-N: 005
000565-RR-N: 005
000568-RR-N: 014
000700-RR-N: 001
000784-RR-N: 005
150513-SP-N: 023
212016-SP-N: 007

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 19/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:**Cicero Renato Pereira Albuquerque****PROMOTOR(A):****Kleber Valares Coelho Junior****Lucimara Campaner****Mariano Paganini Lauria****Silvio Abbade Macias**

**Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Á):
Vaacklin dos Santos Figueredo**

Réu: Indústria Madeireira Xingu Ltda Me
Intimem-se as partes para ciência e cumprimento ao acórdão de fls. 284/287.

Rlis/RR, 18/02/2014

Renato Albuquerque
Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogados: Geraldo Távora de Araújo, Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo, Laudi Mendes de Almeida Júnior, Vanessa Barbosa Guimarães, Wellington Albuquerque Oliveira

Cumprimento de Sentença

001 - 0002080-72.2003.8.23.0047
Nº antigo: 0047.03.002080-5
Autor: Banco da Amazônia S/a
Réu: Raimundo Costa Lopes
Defiro o pedido de fl. 347.
Proceda-se a penhora online, via BACEN JUD, dos valores apurados à fl. 336.

Rlis/RR, 19/02/2014

Renato Albuquerque
Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Andre Alberto Souza Soares, Annabelle de Oliveira Machado, Diego Lima Pauli, Marcus Vinicius Pereira Serra, Milton Araujo Ferreira, Sivirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

Exec. Titulo Extrajudicial

002 - 0000132-17.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000132-9
Autor: José Carlos Barbosa Cavalcante
Réu: o Município de Rorainópolis
Certifique o cartório a apresentação de embargos do devedor pelo Executado.
Caso negativo, homologo os cálculos apresentados pelo Exequente.
Expedientes necessários para emissão de RPV.

Rlis/RR, 19/02/2014

Renato Albuquerque
Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

Execução Fiscal

003 - 0008084-52.2008.8.23.0047
Nº antigo: 0047.08.008084-0
Executado: União Fazenda
Executado: Eliane da Silva Gomes e outros.
Atente ao cartório à numeração constante dos autos, renumerando-se a partir da fl. 197.
Vista a União, para que se manifeste quanto ao parcelamento do débito fiscal informado pela Executada na petição de fl. 131.
Postergo a análise dos embargos de declaração para data posterior a manifestação da Exequente.

Rlis/RR, 19/02/2014

Renato Albuquerque
Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

Inventário

004 - 0007395-42.2007.8.23.0047
Nº antigo: 0047.07.007395-3
Autor: Raimundo do Nascimento Rufino
Réu: Felipe Gustavo Rufino Pereira e outros.
Defiro o pedido de substituição do inventariante Antonio Carlos Pereira, face o seu falecimento, pela Sra. Maria Francisca da Silva Pereira.
Intime-se a nova inventariante para assinatura do termo de compromisso, no prazo de 05 (cinco) dias.
Informe a inventariante a situação dos pagamentos devidos pela CERR e o andamento da ação de pensão por morte interposta contra o IPERR.

Rlis/RR, 18/02/2014

Renato Albuquerque
Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Cosmo Moreira de Carvalho

Out. Proced. Juris Volun

005 - 0000480-35.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000480-2
Autor: Josselino Evangelista da Silva

Pedido de Providências

006 - 0000097-23.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000097-2
Autor: José Macaio da Silva
Réu: Luciano da Silva e outros.
Chamo o feito a ordem.
Compulsando os autos, verifica-se que somente o Requerido Jéferson da Silva foi citado, conforme certidão de fl. 57.
O Requerido Luciano da Silva não foi citado, mas apresentou contestação nos autos. Na inteligência do art. 214, §1º, do CPC, o comparecimento espontâneo supre a falta de citação.
O Requerido Wylkxon John Pereira da Silva não foi citado, tampouco apresentou contestação nos autos.
Assim, cite-se o Wylkxon John Pereira da Silva.

Rlis/RR, 19/02/2014

Renato Albuquerque
Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Alysso Batalha Franco

Procedimento Ordinário

007 - 0001589-21.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001589-1
Autor: Osete Oliveira
Réu: Inss
Homologo os cálculos apresentados pelo Requerido (fls. 109/119).
Expedientes necessários para RPV.

Rlis/RR, 19/02/2014

Renato Albuquerque
Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

008 - 0001988-50.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001988-5
Autor: Maria de Fatima Costa de Oliveira
Réu: Inss
Ao cartório, para certificar a tempestividade do recurso.
Certificada a tempestividade, recebo o recurso em seu duplo efeito.
Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região para apreciação.

Rlis/RR, 19/02/2014

Renato Albuquerque
Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogados: Anderson Manfrenato, Fernando Favaro Alves

009 - 0000941-07.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000941-3
Autor: Aparecida Ivone Silva dos Santos
Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Inss
Homologo os cálculos apresentados pelo Requerido (fls. 59/65).
Expedientes necessários para RPV.

Rlis/RR, 19/02/2014

Renato Albuquerque
Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

010 - 0001483-25.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.001483-5
Autor: Vera Lucia Rodrigues Barbosa
Réu: Altair Araujo da Cruz
Intime-se a parte autora, pessoalmente, para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, §1º, do CPC;
Decorrido o prazo de 48 horas, sem manifestação da parte, voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Vaanklin dos Santos Figueredo

Rlis/RR, 18/02/2014

Renato Albuquerque
Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

011 - 0001498-91.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001498-3

Autor: Lenir Gomes da Silva

Réu: Município de Rorainópolis

Certifique o Gabinete a realização da audiência de fl. 60-v.

Caso negativo, designe-se nova data para realização de audiência.

Rlis/RR, 19/02/2014

Renato Albuquerque
Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogados: Irene Dias Negreiro, Paulo Sergio de Souza

012 - 0000253-11.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000253-1

Autor: Marcelo Araujo Ribeiro

Réu: Banco Itaú S/a

Defiro o pedido de fl. 98.

Intime-se o Requerido, conforme solicitado pelo Autor, fixado o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, sob pena de imposição de penhora online.

Rlis/RR, 19/02/2014

Renato Albuquerque
Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogados: Anderson Almeida Machado, Jaime Guzzo Junior

Procedimento Sumário

013 - 0000683-60.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000683-9

Autor: Luciene Castro Miranda da Silva

Réu: Município de Rorainópolis

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte Autora (fls. 61/66), ante a sua intempestividade, certificada à fl. 69.

Publique-se.

Rlis/RR, 18/02/2014

Renato Albuquerque
Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

Recuperação Judicial

014 - 0000925-87.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000925-8

Autor: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil

Réu: Jose Roberto Santos Viegas

Defiro pedido de fl. 142.

Oficie-se ao DETRAN, conforme requerido pelo Autor.

Após, cumpra-se o despacho de fl. 140.

Rlis/RR, 18/02/2014

Renato Albuquerque
Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogados: Claybson César Baia Alcântara, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Jaime Guzzo Junior, João Pereira de Lacerda, José Carlos Skrzyszowski Junior

Vara Criminal

Expediente de 18/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(A):

Ação Penal

015 - 0008327-93.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.008327-3

Réu: Leandro Barbosa de Almeida

SENTENÇA

O Ministério Público do Estado de Roraima, através do douto Promotor de Justiça, com atribuições neste Juízo, ofereceu denúncia contra LEANDRO BARBOSA DE ALMEIDA, imputando-o a prática do delito previsto no artigo 213, caput, do Código Penal Brasileiro.

A denúncia foi recebida em 09 de setembro de 2009 (fl. 160).

Resposta à acusação ofertada, fls. 169/190.

Após regular instrução processual, o Ministério Público pugnou pela absolvição do acusado (fls. 447/459), na forma do artigo 386, inciso VII, do CPP.

A defesa técnica, por sua vez, não diverge do pedido absolutório, contudo, busca a aplicação da norma contida no artigo 386, inciso III, do CPP.

Eis, em síntese, o relato imperativo.

Passo a proferir a manifestação estatal.

Sem questões prejudiciais ou preliminares, passo ao exame do mérito. E, o fazendo, observo que se trata de Ação Penal Pública Incondicionada instaurada para se aferir suposta conduta criminosa tipificada no artigo 213, caput, do Código Penal.

A pretensão punitiva estatal merece o afastamento vindicado.

No ponto, diante do sistema acusatório adotado pela Constituição Federal, impõe de forma severa a separação de funções no processo penal: órgão acusador, defesa e juiz, este, imperativamente, imparcial. Por isso, deve ser inerte em face da atuação acusatória e também da defesa, sendo que sua sentença é fruto do que foi colhido pelas partes quando do contraditório.

Assim, condenar o réu, no caso, afrontaria todo um sistema jurídico-constitucional. É dizer, o juiz que condena havendo pedido de absolvição pelo Ministério Público, queira ou não, está de forma clara atuando sem a impositiva provocação e, então, se confunde com o acusador, sob o fundamento vazio de se fazer justiça.

A propósito, destaco ensinamentos do professor Aury Lopes Júnior:

"O Ministério Público é o titular da pretensão acusatória, e sem o seu pleno exercício, não abre-se a possibilidade de o Estado exercer o poder de punir, visto que se trata de um poder condicionado. O poder punitivo estatal está condicionado à invocação feita pelo MP através do exercício da pretensão acusatória. Logo, o pedido de absolvição equivale ao não exercício da pretensão acusatória, isto é, o acusador está abrindo mão de proceder contra alguém.

Como consequência, não pode o juiz condenar, sob pena de exercer o poder punitivo sem a necessária invocação, no mais claro retrocesso ao modelo inquisitivo.

(...)

Portanto, viola o sistema acusatório constitucional a absurda regra prevista no art. 385 do CPP, que prevê a possibilidade de o Juiz condenar ainda que o Ministério Público peça a absolvição. Também representa uma clara violação do Princípio da Necessidade do Processo Penal, fazendo com que a punição não esteja legitimada pela prévia e integral acusação, ou melhor ainda, pleno exercício da pretensão acusatória." (Lopes Júnior. Aury, Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional, Volume II, Editora Lumen Iuris, Rio de Janeiro, 2009, p. 343).

Tal doutrina foi acolhida em julgado proferido pelo Egrégio Tribunal de Minas Gerais. Eis a ementa:

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA - ABSOLVIÇÃO DOS REUS DECRETADA - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO APRESENTADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM ALEGAÇÕES FINAIS - VINCULAÇÃO DO JULGADOR - SISTEMA ACUSATÓRIO. I - Deve ser decretada a absolvição quando, em alegações finais do Ministério Público, houver pedido nesse sentido, pois, neste caso, haveria ausência de pretensão acusatória a ser eventualmente acolhida pelo julgador. II - O sistema acusatório sustenta-se no princípio dialético que rege um processo de sujeitos cujas funções são absolutamente distintas, a de julgamento, de acusação e a de defesa. O juiz, terceiro imparcial, é inerte diante da atuação acusatória, bem como se afasta da gestão das provas, que está cargo das partes. O desenvolvimento da jurisdição depende da atuação do acusador, que a invoca, e só se realiza validade diante da atuação do defensor. III - Afirma-se que, se o juiz condena mesmo diante do pedido de absolvição elaborado pelo Ministério Público em alegações finais está, seguramente, atuando sem necessária provocação, portanto, confundindo-se com a figura do

acusador, e ainda, decidindo sem o cumprimento do contraditório. IV - A vinculação do julgador ao pedido de absolvição feito em alegações finais pelo Ministério Público é decorrência do sistema acusatório, preservando a separação entre as funções, enquanto que a possibilidade de condenação mesmo diante do espaço vazio deixado pelo acusador, caracteriza o julgador inquisidor, cujo convencimento não está limitado pelo contraditório, ao contrário, é decididamente parcial ao ponto de substituir o órgão acusador, fazendo subsistir uma pretensão abandonada pelo Ministério Público. (TJMG, RESE n. 1.0024.05.702576-9/001, 5ª Câmara Criminal, Rel. Des. Alexandre Victor De Carvalho, j. Belo Horizonte, 13 de outubro de 2009) (destaquei).

Nesse sentido, ainda:

APELAÇÃO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CORRELAÇÃO. PENA. 1. A fundamentação do Estado de Direito sob o pilar da dignidade da pessoa humana produz importantes efeitos jurídicos, inclusive no âmbito criminal, material e instrumental. Extrai-se, daí, a exigência de separar as atividades de acusar e de julgar no processo penal, de forma a viabilizar que o juiz atue com o distanciamento necessário, como garante dos direitos e das liberdades individuais. Por isso, é atribuição exclusiva do Ministério Público a propositura da ação processual penal pública, competindo ao juiz o julgamento, nos exatos limites da imputação inicial e dos provimentos posteriores, inclusive o das alegações finais, escritas ou orais. Assim, a prolação de sentença condenatória quando o Ministério Público postula uma decisão absolutória, em alegações finais, viola o princípio da correlação entre acusação e sentença. Além disso, no caso dos autos, é nítida a insuficiência probatória em relação ao acusado M.J.S. 2. Relativamente ao outro réu, a prova produzida nos autos é firme o suficiente para oferecer uma base sólida a um juízo condenatório. Além da palavra da vítima, que estava em casa quando o acusado ingressou em sua residência e subtraiu um aparelho de DVD, o próprio réu confessou o crime, tendo sido reconhecido. Afastada a qualificadora do concurso de agentes pela absolvição do outro acusado. Pena redimensionada. **AFASTARAM A PRELIMINAR, POR MAIORIA. RECURSO DO RÉU M.J.S. PROVIDO. UNÂNIME. RECURSO DO RÉU K.D.A.R. PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME.** (Apelação Crime Nº 70032008047, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nereu José Giacomolli, Julgado em 08/10/2009) (destaquei)

Desse modo, reconheço a correta análise do caso a cargo das partes, não existindo outro caminho que não a absolvição do acusado. Contudo, assiste razão à defesa técnica, quanto à subsunção da norma absolutória. Com efeito, o arcabouço probatório, sobretudo as contradições apresentadas pela vítima, aponta para inexistência de violência e/ou grave ameaça, mas sim em relação sexual consentida, o que inevitavelmente faz cair por terra qualquer ocorrência do delito perquirido nos autos. Assim sendo, melhor encaixe revela-se na norma delineada no inciso III ("Não constituir o fato infração penal") e não aquela encartada no inciso VII ("não existir prova suficiente para a condenação"), ambas do artigo 386 do CPP.

Absolvo, pois, LEANDRO BARBOSA DE ALMEIDA, qualificado nos autos, da acusação que lhe foi lançada neste feito judicial, o que faço porque o fato provado não constitui infração penal, a teor do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Intimem-se réu e vítima.

Notifiquem-se MP e Defesa Técnica, esta via DJE.

Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo.

Publique-se.

Registre-se.

Rlis(RR), 12 de fevereiro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Advogados: Denise Silva Gomes, Frederico Silva Leite, José Demontê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite

Vara Criminal

Expediente de 19/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe

ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Ação Penal

016 - 0007859-32.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.007859-6

Réu: Jhonatas da Silva Gomes

7. Ante o exposto, declaro extinta a pretensão punitiva estatal em relação a Jhonatas da Silva Gomes, já qualificado, pela infração prevista no art. artigo 155, caput, do Código Penal, para que produza seus jurídicos efeitos.

8. Sem custas.

9. Transitada em julgado, archive-se com as cautelas legais.

10. P.R.I. e Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 18 de fevereiro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0009519-27.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009519-2

Réu: Jhonathan Carvalho Schuelze e outros.

7. Ante o exposto, declaro extinta a pretensão punitiva estatal em relação a Tiago Santos de Paulo, já qualificado, pela infração prevista no art. 155, § 4º, do CP, para que produza seus jurídicos efeitos.

8. Sem custas.

9. Transitada em julgado, archive-se com as cautelas legais.

10. P.R.I. e Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 18 de fevereiro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0009811-12.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009811-3

Réu: Chirleno Cruz Duarte

Despacho:

Designo o dia 20 de março de 2014, às 08 horas, para realização de sessão de julgamento.

Intime-se o acusado Chirleno Cruz Duarte.

Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 239 e 235.

Notifiquem-se o Ministério Público, assim como a DPE.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 17 de fevereiro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0010073-59.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.010073-7

Réu: Adiel Santana Silva

7. Ante o exposto, declaro extinta a pretensão punitiva estatal em relação a Adiel Santana da Silva, já qualificado, pela infração prevista no artigos 303, c/c art. 302, parágrafo único, I e II, c/c art. 305, do CTB, para que produza seus jurídicos efeitos.

8. Sem custas.

9. Transitada em julgado, archive-se com as cautelas legais.

10. P.R.I. e Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 18 de fevereiro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000322-14.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000322-8

Réu: Benedito Rodrigues da Rocha

Decisão:

10. P.R.I. e Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 18 de fevereiro de 2014.

Não se observa causas de rejeição liminar da denúncia [CPP, art. 395], além disso, esta veio acompanhada por inquérito policial que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios da autoria do fato imputado ao acusado.

Recebo-a, portanto.

O processo seguirá o rito comum ordinário [CPP, art. 394, § 1.º, I].

Citar para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias.

Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o número de 8 [oito], qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário [CPP, arts. 396-A e 401].

Caso transcorra o prazo de dez dias, sem que haja defesa escrita ou manifestação do réu ou de seu advogado, remeter o processo à unidade local da Defensoria Pública do Estado de Roraima, que deverá assumir o encargo da defesa, apresentando resposta à denúncia no prazo de dez dias.

Defiro a diligência de nº 02.

Rlis/RR, 19 de fevereiro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

033 - 0002420-16.2003.8.23.0047

Nº antigo: 0047.03.002420-3

Réu: Joao Mateus Nobre

7. Ante o exposto, declaro extinta a pretensão punitiva estatal em relação a João Mateus Nobre, já qualificado, pela infração prevista no art. 12, caput, da Lei 6.368/76, para que produza seus jurídicos efeitos.

8. Sem custas.

9. Transitada em julgado, archive-se com as cautelas legais.

10. P.R.I. e Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 18 de fevereiro de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0006656-69.2007.8.23.0047

Nº antigo: 0047.07.006656-9

Indiciado: R.C.A.S. e outros.

7. Ante o exposto, declaro extinta a pena privativa de liberdade em relação a Messias Carvalho Gomes, já qualificado, pela infração prevista no artigo 28, da Lei 11.343/06 c/c 12 da Lei 10.826/03, para que produza seus jurídicos efeitos.

8. Sem custas.

9. Transitada em julgado, archive-se com as cautelas legais.

10. P.R.I. e Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 18 de fevereiro de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogados: João Pereira de Lacerda, Selma Aparecida de Sá

035 - 0006951-09.2007.8.23.0047

Nº antigo: 0047.07.006951-4

Réu: José Vitor Oliveira de Lima e outros.

7. Ante o exposto, declaro extinta a pretensão punitiva estatal em relação a José Vitor Oliveira de Lima, já qualificado, pela infração prevista no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, para que produza seus jurídicos efeitos.

8. Sem custas.

9. Transitada em julgado, archive-se com as cautelas legais.

Renato Albuquerque
Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0007434-39.2007.8.23.0047

Nº antigo: 0047.07.007434-0

Réu: Janio Pereira da Silva e outros.

7. Ante o exposto, declaro extinta a pena privativa de liberdade em relação a Janio Pereira da Silva, já qualificado, pela infração prevista no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, para que produza seus jurídicos efeitos.

8. Sem custas.

9. Transitada em julgado, archive-se com as cautelas legais.

10. P.R.I. e Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 18 de fevereiro de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0007923-42.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.007923-0

Réu: Raimundo Nonato de Souza e outros.

7. Ante o exposto, declaro extinta a pena privativa de liberdade em relação a Raimundo Nonato de Souza, já qualificado, pela infração prevista no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, para que produza seus jurídicos efeitos.

8. Sem custas.

9. Transitada em julgado, archive-se com as cautelas legais.

10. P.R.I. e Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 18 de fevereiro de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

038 - 0000065-47.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000065-5

Réu: Jose Valdecir Rocha

SENTENÇA

Trata-se de pleito liberatório ofertado por José Valdecir Rocha, acusado de praticar o delito previsto no artigo 155, § 1º, do CPB.

Consoante se observa às fls. 07-v/09, o acusado restou solto nos autos principais, motivo pelo qual a presente pretensão resta esvaziada.

Isto posto, com base na legislação de regência, determino o arquivamento dos autos com as devidas baixas e anotações.

Cumpra-se.

Rlis/RR 14/02/2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

004419-AM-N: 011
017394-GO-N: 017
024734-GO-N: 001
028899-GO-N: 017
007865-PA-N: 011
000101-RR-B: 001, 011

000116-RR-B: 011
 000157-RR-B: 016
 000191-RR-E: 009
 000210-RR-N: 030
 000226-RR-N: 009
 000245-RR-B: 018
 000260-RR-E: 011
 000270-RR-B: 009
 000288-RR-N: 009
 000321-RR-A: 009
 000330-RR-B: 010
 000557-RR-N: 009
 000588-RR-N: 011
 000595-RR-N: 035
 000615-RR-N: 009
 000617-RR-N: 009
 000666-RR-N: 009
 000722-RR-N: 035
 000799-RR-N: 033
 000858-RR-N: 011

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Embargos à Execução

001 - 0000062-53.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000062-5
 Autor: Cleonice Guimaraes Ferreira
 Réu: Banco da Amazônia S/a
 Distribuição por Sorteio em: 18/02/2014.
 Valor da Causa: R\$ 101.806,00.
 Advogados: Sivirino Pauli, Wandercairo Elias Junior

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

002 - 0000082-44.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000082-3
 Réu: Antonio Alves Teixeira
 Distribuição por Sorteio em: 18/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

003 - 0000119-71.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000119-3
 Réu: Nilsomar Ferreira de Souza
 Distribuição por Sorteio em: 18/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Boletim Ocorrê. Circunst.

004 - 0000093-73.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000093-0
 Infrator: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 18/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000094-58.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000094-8
 Infrator: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 18/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000097-13.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000097-1
 Infrator: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 18/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000103-20.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000103-7
 Infrator: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 18/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000114-49.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000114-4
 Infrator: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 18/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 19/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

Cassiano André de Paula Dias

Ação Civil Pública

009 - 0021179-47.2007.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.07.021179-6
 Autor: Ministério Público do Estado de Roraima
 Réu: Companhia Energética de Roraima Cer e outros.
 Vistos etc....
 Considerando a data sugerida para a nova audiência (fl. 626) , a princípio equivocada, bem como os documentos juntados , diga o Ministério Público.
 Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Daniele de Assis Santiago, Elton Pantoja Amaral, Geraldo Távora de Araújo, Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo, Káren Macedo de Castro, Lucio Augusto Villela da Costa, Rafael Rodrigues da Silva, Silene Maria Pereira Franco

Cautelar Inominada

010 - 0000980-62.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000980-4
 Autor: Eldes Rainisson Alves Figueira
 Réu: Prefeitura Municipal de Sao Joao de Baliza
 vsitos etc...
 Considerando a inércia do autor, archive-se, sem prejuízo de posterior pedido de execução da ordem .
 Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Cumprimento de Sentença

011 - 0016943-57.2004.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.04.016943-9
 Autor: Banco da Amazônia S/a.
 Réu: Paulo Viana de Freitas e outros.
 Vistos...
 Diga o credor em (10) dias.
 Intime-se.
 Advogados: Andre Alberto Souza Soares, Annabelle de Oliveira Machado, Diego Lima Pauli, Esmar Manfer Dutra do Padro, Jair Mota de Mesquita, Sivirino Pauli, Tarcisio Laurindo Pereira

Divórcio Litigioso

012 - 0000210-35.2012.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.12.000210-4
 Autor: J.F.A.
 Réu: M.G.A.A.
 Vistos...
 Reiterem-se os expedientes.
 Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Título Extrajudicial

013 - 0000317-45.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000317-5

Autor: União

Réu: Maria Zenilda Cardoso

Vistos...

A executada não foi ciatda; logo não precisa ser intimada da sentença de extinção.

Arquive-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

014 - 0000011-47.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000011-8

Autor: Francinete da Silva Laurena e outros.

Réu: Alfredo da Silva Pereira Filho

Vistos.

À DPE.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

015 - 0000336-85.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000336-7

Autor: A.B.P.P.A.

Réu: A.G.A.

Vistos...

O réu, citado pessoalmente, é revel (fl.71).

Tratando-se de caso em que a revelia não opera seus efeitos, ao Minsitério Público.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000475-37.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000475-3

Autor: Antonio da Cruz Maciel

Réu: Municipio de Sao Luiz do Anaua

Vistos...

À DPE.

Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

Procedimento Sumário

017 - 0000682-36.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000682-4

Autor: Maria Silvaneide da Costa Albuquerque

Réu: Construtora Meirelles Mascarenhas Ltda

vistos etc...

Intime-se a autora para informar se já foi liberado o FGTS, via DPE.

caso a resposta seja negativa, reiterem-se os expedientes acima anotados pelo escrivão.

Advogados: Ivonildes Gomes Patriota, Roseval Rodrigues da Cunha Filho

Vara Criminal

Expediente de 18/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:**Claudio Roberto Barbosa de Araujo****PROMOTOR(A):****Renato Augusto Ercolin****Silvio Abbade Macias****Valmir Costa da Silva Filho****ESCRIVÃO(A):****Cassiano André de Paula Dias****Ação Penal**

018 - 0022849-52.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.022849-9

Réu: Elias de Sousa Rodrigues e outros.

PUBLICAÇÃO: fica intimado o advogado do réu para apresentar as razões do recurso no prazo legal.

Advogado(a): Edson Prado Barros

Ação Penal Competên. Júri

019 - 0023046-07.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023046-1

Réu: Salvador Cesar dos Santos

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - O Meritíssimo Juiz de Direito Substituto respondendo pela da Comarca de São Luiz/RR, Doutor Eduardo Messaggi Dias, no uso de suas atribuições legais... FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem

ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal se processam os autos da Ação Penal Competência Júri - Homicídio Tentado, processo 0060.09.023046-1, que o Ministério Público Estadual move contra Salvador César dos Santos. Fica INTIMADO o acusado SALVADOR CÉSAR DOS SANTOS, natural de Porto Nacional/GO, nascido em 17.11.1957, filho de José Pereira dos Santos / Joana Cesar dos Santos, estando em local incerto e não sabido, para comparecer na SESSÃO DE JÚRI POPULAR, designada para o dia 17.03.2014, às 8h, a ser realizada na sede da Comarca, sito na Av. Ataliba Gomes de Laia, 100, Centro, São Luiz/RR. E para o devido conhecimento de todos mandou expedir o presente, que será publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário do Estado de Roraima e no flanelógrafo do Fórum. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz/RR, 18.02.2014. (a) Cassiano André de Paula Dias - Escrivão. Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000270-71.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000270-6

Réu: José do Livramento Soares Souta

Ciente.

Vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo legal.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

021 - 0000526-14.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000526-1

Réu: Elival Lacerda Soares

Ciente.

Solicitem-se informações do DESIPE, quanto ao cumprimento do mandado;

Informe-se ai Juízo deprecante.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000045-17.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000045-0

Réu: Paulo Cesar Justo Quartiero

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/03/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000050-39.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000050-0

Réu: Genildo Henrique do Nascimento

Ciente.

Cumpra-se com urgência.

Após, devolva-se ao juízo deprecante com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000053-91.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000053-4

Réu: Ozivaldo Penha Viana

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/03/2014 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000054-76.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000054-2

Réu: Neudo Ribeiro Campos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/03/2014 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000055-61.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000055-9

Réu: Pablo Raphael dos Santos Igreja

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/03/2014 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000059-98.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000059-1

Réu: Waldemilson Malaquias Araujo

Cumpra-se;

Designo a audiência de interrogatório para o dia 26/02/2014, às 15h00min;

Expedientes necessários. Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 26/02/2014 às 15:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000060-83.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000060-9

Réu: Waldemilson Malaquias Araujo

Ciente.

Cumpra-se com urgência.

Após, devolva-se ao juízo deprecante com as nossas homenagens,

dando-se baixa na distribuição.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000096-28.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000096-3
Réu: Reizelande Santos Aguiar e outros.
Ciente.

Cumpra-se com urgência.
Após, devolva-se ao juízo deprecante com as nossas homenagens,
dando-se baixa na distribuição.
Nenhum advogado cadastrado.

Crime Resp. Func. Público

030 - 0000344-33.2010.8.23.0060
Nº antigo: 0060.10.000344-5
Réu: Paulo Sergio Souza da Costa
FICA INTIMADO O ADVOGADO DO RÉU, DOUTOR MAURO SILVA DE CASTRO, PARA APRESENTAR MEMORIAIS FINAIS NOS AUTOS EM TELA, NO PRAZO LEGAL.
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Inquérito Policial

031 - 0000625-81.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000625-1
Indiciado: G.M.L.
Vistos, etc.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado mediante portaria da autoridade policial com vistas a apurar a possível prática de crime de ameaça.

Ouvido o Ministério Público, este, pugnou pelo arquivamento do presente feito, com ressalva no art. 18, do CPP (fls. 13/15).

Concordo com a manifestação ministerial, assim sendo, defiro o pedido do Ministério Público, pelo arquivamento nos termos do art. 18, do CPP.

P. R. Intime-se o MP.
Após o trânsito, archive-se, dando-se as baixas devidas.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000731-43.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000731-7
Indiciado: I.C.B.
Defiro o pedido do Ministério Público de fl. 46.
Após, nova vista ao parquet.
Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 19/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Cassiano André de Paula Dias

Liberdade Provisória

033 - 0000447-35.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000447-0
Réu: Mailson de Oliveira Moreira e outros.
Ciente.
Intimada a Defesa Técnica do acusado, desnecessária é sua intimação das decisões em pedidos incidentais;
Solicite-se a devolução da Carta Precatória no estado;
Traslade-se cópia da decisão de fls. 76/77 para os autos principais, certificando-se nestes;
Após, archive-se com as cautelas de estilo;
Cumpra-se.
Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

Juizado Cível

Expediente de 18/02/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Cassiano André de Paula Dias

Proced. Jesp Cível

034 - 0000378-37.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.000378-9
Autor: Paula Rogéria de Souza Nascimento
Réu: Gideon Soares de Castro
Ciente.
Intime-se, pessoalmente, a autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção;
Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.
035 - 0000413-94.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.000413-4
Autor: Iraci Ferreira Silva Cunha
Réu: Zaqueu José de Souza
Defiro o item 1 do pedido de fl. 53;
Intime-se o autor para informar o CNPJ da empresa para eventual penhora;
Expedientes necessários.
Advogados: Eugênia Lourî dos Santos, Tadeu Peixoto Duarte

Vara de Execuções

Expediente de 18/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Cassiano André de Paula Dias

Execução da Pena

036 - 0024161-63.2009.8.23.0060
Nº antigo: 0060.09.024161-7
Sentenciado: Cleivaldo da Silva Melo
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 13/03/2014 às 09:10 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 18/02/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Cassiano André de Paula Dias

Termo Circunstanciado

037 - 0000942-84.2010.8.23.0060
Nº antigo: 0060.10.000942-6
Indiciado: A.U.A.S.
Defiro o pedido do Ministério Público de fl. 60;
Designo a audiência de justificação para o dia 08/04/2014, às 14h20min;
Expedientes necessários. Audiência Preliminar designada para o dia 08/04/2014 às 14:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.
038 - 0000723-03.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.000723-6
Indiciado: A.A.S.
Defiro o pedido de fl. 40 verso;
Após a juntada da Nota Fiscal original, nova vista ao parquet;
Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0000172-86.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000172-4

Indiciado: I.A.S.

Defiro o pedido de fl.25 verso;

Após juntada das Notas fiscais originais, nova vista ao parquet.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0000178-93.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000178-1

Indiciado: F.A.S.

Defiro o pedido do Ministério Público de fl. 30;

Designo a audiência de preliminar para o dia 08/04/2014, às 14h00min;

Expedientes necessários. Audiência Preliminar designada para o dia

08/04/2013 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0000282-85.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000282-1

Infrator: J.F.C.S.

Vista ao Ministério Público.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 18/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(A):

Cassiano André de Paula Dias

Boletim Ocorrê. Circunst.

042 - 0000065-42.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000065-0

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: Homologada a remissão.

Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0000599-83.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000599-8

Autor: Criança/adolescente

Audiência Preliminar designada para o dia 18/04/2014 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0000600-68.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000600-4

Autor: Criança/adolescente

Audiência Preliminar designada para o dia 27/03/2014 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 19/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(A):

Cassiano André de Paula Dias

Boletim Ocorrê. Circunst.

045 - 0000006-20.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000006-2

Infrator: Criança/adolescente

Diante de todo o exposto, estão evidenciadas a autoria e materialidade do ato infracional, em consonância com o órgão ministerial e dissonante das alegações, em parte, da defesa, julgo procedente a pretensão sócioeducativa estatal para reconhecer a prática, por T. S. P., vulgo "Fedô", de ato infracional equivalente ao previsto no art. 121, § 2º, II c/c art. 14, do Código Penal, em sintonia com o art. 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Aplico ao representado, nos termos da fundamentação supra, a medida sócioeducativa de internação, na forma do art. 121 e 123 do Estatuto da

Criança e do Adolescente, com possibilidade de trabalho externo, entendendo ser essa a mais adequada ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Diante disso, com fundamento no artigo 35 da Lei 12.594-SINASE, incisos V e VII, reputo de bom alvitre a execução provisória da medida imposta, considerando a urgente necessidade pedagógica, Mantenho, assim, a internação já decretada, agora sob o título de execução provisória da medida, a ser cumprida no Centro Sócioeducativo da Capital, local onde já se encontra o representado.

Expeça-se guia para início imediato da execução da medida socioeducativa aplicada, comunicando-se a entidade, com urgência.

Ciência ao Setor Interprofissional do teor desta Sentença.

3Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença.

Publique-se, com as cautelas inerentes à proteção preconizadas no ECA.

Registre-se.

Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA.

Com o trânsito em julgado, com o sem recursos voluntários, voltem conclusos.

Junte-se a cópia do ofício constante na capa dos autos.

São Luiz/RR, 18 de fevereiro de 2014.

EDUARDO MESSAGGI DIAS

Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

008039-MT-N: 001

000369-RR-A: 001

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 18/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Hevandro Cerutti

Igor Naves Belchior da Costa

José Rocha Neto

Madson Wellington Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Robson da Silva Souza

Procedimento Ordinário

001 - 0000523-35.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000523-9

Autor: Francisco Pereira de Moraes

Réu: Instituto Nacional de Seguro Social

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/03/2014 às 08:30 horas.

Advogados: Fernando Favaro Alves, Marcos da Silva Borges

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000092-RR-B: 013
 000153-RR-N: 017
 000184-RR-A: 012
 000298-RR-B: 017
 000300-RR-N: 012
 000313-RR-A: 011
 000451-RR-N: 012
 000467-RR-N: 011
 000621-RR-N: 017

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 18/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
 Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
 Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
 Roseane Silva Magalhães

Alimentos - Lei 5478/68

001 - 0000738-85.2010.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.10.000738-9
 Autor: Criança/adolescente
 Réu: Gabriel Magalhaes
 Autos nº. 0045.10.000738-9

D E S P A C H O

I. Decreto a revelia do Requerido, no termos do artigo 319, do CPC, uma vez que, embora citado, não apresentou contestação;

II. Anuncio o julgamento antecipado da lide;

III. Transcorrido o prazo recursal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Pacaraima/RR, 29 de janeiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
 Juíza Substituta respondendo
 pela Comarca de Pacaraima/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000317-90.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000317-6
 Autor: Criança/adolescente
 Réu: J.F.C.
 Autos nº. 0045.13.000317-6

D E S P A C H O

I. Solicite informações junto ao Juízo Deprecado;

II. Caso não haja resposta em 30 (trinta) dias, oficie-se a CGJ para que solicite as referidas informações;

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 29 de janeiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
 Juíza Substituta respondendo
 pela Comarca de Pacaraima/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000982-09.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000982-7
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Réu: N.C.S.F.
 Autos nº. 0045.13.000982-7

D E S P A C H O

I. Solicite informações junto ao Juízo Deprecado;

II. Caso não haja resposta em 30 (trinta) dias, oficie-se a CGJ para que solicite as referidas informações;

III. Dê-se ciência da presente ao MP e a DPE, conforme determinação de fls. 18;

IV. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 29 de janeiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
 Juíza Substituta respondendo
 pela Comarca de Pacaraima/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

004 - 0000990-20.2012.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.12.000990-2
 Autor: Pedro Felipe da Silva Junior
 Autos nº. 0045.12.000990-2

D E S P A C H O

Arquive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 10 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
 Juíza Substituta respondendo
 pela Comarca de Pacaraima/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000366-34.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000366-3
 Autor: Criança/adolescente
 Réu: M.A.P.
 Autos nº. 0045.13.000366-3

D E S P A C H O

Arquive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 10 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
 Juíza Substituta respondendo
 pela Comarca de Pacaraima/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000379-33.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000379-6
 Autor: Criança/adolescente
 Réu: R.S.S.
 Autos nº. 0045.13.000379-6

D E S P A C H O

Arquive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 10 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.
007 - 0000386-25.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000386-1
Autor: Criança/adolescente
Réu: J.C.S.
Autos nº. 0045.13.000386-1

D E S P A C H O

Arquive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 10 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.
008 - 0000503-16.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000503-1
Autor: R.M. e outros.
Autos nº. 0045.13.000503-1

D E S P A C H O

Arquive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 10 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.
009 - 0000543-95.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000543-7
Autor: A.S.C. e outros.
Autos nº. 0045.13.000543-7

D E S P A C H O

Arquive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 10 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.
010 - 0000622-74.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000622-9
Autor: Criança/adolescente
Réu: R.I.F.
Autos nº. 0045.13.000622-9

D E S P A C H O

I. Solicito informações junto ao Juízo Deprecado;

II. Caso não haja resposta em 30 (trinta) dias, oficie-se a CGJ para que solicite as referidas informações;

III. Expediente necessários.

Pacaraima/RR, 29 de janeiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

011 - 0000039-36.2006.8.23.0045
Nº antigo: 0045.06.000039-0
Autor: Município de Uiramutã
Réu: Consult Hab Consultoria de Habitação Ltda
Autos nº. 0045.06.000039-0

D E S P A C H O

I. Solicite informações junto ao Juízo Deprecado;

II. Caso não haja resposta em 30 (trinta) dias, oficie-se a CGJ para que solicite as referidas informações;

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 29 de janeiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Advogados: Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho, Ronald Rossi
Freireira

Procedimento Ordinário

012 - 0003509-70.2009.8.23.0045
Nº antigo: 0045.09.003509-3
Autor: Francisco Carlenilson Alves Rodrigues
Réu: Prefeitura Municipal de Pacaraima
Autos nº. 0045.09.003509-3

D E S P A C H O

Tendo em vista o conteúdo do artigo 475, inciso I, do CPC, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, com as nossas homenagens.

Pacaraima/RR, 29 de janeiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, Maria do Rosário Alves
Coelho, Roberto Guedes de Amorim Filho

013 - 0000482-11.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000482-2
Autor: M.S.P.
Réu: Criança/adolescente e outros.
Autos nº. 0045.11.000482-2

D E S P A C H O

Renove-se a diligência de fls. 78.

Pacaraima/RR, 29 de janeiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

Reinteg/manut de Posse

014 - 0000022-87.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000022-4
Autor: Carlos Alberto Ospina de Moura
Réu: Raimundo Vitorino Assunção
Autos nº. 0045.12.000022-4

D E S P A C H O

I. Nomeio o senhor FRANCISO BEZERRA DE ARAÚJO para realizar a perícia postulada nos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, bem

como nomeio José da Conceição Oliveira Filho como auxiliar de perito;

II. Intime-se o perito e seu auxiliar nomeados, através de oficial de justiça atuante na Comarca de Pacaraima/RR, para assinar termo de compromisso;

III. Intimem-se as partes para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias indiquem assistentes técnicos ou apresentes quesitos;

IV. Reitere-se o ofício de fls. 102;

V. Intimações e expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 29 de janeiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Ret/sup/rest. Reg. Civil

015 - 0000264-46.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000264-2

Autor: Emília de Souza Pimentel e outros.

Autos nº. 0045.12.000264-2

DESPACHO

Encaminhe-se a certidão de óbito original à FUNAI, para que esta promova a entrega da referida certidão à família, conforme determinado na r. Sentença de fls. 32/34.

Pacaraima/RR, 29 de janeiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 18/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Ação Penal

016 - 0001224-02.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.001224-5

Réu: Raimundo Nonato Pereira

Autos nº. 0045.12.00124-5

DESPACHO

I. Solicite informações junto ao Juízo Deprecado;

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 29 de janeiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 18/02/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Proced. Jesp Cível

017 - 0000357-43.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000357-6

Autor: Cleidson Veras Barreto

Réu: Município de Amajari

Autos nº. 0045.11.000357-6

DESPACHO

Intima-se o Autor, por meio do ilustre Advogado constituído para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito.

Pacaraima/RR, 05 de novembro de 2013.

ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogados: Agenor Veloso Borges, Bruno Ayres de Andrade Rocha,
Nilton da Silva Pinho

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000118-RR-N: 010

000165-RR-A: 010

000181-RR-A: 004

000248-RR-B: 003

000276-RR-A: 004

000297-RR-B: 004

000481-RR-N: 004

000484-RR-N: 004

000564-RR-N: 015

000577-RR-N: 003

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Guarda

001 - 0000063-45.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000063-0

Autor: J.P.S.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 18/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

002 - 0000051-31.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000051-5

Indiciado: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 18/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 18/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Civil Pública

003 - 0000038-03.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000038-6

Autor: Município de Normandia

Réu: Gelb Pereira

Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III, c/c § 1º, do Código de Processo Civil e determino, após as formalidades legais, o seu arquivamento.

P.R.I.

Bonfim/RR, 17 de fevereiro de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Respondendo pela Comarca de Bonfim

Advogados: Andre Paraguassu de Oliveira Chaves, Francisco José Pinto de Mecêdo

Reinteg/manut de Posse

004 - 0000715-04.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000715-3

Autor: Município de Bonfim e outros.

Réu: Osvaldo Veras e outros.

Proc. n. 0090.10.000715-3

Autor(a): Município de Bonfim

Requerido(a): Osvaldo Veras

Despacho:

Intime-se a ASSOCIAÇÃO MUNICIPAL DE HORTIFRUTIGRANJEIRO DE BONFIM nos termos da manifestação do Ministério Público de fls. 136/137 para, no prazo de 10 (dez) dias:

a) Demonstrar o interesse jurídico, conforme dispõe o artigo 50 do Código de Processo Civil, ressaltando que o mero interesse econômico no resultado da demanda não enseja a possibilidade de ingresso no feito;

b) Demonstrar a capacidade de representação em juízo de seus associados, conforme dispõe o artigo 5º, XXI, da Constituição Federal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos.

Cumpra-se.

Bonfim/RR, 17 de fevereiro de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Respondendo pela Comarca de Bonfim

Advogados: Andre Luiz Galdino, André Luiz Vilória, Clodoci Ferreira do Amaral, Patrícia Aparecida Alves da Rocha, Paulo Luis de Moura Holanda

Vara Criminal

Expediente de 18/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogério Mauricio Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(Ã):**Janne Kastheline de Souza Farias****Ação Penal**

005 - 0000106-55.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000106-7

Indiciado: J.E.S.

Assim, com fundamento no art. 396 do Código de Processo Penal, com a nova redação trazida pela lei nº 11.719/2008, RECEBO A DENÚNCIA oferecida em desfavor de JULIAMEL EVARISTO DA SILVA.

04. Cite(m)-se o(s) acusado(s) JULIAMEL EVARISTO DA SILVA, para oferecer(em) defesa(s) preliminar(es), por escrito, no prazo de 10(dez) dias.

21. P.R.I.C

Bonfim -RR, 17 de fevereiro de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000378-49.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000378-2

Isso posto, acolho o parecer ministerial, e declaro extinta a punibilidade de G. DA S. M., pelo decurso do prazo decadencial, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se por meio do DJE.

Cientifique-se o Ministério Público.

Após o trânsito em julgado e as cautelas legais, arquite-se.

Bonfim/RR, 17 de fevereiro de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Respondendo pela Comarca de Bonfim

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000379-34.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000379-0

Isso posto, acolho o parecer ministerial, e declaro extinta a punibilidade de J. L. B. DOS S., pelo decurso do prazo decadencial, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se por meio do DJE.

Cientifique-se o Ministério Público.

Após o trânsito em julgado e as cautelas legais, arquite-se.

Bonfim/RR, 17 de fevereiro de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Respondendo pela Comarca de Bonfim

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000385-41.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000385-7

Isso posto, acolho o parecer ministerial, e declaro extinta a punibilidade de M. S.DE S., tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 107, IV, 1ª figura, c/c art. 109, V, ambos do Código Penal.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se por meio do DJE.

Cientifique-se o Ministério Público.

Após o trânsito em julgado e as cautelas legais, archive-se.

Bonfim/RR, 17 de fevereiro de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Respondendo pela Comarca de Bonfim
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000443-39.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000443-8

Réu: Cléia Rodrigues da Costa e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 08/04/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000489-91.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000489-9

Réu: Adescimo Silvino Bezerra e outros.

Isso posto, mantenho a prisão preventiva dos acusados Adescimo Silvino Bezerra Filho e Naldener Souza de Almeida, com base nos mesmos fundamentos legais que ensejaram sua decretação, ou seja, com base na garantia da ordem pública, da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Designe-se, com urgência, audiência de instrução e julgamento.

P.R.I

Cumpra-se.

Bonfim/RR, 17 de fevereiro de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Respondendo pela Comarca de Bonfim Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/04/2014 às 08:05 horas.
Advogados: José Fábio Martins da Silva, Paulo Afonso de S. Andrade

Ação Penal Competên. Júri

011 - 0000231-23.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000231-3

Indiciado: A.A.S.

Assim, com fundamento no art. 396 do Código de Processo Penal, com a nova redação trazida pela lei nº 11.719/2008, RECEBO A DENÚNCIA oferecida em desfavor de ALBERTO ALVES DA SILVA.

04. Cite(m)-se o(s) acusado(s) ALBERTO ALVES DA SILVA, para oferecer(em) defesa(s) preliminar(es), por escrito, no prazo de 10(dez) dias.

P.R.I.C

Bonfim -RR, 17 de fevereiro de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Respondendo pela Comarca de Bonfim-RR
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

012 - 0000690-25.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000690-0

Indiciado: E.N.S.

Sentença: Isto posto, acolho o parecer ministerial, e declaro extinta a punibilidade de ELISMAR DO NASCIMENTO SILVA, tendo em vista a ocorrência da prescrição punitiva do Estado, nos termos do art. 107, IV, 1ª figura do CP. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se por meio do DJE. Bonfim/RR, 04 de fevereiro de 2014. Evaldo Jorge Leite. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000357-39.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000357-4

Indiciado: L.S.C.

Isso posto, acolho o parecer ministerial, e declaro extinta a punibilidade de L.DA S. C., tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 107, IV, 1ª figura, c/cart. 109, V, ambos do Código Penal.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se por meio do DJE.

Cientifique-se o Ministério Público.

Após o trânsito em julgado e as cautelas legais, archive-se.

Bonfim/RR, 17 de fevereiro de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Respondendo pela Comarca de Bonfim

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000194-88.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000194-7

03. Assim, com fundamento no art. 396 do Código de Processo Penal, com a nova redação trazida pela lei nº 11.719/2008, RECEBO A DENÚNCIA oferecida em desfavor de MANOEL TRAJANO DE SOUZA E JOÃO VIANA DE ALMEIDA.

04. Cite(m)-se o(s) acusado(s) MANOEL TRAJANO DE SOUZA E JOÃO VIANA DE ALMEIDA, para oferecer(em) defesa(s) preliminar(es), por escrito, no prazo de 10(dez) dias.

21. P.R.I.C

Bonfim -RR, 17 de fevereiro de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CA

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000513-56.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000513-8

Réu: Simeão Fidelis de Albuquerque

Intimo o advogado da parte da audiência designada para o dia 18 de março de 2014 às 09 horas e 30 minutos. Bonfim/RR, 18 de fevereiro de 2014. Moisés Duarte da Silva. Técnico Judiciário.

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

1ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

MM. Juíza de Direito Titular
LANA LEITÃO MARTINS

MM. Juíza de Direito Substituta
JOANA SARMENTO DE MATOS

TERMO DE SORTEIO
(Turma única de Jurados)

Aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano dois mil e quatorze, nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, na Sala de Audiências da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri, presentes a MM. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri, Dra. LANA LEITÃO MARTINS, comigo Escrivão Substituto em seu cargo, presente os representantes da Defensoria Pública, Dr. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA, do Ministério Público, Dr. MADSON WELLINGTON B. CARVALHO e da Ordem dos Advogados do Brasil, secciona Roraima, Dr. ROBERTO GUEDES DE AMORIM – OAB/RR 077A. Procedeu-se ao sorteio da turma única de Jurados para atuarem no mutirão do Egrégio Tribunal do Júri Popular, a realizar-se nos dias 17, 19 e 21 de março de 2014, às 08 horas, nas dependências do auditório do Fórum Sobral Pinto, tendo sido sorteados os seguintes **Jurados Titulares: HELAINE CRISTINA MOREIRA NUNES, JAILSON DA SILVA BARBOSA, IZABELY CAVALCANTE SARAIVA, ELKSANDRA GONÇALVES DE SOUZA, ALEX DE OLIVEIRA FRANCO, EVALDO LIMA DA COSTA, ILSO RODRIGUES SANTOS, ANTÔNIA JANETE PINHO SOUSA, FRANCISCO SALAZAR DA SILVA, ADRIA PATRICIA DA SILVA SOBRAL, ADRIANA FERREIRA DANTAS, JANAINA DA SILVA MENDONÇA, IVONETE ANDRADE DA SILVA, DEBORA RAYANE BITENCOURT DA SILVA, JIMMY IRAN DOS SANTOS MELO, ALEXANDRE HILDES GOMES RAMOS, CLAUDECI DOS REIS RODRIGUES, MANOEL MESQUITA, JULIANA ELISA CECHINATO DE SOUZA, MARIANA SOUZA VIEIRA, BERNARDO ALEM, LUCIANA MACHADO DEICHMANN, CLODOALDO MENDES DE MACENA, JAIR DA SILVA ROCHA, PATROCINIO CRISTIAN CESAR, DAYANE ARAÚJO DE CASTILHO, DIONEI JUVENCIO BARBOSA, GERSON FERREIRA VERAS, JORGE PEREIRA DE ALMEIDA e ELAINE COSTA DOS SANTOS MORAES.** Por fim, mandou a MM. Juíza encerrar o presente Termo que vai devidamente lido e assinado.

Juíza de Direito:

Representante da DPE:

Representante do MP:

Representante da OAB/RR:

2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E JUSTIÇA MILITAR**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Prazo: 90 (noventa) dias

O MM. Juiz de direito, Dr. Iarly José Holanda de Souza, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010.05.124502-4, que tem como acusado **MAYCON CARVALHO BARBOSA, vulgo “ Cara de cavalo”, brasileiro, filho de Enofre Barbosa Gomes e Ruth Souza de Carvalho, nascido em 27.12.1983**, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso I e IV, c/c art. 14, II do CPB. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL PARA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA NOS SEGUINTE TERMOS: “Desse modo, o veredicto dos jurados foi à condenação do réu MAYCON CARVALHO BARBOSA, VULGO “cara de cavalo”, por tentativa de homicídio qualificado, segundo o 121, parágrafo 2º, incisos I (torpe), e IV (dissimulação), c/c art. 14, II, nos termos do Código Penal em face da vítima EDUARDO DA SILVA OLIVEIRA CASTRO. Portanto, o feito foi julgado PROCEDENTE.(...)Nesta senda, não mais existindo qualquer fato a majorar ou minorar a pena aplicada, torno a pena do acusado MAYCON CARVALHO BARBOSA, vulgo “cara de cavalo”, definitiva em 16 (dezesesseis) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do art. 33, parágrafo 2º, alínea “a” do Código Penal. E, ainda considerando ser o delito hediondo, nos termos da lei 8.072/90.”.** Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos dezanove de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Geana Aline de Souza Oliveira
Escrivã Judicial



VARA DE EXECUÇÃO PENAL

Expediente de 19/02//2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO NO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS.
(ARTIGO 392, § 1º DO CPP)**

A MMa. Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal de Roraima, **Dra. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO**, na forma da lei, etc.,

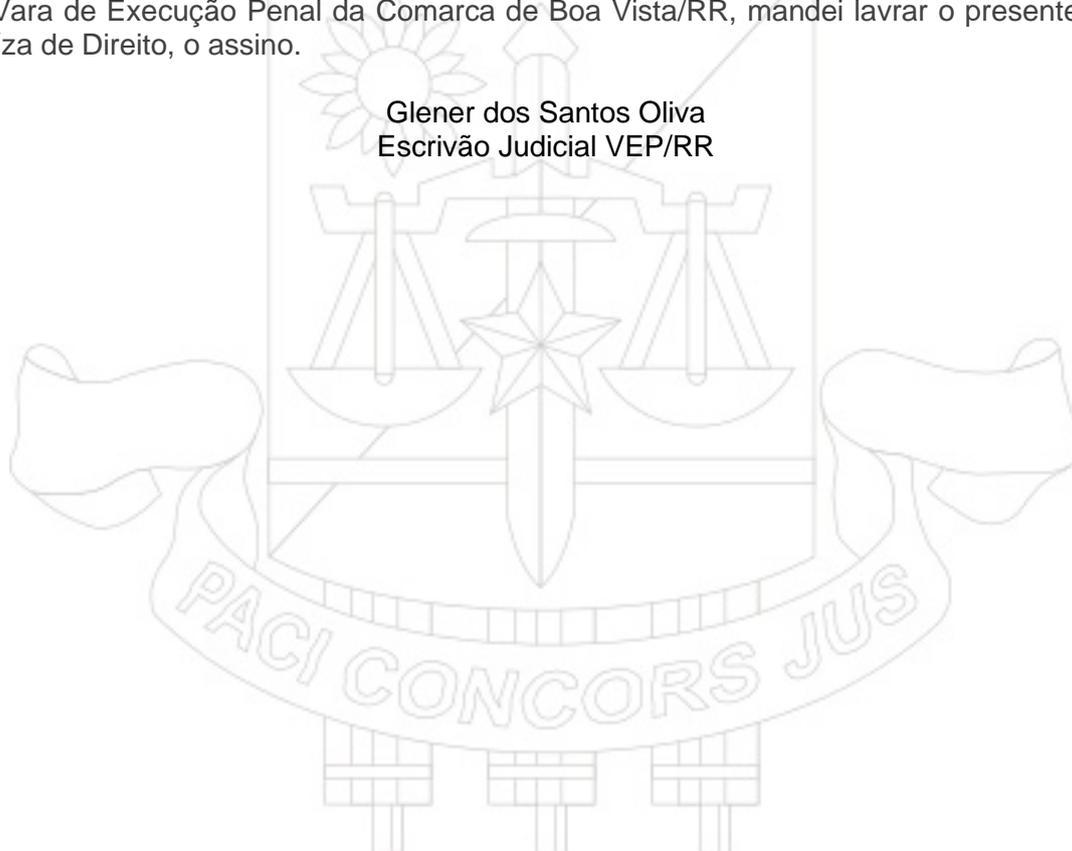
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem:

INTIMAÇÃO de CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA, brasileiro, nascido em: 17/06/1956, filho de Dolores Conceição de Almeida, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar ciência da r. sentença de Extinção da Pena Privativa de Liberdade nos termos do art. 109, do Código Penal, nos autos de Execução n.º 0010.07.155655-6.

Cumpra-se, na forma da lei.

Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 19 de fevereiro de 2014. Eu, José Ribamar Neiva Nascimento, técnico judiciário, digitei. Eu, Glener dos Santos Oliva, Escrivão Judicial da Vara de Execução Penal da Comarca de Boa Vista/RR, mandei lavrar o presente e, de ordem da MMa. Juíza de Direito, o assino.

Glener dos Santos Oliva
Escrivão Judicial VEP/RR



1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 19/02/2014

PORTARIA Nº 003/2014

A Dra. JOANA SARMENTO DE MATOS, Juíza de Direito Substituta, respondendo pelo 1º Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO a iniciativa e dedicação do estagiário que auxilia nas atividades junto ao Gabinete do Juízo, no turno vespertino, notadamente pelo desempenho de suas atividades na data de 30/01/2014, tendo permanecido neste Juizado muito além do seu horário, para auxiliar na audiência de réu preso, que se realizou naquela data;

RESOLVE:

1. ELOGIAR o estagiário GIANCARLO PEIXOTO SILVA.
2. Determinar a remessa de cópia desta portaria à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.
3. Publique-se.

Boa Vista, 05 de fevereiro de 2014.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito Substituta
Respondendo pelo 1.º JEVDFCM



COMARCA DE ALTO ALEGRE

Expediente de 18/02/2014

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (VINTE) DIAS

O Dr. **PARIMA DIAS VERAS**, Juiz de Direito da Comarca de Alto Alegre, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Divórcio Litigioso N.º 0700334-37.2013.8.23.0005 (PROJUDI), em que são partes: Autor **I. A. P.** em face de **SHALON CUNHA ARAÚJO**, ficando **CITADO SHALON CUNHA ARAÚJO**, brasileiro, casado, vigilante demais dados ignorados, atualmente em lugar incerto e não sabido, **para tomar ciência da ação em epigrafe e apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia.** SEDE DO JUIZO – Rua Antônio Dourado de Santana, nº 595, Centro, Alto Alegre – RR. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de 2014. Eu, Carla Rocha Fernandes (Técnica Judiciária) o expedi, e Robson da Silva Souza (Técnico Judiciário respondendo pela Escriwania), o subscreve e assina de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Robson da Silva Souza
Técnico Judiciário respondendo pela Escriwania

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (QUINZE) DIAS

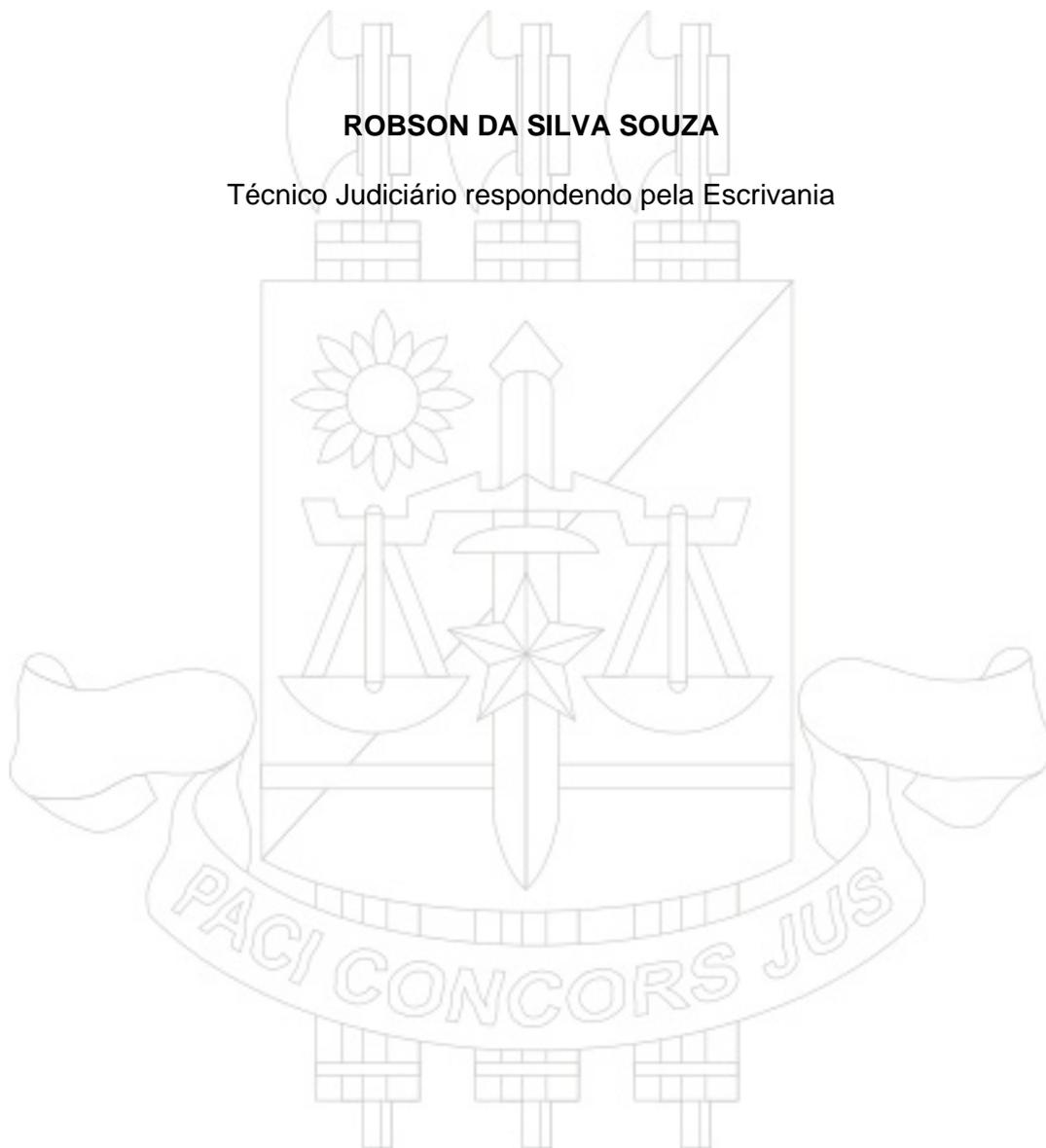
O Dr. **PARIMA DIAS VERAS**, Juiz Titular da Comarca de Alto Alegre, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível se processam os termos do Divórcio Litigioso nº 0700077-83.2013.8.23.0005, na qual figura como Requerente **A.R.S.S.** Fica **INTIMADO** da **SENTENÇA** o Sr. **MANOEL RODRIGUES**

SOUSA, com a reprodução do seguinte dispositivo: “(...) **Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial do ev. 121, julgo procedente o pedido e decreto o divórcio de A. R. S. S. e M. R. S. e, conseqüentemente, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.**” E, para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos 18 de fevereiro do ano de 2014. Eu, Carla Rocha Fernandes, Técnica Judiciária, o expedi e Robson da Silva Souza, Escrivão Judicial, subscreve. SEDE DO JUÍZO – Rua Antônio Dourado de Santana, nº 595, Centro, Alto Alegre – RR.

ROBSON DA SILVA SOUZA

Técnico Judiciário respondendo pela Escrivania



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente do dia 19FEV14

PROCURADORIA-GERAL**ATO Nº 003, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Lei Complementar Estadual nº 153 de 01OUT96, que dispõe sobre o quadro de Pessoal do Ministério Público, e a Lei Complementar Estadual nº 053, de 31DEZ01 e suas alterações,

RESOLVE:

Exonerar, **EDILÉIA PINHEIRO BEZERRA**, ocupante do cargo em comissão de Assessor Administrativo, código MP/CCA-4, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima, a partir de 06MAR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 004, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Lei Complementar Estadual nº 153 de 01OUT96, que dispõe sobre o quadro de Pessoal do Ministério Público, e a Lei Complementar Estadual nº 053, de 31DEZ01 e suas alterações,

RESOLVE:

Nomear, **FALCON LUIZ JUVENÇO PERES**, para exercer o cargo em comissão de Assessor Administrativo, Código MP/CCA-4, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 103, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso atribuições legais,

RESOLVE:

Designar a Procuradora de Justiça, Dra. **CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**, para responder pela Corregedoria-Geral, no período de 19 a 22FEV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 135-DG, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 08 (oito) dias de férias ao servidor **DÁFNE TUAN ARAÚJO CORRÊA**, a serem usufruídas a partir de 28ABR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 136-DG, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 30 (trinta) dias de férias à servidora **SIMONE ALVES MACIEL**, a serem usufruídas a partir de 30MAR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 137-DG, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 10 (dez) dias de férias ao servidor **MARLON TEIXEIRA DA SILVA**, a serem usufruídas a partir de 26MAI14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 138-DG, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 23 (vinte e três) dias de férias ao servidor **MARLON TEIXEIRA DA SILVA**, a serem usufruídas a partir de 16JUN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 139-DG, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 10 (dez) dias de férias ao servidor **JOSÉ ALENCAR MENDES**, a serem usufruídas a partir de 10MAR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 140-DG, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 02 (dois) dias de férias ao servidor **JOSÉ ALENCAR MENDES**, a serem usufruídas a partir de 20MAR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 141-DG, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 02 (dois) dias de férias ao servidor **RONDINELLY MEDEIROS FERREIRA**, a serem usufruídas a partir de 22MAI14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 142-DG, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 07 (sete) dias de férias ao servidor **RONDINELLY MEDEIROS FERREIRA**, a serem usufruídas a partir de 24MAI14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 143-DG, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 05 (cinco) dias de férias à servidora **RAQUEL PALHA SILVESTRE**, a serem usufruídas a partir de 24FEV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 144-DG, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 01 (um) dia de férias à servidora **JACOBEBE RABELO VELOSO GOUVEIA**, a serem usufruídas no dia 21FEV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 145-DG, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 30 (trinta) dias de férias à servidora **MARIA DE FÁTIMA MACIEL MACAMBIRA**, a serem usufruídas a partir de 06MAR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSO HUMANOS**PORTARIA Nº 033 - DRH, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2014**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do Diretor-Geral,

RESOLVE:

Conceder à servidora **VERA LÚCIA GOMES**, licença para tratamento de saúde, no dia 12FEV14, conforme Processo nº 155/2014 – DRH, de 19FEV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 034 - DRH, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do Diretor-Geral,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **RAPHAEL RODRIGUES PEREIRA**, licença para tratamento de saúde, no dia 13FEV14, conforme Processo nº 156/2014 – DRH, de 19FEV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 035 - DRH, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do Diretor-Geral,

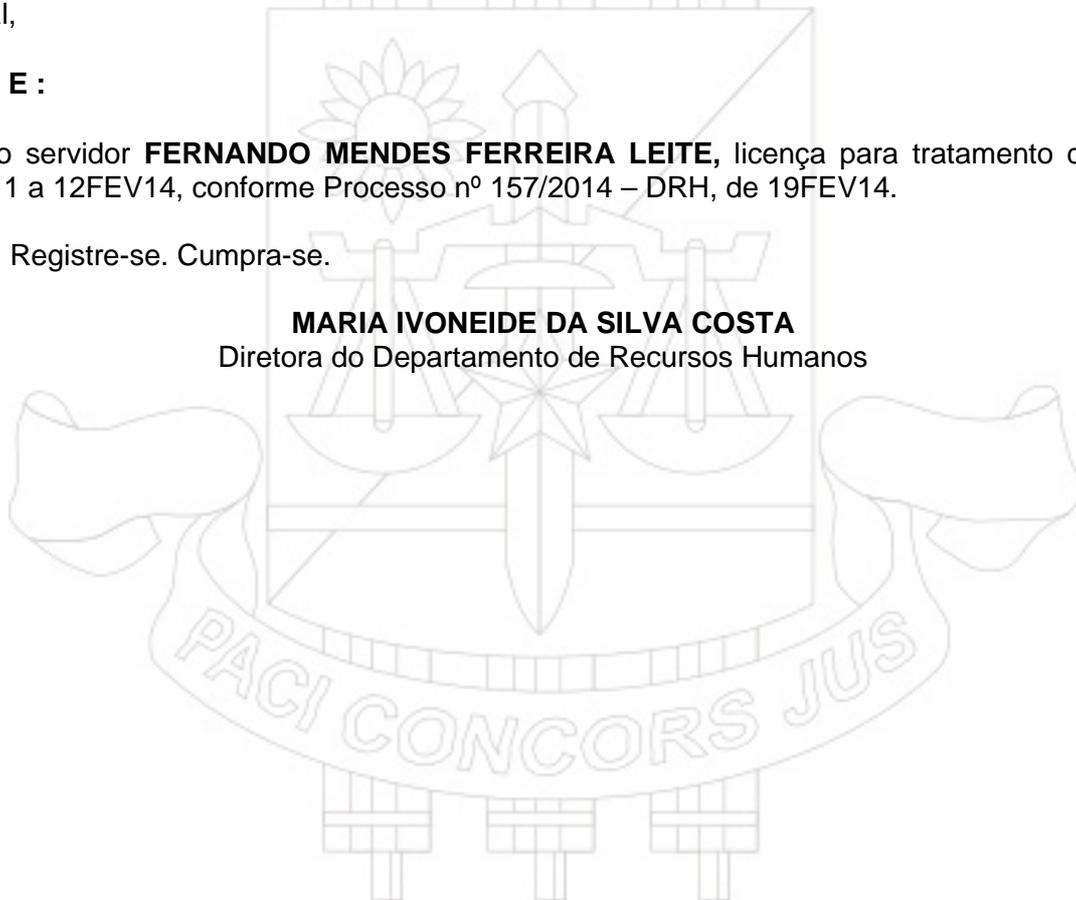
RESOLVE:

Conceder ao servidor **FERNANDO MENDES FERREIRA LEITE**, licença para tratamento de saúde, no período de 11 a 12FEV14, conforme Processo nº 157/2014 – DRH, de 19FEV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 19/02/2014

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO - GERAL**PORTARIA/DPG Nº 143, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014.**

O Defensor Público-Geral em Exercício do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Autorizar a concessão de Suprimentos de Fundos no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao Servidor Público JOSIEL DA SILVA SOUZA, portador da Cédula de Identidade nº 119905-SSP/RR e do CPF nº 446.483.402-72, sob matrícula nº 40004481, lotado nesta Defensoria Pública.

Unidade Orçamentária: 32101

Fonte: 101

Programa de Trabalho: 14.422.96.2259

Natureza da Despesa: 33.90.30

Valor: R\$ 2.500,00

Natureza da Despesa: 33.90.39

Valor: R\$ 1.500,00

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral em Exercício

PORTARIA/DPG Nº 144, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014.

O Defensor Público-Geral em Exercício do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Autorizar o deslocamento do Defensor Público da Segunda Categoria, Dr. ROGENILTON FERREIRA GOMES, lotado na Defensoria Pública de Rorainópolis, para viajar ao município de São Luiz do Anauá - RR, no dia 19 de fevereiro do corrente ano, para realizar atendimentos em contraditórios e atuar em audiências, junto ao juízo da comarca do referido município, conforme solicitação contida no MEMO Nº 015/2014-GAB-DPE-SL/RR, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral em Exercício

PORTARIA/DPG Nº 145, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014.

O Defensor Público-Geral em Exercício do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública da Categoria Especial, Dra. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO, para excepcionalmente, atuar em favor do senhor Carpegiane Sudário Souza.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral em Exercício

PORTARIA/DPG Nº 147, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014.

O Defensor Público-Geral em exercício do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública da Primeira Categoria, Dra. NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES, para excepcionalmente, atuar em favor do assistido N. A. B., nos autos do Processo nº 8000102920138230005, que tramita junto à Comarca de Alto Alegre – RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral em Exercício

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N º 004/2012
PROCESSO Nº. 015/2012

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA vem tornar público o resumo do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº. 004/2012, firmado entre a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA e Empresa ATITUDE EMPREENDIMENTOS LTDA., oriundo do Processo nº. 015/2012.

OBJETO: O presente Terceiro Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência, por meio de alteração da CLÁUSULA SEGUNDA, e do valor e reajuste, por meio de alteração da CLÁUSULA TERCEIRA.

VALOR: O valor pactuado será reajustado para R\$ 36.018,76 (trinta e seis mil e dezoito reais e setenta e seis centavos), a ser pago até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Programa de Trabalho: 14.422.096.2259, Elemento de Despesa: 33.90.39, Fonte de Recursos: 101.

DATA DA ASSINATURA: 14.02.2014

SIGNATÁRIOS: STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ – Defensor Público Geral do Estado de Roraima – representando o CONTRATANTE e ALEXANDER LADISLAU MENEZES, representante da CONTRATADA.

Boa Vista/RR, 19 de fevereiro de 2014.

JOÃO WALDECY MUNIZ DE SOUZA

Diretor do Departamento de Administração
DPE/RR

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 19/02/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DEUSDETE COELHO - 1º OFÍCIO, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 465135 - Título: DMI/3524262196 - Valor: 339,00
Devedor: ADENIR RIBEIRO NUNES
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 466822 - Título: DMI/3524262296 - Valor: 339,00
Devedor: ADENIR RIBEIRO NUNES
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 469638 - Título: DVM/236212869 - Valor: 2.613,87
Devedor: ADRIANO PORTELA ROCHA
Credor: MULTILASER INDUSTRIAL SA

Prot: 467403 - Título: DM/000202.5 - Valor: 175,00
Devedor: AGLAIR PAES PEREIRA
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 468292 - Título: DM/000202.6 - Valor: 175,00
Devedor: AGLAIR PAES PEREIRA
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 465732 - Título: DMI/1268921196 - Valor: 333,33
Devedor: ALDACY LOMAS DO NASCIMENTO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 463990 - Título: DMI/V303/09 - Valor: 155,00
Devedor: ALDIR MOARES DA SILVA
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 465133 - Título: DMI/V303/10 - Valor: 155,00
Devedor: ALDIR MOARES DA SILVA
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 466119 - Título: DMI/2371652496 - Valor: 312,88
Devedor: ALICILENE CORREA DE SOUZA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 468516 - Título: DMI/2371652696 - Valor: 348,14
Devedor: ALICILENE CORREA DE SOUZA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 468772 - Título: DMI/ACMP01007 - Valor: 500,00
Devedor: ANA CLAUDIA DE MATOS PEREIRA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 461754 - Título: DM/000084.6 - Valor: 418,75
Devedor: ANA CLAUDIA SARMENTO SALGADO
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 465738 - Título: DMI/3284991896 - Valor: 375,19

Devedor: ANA MARIA SANTOS DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 469011 - Título: DMI/3284992096 - Valor: 375,19
Devedor: ANA MARIA SANTOS DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 453299 - Título: DMI/156 106 12 96 - Valor: 300,00
Devedor: ANDRELINA DE OLIVEIRA FERREIRA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 467791 - Título: DMI/140SN2496 - Valor: 329,49
Devedor: ANDRO RODRIGO BARROS DE SOUZA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 468514 - Título: DMI/140SN2596 - Valor: 367,71
Devedor: ANDRO RODRIGO BARROS DE SOUZA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 463987 - Título: DMI/10 - Valor: 1.312,00
Devedor: ANNE KAROLINNE DE ASSIS NUNES
Credor: R B EVANGELISTA ME

Prot: 465132 - Título: DM/11 - Valor: 1.312,00
Devedor: ANNE KAROLINNE DE ASSIS NUNES
Credor: R.B. EVANGELISTA NETO ME

Prot: 467069 - Título: DMI/12 - Valor: 1.312,00
Devedor: ANNE KAROLINNE DE ASSIS NUNES
Credor: R. B. EVANGELISTA NETO ME

Prot: 467295 - Título: DMI/21212596 - Valor: 369,09
Devedor: ANTONIA DA SILVA BEZERRA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 468932 - Título: DMI/605/04/01 - Valor: 407,60
Devedor: ANTONIA LIANY ALVES BEZERRA
Credor: EXCLUSIVA COM DE PROD

Prot: 464762 - Título: DMI/1312482196 - Valor: 339,00
Devedor: ANTONIA LUCIA RODRIGUES COSTA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 466117 - Título: DMI/1312482296 - Valor: 339,00
Devedor: ANTONIA LUCIA RODRIGUES COSTA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 469014 - Título: DMI/1312482496 - Valor: 339,00
Devedor: ANTONIA LUCIA RODRIGUES COSTA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 467406 - Título: DM/000115.7 - Valor: 400,00
Devedor: ANTONIO TAVARES BRASIL JUNIOR
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 468846 - Título: DM/000115.8 - Valor: 400,00
Devedor: ANTONIO TAVARES BRASIL JUNIOR
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 468380 - Título: DM/372403 - Valor: 493,98
Devedor: ARIKENEDY FERREIRA DE ARAUJO
Credor: REFRIGERACAO JR LTDA

Prot: 465736 - Título: DMI/11 - Valor: 350,00
Devedor: ASTO ALHO RIBEIRO
Credor: DABLIU MOTORS COMERCIO LTDA ME

Prot: 467316 - Título: DMI/2003362596 - Valor: 345,38
Devedor: CARLIANE ALVES BATISTA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 464778 - Título: DMI/3532212296 - Valor: 360,99
Devedor: CLEWTON CARVALHO DE OLIVEIRA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 467315 - Título: DMI/3532212496 - Valor: 360,99
Devedor: CLEWTON CARVALHO DE OLIVEIRA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 469639 - Título: DVM/11816 - Valor: 4.168,38
Devedor: DEFANTI E DEFANTI - LTDA
Credor: A P FACCIO

Prot: 461764 - Título: DMI/V328/05 - Valor: 123,30
Devedor: DENYLSO AMARAL NANTES DE OLIVEIRA
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 464903 - Título: DMI/V328/08 - Valor: 123,30
Devedor: DENYLSO AMARAL NANTES DE OLIVEIRA
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 466193 - Título: DMI/V328/09 - Valor: 123,30
Devedor: DENYLSO AMARAL NANTES DE OLIVEIRA
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 466829 - Título: DMI/2215361796 - Valor: 336,63
Devedor: DJANE RODRIGUES DE MELO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 468523 - Título: DMI/2215361896 - Valor: 336,63
Devedor: DJANE RODRIGUES DE MELO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 465183 - Título: DMI/1426030996 - Valor: 385,00
Devedor: DOMINGAS CREUZA DOS SANTOS
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 465390 - Título: DMI/000214.4 - Valor: 181,25
Devedor: DORIS VERAS MELVILLE
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 466351 - Título: DM/000231.4 - Valor: 200,00
Devedor: EDELSON DA SILVA LIMA
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 465392 - Título: DMI/000186.4 - Valor: 237,51
Devedor: EDILEIDE PAIVA DE MENEZES
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 465393 - Título: DMI/000092.7 - Valor: 155,00
Devedor: EDILEIDE PAIVA DE MENEZES
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 464000 - Título: DMI/005955/A - Valor: 700,10
Devedor: EDSON RAFAEL GUIRRO
Credor: RUDEL SPORTS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Prot: 467421 - Título: DM/000098.9 - Valor: 200,00
Devedor: ELIEL FIRMINO DE NORMANDO
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 468312 - Título: DM/000098.10 - Valor: 200,00
Devedor: ELIEL FIRMINO DE NORMANDO
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 467805 - Título: DMI/4373742296 - Valor: 370,64
Devedor: ELIZANGELA LEILA JACKSON KING
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 468406 - Título: DMI/02348003 - Valor: 1.441,12
Devedor: ESTOFADOS COM ARTE COM E SERV LTDA ME
Credor: BRUNO NICOLETTI TECIDOS LTDA

Prot: 466352 - Título: DM/000174.5 - Valor: 193,75
Devedor: FABIANA DA SILVA PINTO
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 467809 - Título: DMI/572462696 - Valor: 403,77
Devedor: FABIO FERNANDES MESQUITA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 464909 - Título: DMI/V233/11 - Valor: 165,00
Devedor: FANIR NEVES AYRES ANDRADE
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 468861 - Título: DM/000079.10 - Valor: 245,84
Devedor: FRANCINALDO SOUSA ARAUJO
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 464798 - Título: DMI/362SN2296 - Valor: 312,88
Devedor: FRANCISCO ALESSANDRO DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 467324 - Título: DMI/362SN2496 - Valor: 312,88
Devedor: FRANCISCO ALESSANDRO DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 466835 - Título: DMI/6431612596 - Valor: 369,09
Devedor: FRANCISCO AURELIANO SOBRINHO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 464299 - Título: DMI/3214061796 - Valor: 342,14
Devedor: FRANCISCO ROMERIO GONCALVES DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 465757 - Título: DMI/3214061896 - Valor: 342,14
Devedor: FRANCISCO ROMERIO GONCALVES DA SILVA

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 467325 - Título: DMI/3214061996 - Valor: 342,14
Devedor: FRANCISCO ROMERIO GONCALVES DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 469028 - Título: DMI/3214062096 - Valor: 342,14
Devedor: FRANCISCO ROMERIO GONCALVES DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 467812 - Título: DMI/6632112696 - Valor: 347,14
Devedor: FRANKELDYLENE GALVAO DA COSTA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 465968 - Título: DMI/4987/04 - Valor: 742,25
Devedor: FREITAS E MAXIMO LTDA
Credor: BRASIL EQUIPAMENTOS COMERCIO E IMPORTACAO LTD

Prot: 468320 - Título: DMI/V311/12 - Valor: 200,00
Devedor: GERALDA DA SILVA LIMA
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 467816 - Título: DMI/614222696 - Valor: 396,54
Devedor: GISELE OLIVEIRA BARRETO COSTA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 464912 - Título: DM/280613.4 - Valor: 437,52
Devedor: GUILHERME DE BARROS ALEIXO DE SOUSA
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 465202 - Título: DMI/315351696 - Valor: 401,27
Devedor: HELIO HENRIQUE SILVA SANTOS NETO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 464193 - Título: DMI/87551396 - Valor: 333,51
Devedor: HERIOLANDERSON COSTA SOUZA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 465396 - Título: DMI/87551496 - Valor: 333,51
Devedor: HERIOLANDERSON COSTA SOUZA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 467326 - Título: DMI/87551596 - Valor: 333,51
Devedor: HERIOLANDERSON COSTA SOUZA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 468540 - Título: DMI/87551696 - Valor: 333,51
Devedor: HERIOLANDERSON COSTA SOUZA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 464913 - Título: DM/100713.2 - Valor: 200,00
Devedor: IANA NATHACHA DA SILVA LIMA
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 468321 - Título: DM/000126.8 - Valor: 200,00
Devedor: IRAIDE JUSSARA MATOS WANDERLEY
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 465765 - Título: DMI/483832396 - Valor: 331,71

Devedor: JACQUES PEREIRA FILHO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 465766 - Título: DMI/493842396 - Valor: 331,71
Devedor: JACQUES PEREIRA FILHO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 465971 - Título: DMI/016521-2 - Valor: 485,54
Devedor: JANE SOUZA SILVA ME
Credor: SEAWAY CONFECÇOES LTDA

Prot: 466839 - Título: DMI/772372596 - Valor: 348,14
Devedor: JOANA DARC REIS DOS SANTOS
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 467822 - Título: DMI/772372696 - Valor: 348,14
Devedor: JOANA DARC REIS DOS SANTOS
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 461774 - Título: DM/000139.3 - Valor: 237,51
Devedor: JOAO ANGELO THOMAZI
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 467941 - Título: DMI/004.012/01 - Valor: 265,00
Devedor: JOAO BATISTA LOPES FARIA
Credor: TINROL TINTAS RORAIMA LTDA

Prot: 462410 - Título: DMI/V324/07 - Valor: 647,50
Devedor: JORDANIA MARIA DE SOUZA GOMES
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 468325 - Título: DMI/V324/11 - Valor: 647,50
Devedor: JORDANIA MARIA DE SOUZA GOMES
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 461775 - Título: DM/733001 - Valor: 75,25
Devedor: JOSANA ALVES
Credor: J. R. VALENTE

Prot: 464810 - Título: DMI/1151532196 - Valor: 339,00
Devedor: JOSELEIDE PEREIRA DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 464811 - Título: DMI/1161522196 - Valor: 339,00
Devedor: JOSINEIDE PEREIRA DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 467819 - Título: DMI/1161522396 - Valor: 339,00
Devedor: JOSINEIDE PEREIRA DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 466142 - Título: DMI/2782302496 - Valor: 331,71
Devedor: JUVINO LUIZ ALBA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 467826 - Título: DMI/6642092696 - Valor: 347,14
Devedor: KELVHYA GALVAO DA COSTA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 462412 - Título: DMI/V258/09 - Valor: 200,00
Devedor: LACERLY LIMA BARROS
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 465972 - Título: DMI/301040164 - Valor: 177,30
Devedor: LEIDINARA HILARIO DOS SANTOS
Credor: CAIRU INDUSTRIA DE BICICLETAS LTDA

Prot: 465038 - Título: DMI/29419/03 - Valor: 1.338,00
Devedor: LEONARDO GOMES MONTEIRO BARBOSA
Credor: VITAMAI NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA

Prot: 466477 - Título: DMI/29419/04 - Valor: 1.341,00
Devedor: LEONARDO GOMES MONTEIRO BARBOSA
Credor: VITAMAI NUTRIACAO ANIMAL LTDA

Prot: 466473 - Título: DMI/3743532296 - Valor: 339,00
Devedor: LIRIAN DANIELE DA SILVA PINTO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 464817 - Título: DMI/2712282296 - Valor: 360,99
Devedor: LOURDES ANA DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 466474 - Título: DMI/191702596 - Valor: 403,77
Devedor: LUCIA VIEIRA DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 463814 - Título: DSI/504031 - Valor: 190,00
Devedor: MANOEL LUCIDIO DE SOUSA
Credor: ASSOCIACAO PIAUIENSE DE CULTURA SUPERIOR-SOCU

Prot: 465518 - Título: DMI/003.132/01 - Valor: 1.673,15
Devedor: MARCELO FERREIRA GOMES
Credor: TINROL TINTAS RORAIMA LTDA

Prot: 466571 - Título: DMI/003.407/01 - Valor: 721,72
Devedor: MARCELO FERREIRA GOMES
Credor: TINROL TINTAS RORAIMA LTDA

Prot: 466572 - Título: DMI/003.409/1 - Valor: 429,25
Devedor: MARCELO FERREIRA GOMES
Credor: TINROL TINTAS RORAIMA LTDA

Prot: 466847 - Título: DMI/003.431/1 - Valor: 348,90
Devedor: MARCELO FERREIRA GOMES
Credor: TINROL TINTAS RORAIMA LTDA

Prot: 466848 - Título: DMI/003.509/1 - Valor: 1.311,17
Devedor: MARCELO FERREIRA GOMES
Credor: TINROL TINTAS RORAIMA LTDA

Prot: 466849 - Título: DMI/003.514/01 - Valor: 285,00
Devedor: MARCELO FERREIRA GOMES
Credor: TINROL TINTAS RORAIMA LTDA

Prot: 466850 - Título: DMI/003.532/1 - Valor: 390,97
Devedor: MARCELO FERREIRA GOMES
Credor: TINROL TINTAS RORAIMA LTDA

Prot: 466851 - Título: DMI/003.071/02 - Valor: 1.495,00
Devedor: MARCELO FERREIRA GOMES
Credor: TINROL TINTAS RORAIMA LTDA

Prot: 467397 - Título: DMI/003.132/02 - Valor: 1.673,15
Devedor: MARCELO FERREIRA GOMES
Credor: TINROL TINTAS RORAIMA LTDA

Prot: 468342 - Título: DMI/003.532/2 - Valor: 390,97
Devedor: MARCELO FERREIRA GOMES
Credor: TINROL TINTAS RORAIMA LTDA

Prot: 468343 - Título: DMI/003.509/2 - Valor: 1.311,17
Devedor: MARCELO FERREIRA GOMES
Credor: TINROL TINTAS RORAIMA LTDA

Prot: 468344 - Título: DMI/003.431/2 - Valor: 348,90
Devedor: MARCELO FERREIRA GOMES
Credor: TINROL TINTAS RORAIMA LTDA

Prot: 468345 - Título: DMI/003.407/02 - Valor: 721,72
Devedor: MARCELO FERREIRA GOMES
Credor: TINROL TINTAS RORAIMA LTDA

Prot: 468346 - Título: DMI/003.071/03 - Valor: 1.495,00
Devedor: MARCELO FERREIRA GOMES
Credor: TINROL TINTAS RORAIMA LTDA

Prot: 465876 - Título: DMI/612152596 - Valor: 409,92
Devedor: MARCIO JOSE CRUZ CAVALCANTE
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 467338 - Título: DMI/612152696 - Valor: 409,92
Devedor: MARCIO JOSE CRUZ CAVALCANTE
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 468552 - Título: DMI/612152796 - Valor: 409,92
Devedor: MARCIO JOSE CRUZ CAVALCANTE
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 467337 - Título: DMI/1081952696 - Valor: 347,14
Devedor: MARCIO VIEIRA OLIVEIRA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 466483 - Título: DMI/82096 - Valor: 373,62
Devedor: MARCOS AURELIO FERNANDES ABDON
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 465882 - Título: DM/000182.5 - Valor: 162,51
Devedor: MARCOS VANDERLEI PROCHNOW
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 467830 - Título: DSI/6382132596 - Valor: 348,14
Devedor: MARIA CILENE GOMES RODRIGUES
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 466845 - Título: DMI/4333652496 - Valor: 360,99
Devedor: MARIA DEUZA NERES NUNES

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 468879 - Título: DM/000081.11 - Valor: 250,00

Devedor: MARIA JOSE FERREIRA DE SOUSA

Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 467832 - Título: DMI/4543302396 - Valor: 370,64

Devedor: MARILUCIA MARIA CLEMENTE

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 469041 - Título: DMI/1365961496 - Valor: 370,89

Devedor: MARLI FRANCO ROCHA

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 464822 - Título: DMI/534681996 - Valor: 374,86

Devedor: MILTON CARVALHO DE OLIVEIRA FILHIO

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 464825 - Título: DMI/1185751396 - Valor: 329,55

Devedor: MONA LISA BARRETO TEIXEIRA

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 467831 - Título: DMI/1185751596 - Valor: 329,55

Devedor: MONA LISA BARRETO TEIXEIRA

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 465523 - Título: DM/348903 - Valor: 633,23

Devedor: NELSIVAN KAIO DE SOUZA GOMES

Credor: REFRIGERACAO JR LTDA

Prot: 467576 - Título: DM/348904 - Valor: 633,23

Devedor: NELSIVAN KAIO DE SOUZA GOMES

Credor: REFRIGERACAO JR LTDA

Prot: 464833 - Título: DMI/6711762396 - Valor: 312,88

Devedor: PAMELA REGINA MATOS CARNEIRO

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 466484 - Título: DMI/6711762496 - Valor: 312,88

Devedor: PAMELA REGINA MATOS CARNEIRO

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 467849 - Título: DMI/6711762596 - Valor: 348,14

Devedor: PAMELA REGINA MATOS CARNEIRO

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 465775 - Título: DMI/5551892196 - Valor: 339,00

Devedor: PEDRO MOACIR DOS SANTOS SILVA

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 464840 - Título: DMI/3893252496 - Valor: 312,88

Devedor: RAIMUNDO COSTA DOS SANTOS

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 465251 - Título: DMI/815902396 - Valor: 357,29

Devedor: RAQUEL DE PAULA SOUZA

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 466864 - Título: DMI/815902496 - Valor: 357,29

Devedor: RAQUEL DE PAULA SOUZA

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 467852 - Título: DMI/815902596 - Valor: 397,55

Devedor: RAQUEL DE PAULA SOUZA

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 465054 - Título: DMI/CM 1446 - Valor: 140,00

Devedor: RARISON CAVALCANTE DA SILVA

Credor: F. C. DE SOUSA ME

Prot: 464839 - Título: DMI/695642396 - Valor: 312,88
Devedor: RAYRISON DA SILVA FERNANDES
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 466861 - Título: DMI/695642596 - Valor: 345,38
Devedor: RAYRISON DA SILVA FERNANDES
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 465891 - Título: DM/130513.5 - Valor: 153,00
Devedor: RENESON DOS SANTOS SOARES
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 464319 - Título: DMI/3592712396 - Valor: 331,71
Devedor: RITA MARIA LIMA DE MELLO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 466490 - Título: DMI/2451642496 - Valor: 312,88
Devedor: ROCICLEIDE BECKMAN CORREA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 468797 - Título: DMI/15012014 - Valor: 250,00
Devedor: ROGERIO JANSEN BERNADINELLI

Credor: ZANON ZANON ADM FRANCHIS LTDA

Prot: 465250 - Título: DMI/4744221996 - Valor: 339,00
Devedor: RONALDO DE SOUZA DAMASCENO

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 466863 - Título: DMI/4744222096 - Valor: 339,00
Devedor: RONALDO DE SOUZA DAMASCENO

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 468566 - Título: DMI/4744222196 - Valor: 339,00
Devedor: RONALDO DE SOUZA DAMASCENO

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 467851 - Título: DMI/3183882696 - Valor: 348,14
Devedor: ROSILANE REIS ROCHA

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 464834 - Título: DMI/6222102496 - Valor: 316,02
Devedor: ROSILENE GALVAO DA COSTA

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 466491 - Título: DMI/6622102596 - Valor: 347,14
Devedor: ROSILENE GALVAO DA COSTA

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 461707 - Título: DMI/6571211896 - Valor: 370,64
Devedor: RUTH MERY DE SOUZA BRITO

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 466579 - Título: DMI/CM 1498 - Valor: 70,00

Devedor: SERGIO ESTEVES MAIA

Credor: F. C. DE SOUSA ME

Prot: 469077 - Título: DSI/970/027 - Valor: 189,00

Devedor: SHEILA MATOS FERREIRA

Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

Prot: 464843 - Título: DMI/884861996 - Valor: 406,97

Devedor: SHIRLANY RIBEIRO DE MELO

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 467857 - Título: DMI/884862196 - Valor: 406,97

Devedor: SHIRLANY RIBEIRO DE MELO

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 464321 - Título: DMI/615172096 - Valor: 370,64

Devedor: SILVANETE DA SILVA SOUSA

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 465779 - Título: DMI/615172196 - Valor: 370,64
Devedor: SILVANETE DA SILVA SOUSA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA
Prot: 469045 - Título: DMI/615172396 - Valor: 370,64
Devedor: SILVANETE DA SILVA SOUSA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA
Prot: 465894 - Título: DM/349704 - Valor: 344,42
Devedor: SUZANA RIBEIRO GANDRA
Credor: REFRIGERACAO JR LTDA
Prot: 468362 - Título: DM/000226.5 - Valor: 131,68
Devedor: TARCISA LEILA DO SANTOS ARAUJO
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME
Prot: 469003 - Título: DSI/756/020 - Valor: 179,60
Devedor: UILDMARA SALES DE SOUZA
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO
Prot: 468906 - Título: DM/L124/Q266/11 - Valor: 2.810,36
Devedor: VIMAC COMERCIO E SERVICO LTDA
Credor: RIBEIRO CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS L
Prot: 464969 - Título: DM/820302 - Valor: 158,34
Devedor: WAGNER ANTONIO SENA DOS SANTOS
Credor: J R VALENTE ME
Prot: 466497 - Título: DMI/3354152196 - Valor: 301,74
Devedor: WANDERSON LEAL LIMA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA
Prot: 467861 - Título: DMI/3354152296 - Valor: 301,74
Devedor: WANDERSON LEAL LIMA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA
Prot: 466498 - Título: DMI/3694352196 - Valor: 339,00
Devedor: WELLINGTON RABELO LOPES
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA
Prot: 469048 - Título: DMI/148672796 - Valor: 403,77
Devedor: WERLLITON MONTEIRO DE OLIVEIRA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA
Prot: 467862 - Título: DMI/369192C2596 - Valor: 348,14
Devedor: WILLIAM DA SILVA VICTORIO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA
Prot: 468582 - Título: DMI/369192C2696 - Valor: 348,14
Devedor: WILLIAM DA SILVA VICTORIO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA
Prot: 468583 - Título: DMI/369192D2696 - Valor: 348,14
Devedor: WILLIAM DA SILVA VICTORIO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA
Prot: 465898 - Título: DM/000135.6 - Valor: 244,00
Devedor: YANARA SOARES DE SOUZA
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME
Prot: 465267 - Título: DMI/415521596 - Valor: 365,74
Devedor: ZOMAR LUIZ LOPES JUNIOR
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA
Prot: 466874 - Título: DMI/415521696 - Valor: 365,74
Devedor: ZOMAR LUIZ LOPES JUNIOR
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 19 de fevereiro de 2014. (168 apontamentos). Eu Deusdete Coelho Filho, Tabelião o fiz digitar e assino.

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

1)CLEISSON REGIVALDO CAMPOS SILVA e LARISSA NAZARÉ DA SILVA MELO

ELE: nascido em Belém-PA, em 12/06/1985, de profissão Vigilante, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av.: Benjamin Constant, nº 2999, Bairro: São Vicente, Boa Vista-RR, filho de REGIVALDO DA SILVA e LAUDELINA MARIA CAMPOS SILVA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 07/08/1995, de profissão Vendedora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av.: Benjamin Constant, nº 2999, Bairro: São Vicente, Boa Vista-RR, filha de e SUZETE DA SILVA MELO.

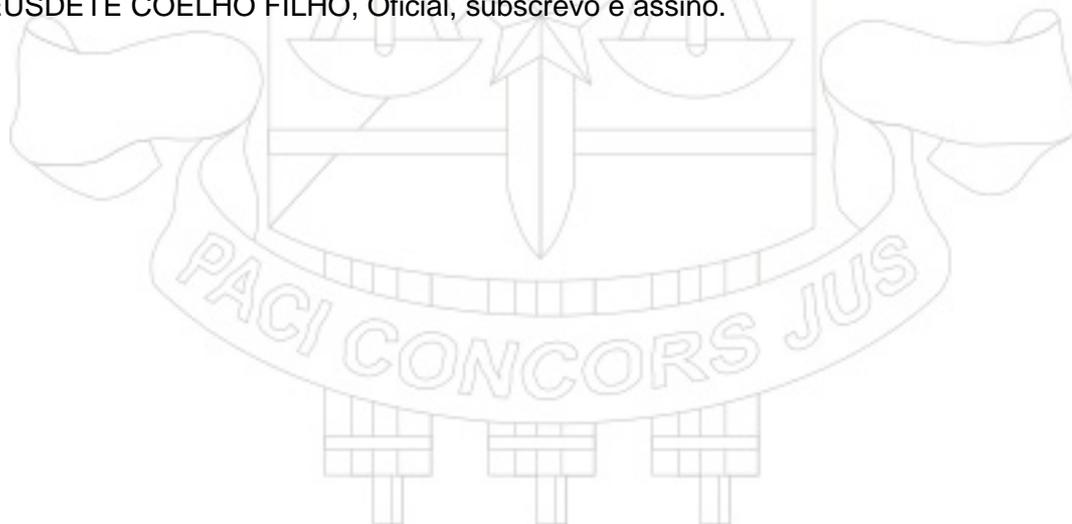
2)WALTER BATISTA DA SILVA FILHO e MARIANA BANA FRANCO

ELE: nascido em Anápolis-GO, em 03/06/1993, de profissão Militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Gal. Penha Brasil, nº 248, Centro, Boa Vista-RR, filho de WALTER BATISTA DA SILVA e MARGARIDA MARIA PEREIRA BATISTA SILVA. ELA: nascida em Campo Grande-MS, em 04/04/1983, de profissão Militar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Gal. Penha Brasil, nº 248, Centro, Boa Vista-RR, filha de ELIZIO FRANCO JÚNIOR e EDNA BANA FRANCO.

3)CARLOS DAVI VIEIRA BASTOS e NATASHA STHEFANY FURTADO DOS SANTOS

ELE: nascido em Fortaleza-CE, em 05/02/1985, de profissão Servidor Público Estadual, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Cisnei, nº 338, Bairro: Cidade Satélite, Boa Vista-RR, filho de LUIZ CARLOS PINHEIRO BASTOS e ANA MARIA VIEIRA BASTOS. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 23/08/1991, de profissão Vendedora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua das Bromélias, nº 313, Bairro: Pricumã, Boa Vista-RR, filha de FRANCINEIRY FELIZOLA DOS SANTOS e ROSIMENIA FURTADO.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 17 de fevereiro de 2014. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.



TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 19/02/2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOEL VIEIRA DA COSTA** e **MARIA SORRISO SILVA DE SOUSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Uruará, Estado do Amazonas, nascido a 11 de outubro de 1967, de profissão motorista, residente Rua: Provérbio 311 Bairro: Cinturão Verde, filho de **MANOEL SILVA DA COSTA** e de **JOAQUINA VIEIRA DA COSTA**.

ELA é natural de Santarém, Estado do Pará, nascida a 1 de setembro de 1974, de profissão autônoma, residente Rua: Provérbio 311 Bairro: Cinturão Verde, filha de **MANOEL JORGE DE SOUSA** e de **MARIA DAS GRAÇAS SILVA DE SOUSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 17 de fevereiro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **SINEY MOTA CARDOSO** e **OADE DE ALMEIDA CASTRO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Aveiro, Estado do Pará, nascido a 12 de agosto de 1978, de profissão pescador, residente Rua: Capitão Cloves 260 Bairro: São Bento, filho de **LEONILDIO MOTA CARDOSO** e de **MARIA DONALBA MOTA CARDOSO**.

ELA é natural de Teresina, Estado do Piauí, nascida a 23 de março de 1981, de profissão autônoma, residente Rua: Capitão Cloves 260 Bairro: São Bento, filha de **JOSÉ DE SOUZA CASTRO** e de **GERALDINA MARIA DE ALMEIDA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 17 de fevereiro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **PAULO VICTOR MELO ALVES** e **LAYANE PRATES MELO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 28 de setembro de 1992, de profissão estudante, residente Rua: Cesar Nogueira Junior 891 Bairro: Pintolandia, filho de **VITOR ALVES NETO e de MARTA CLEMENTINA SILVA DE MELO**.

ELA é natural de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, nascida a 30 de dezembro de 1994, de profissão estudante, residente Rua: Campelo 188 Bairro: Joquei Clube, filha de **LAIR DURÃES DE MELO e de MARIA ELZA PRATES LEITE**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 18 de fevereiro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JUVENIL LIMA SALAZAR** e **RAILANE DA CONCEIÇÃO SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, II, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Lago da Pedra, Estado do Maranhão, nascido a 25 de novembro de 1986, de profissão comerciante, residente Rua: Lourival Coimbra 2367 Bairro: Pintolandia, filho de **NILSON BARROSO SALAZAR e de MARIA LIMA**.

ELA é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascida a 20 de novembro de 1996, de profissão estudante, residente Rua: N-06 286 Bairro: Pintolandia, filha de **JOSÉ EDIO SOUZA e de CLEUDA DA CONCEIÇÃO SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 18 de fevereiro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **GINALDO DA SILVA CONSTANTINO** e **MARCIA ALVES PEREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Dom Pedro, Estado do Maranhão, nascido a 2 de dezembro de 1976, de profissão empresário, residente Rua: Margarida Caland de Paiva 681 Bairro: Senador Helio Campos, filho de **LOURIVAL SOARES CONSTANTINO** e de **MARIA DA SILVA CONSTANTINO**.

ELA é natural de Mucajaí, Estado de Roraima, nascida a 8 de outubro de 1982, de profissão pizzaiola, residente Rua: Margarida Caland de Paiva 681 Bairro: Senador Helio Campos, filha de **TIAGO PEREIRA DA SILVA** e de **EVA ALVES PEREIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 18 de fevereiro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **DANIEL SILVA DE SOUZA** e **FABÍOLA REIS DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 29 de abril de 1984, de profissão barbeiro, residente Rua Eclipse,225,Araceles, filho de **JOSE CARLOS DE SOUZA** e de **FRANCINALDA MARCELINO DA SILVA**.

ELA é natural de Pindaré-Mirim, Estado do Maranhão, nascida a 7 de julho de 1991, de profissão do lar, residente Rua Eclipse,225,Araceles, filha de **FRANCISCO PEREIRA DA SILVA FILHO** e de **NAÍDE REIS DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 19 de fevereiro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **SEBASTIÃO DOS SANTOS DA CONCEIÇÃO** e **FRANCIDALVA LIMA DE OLIVEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Godofredo Viana, Estado do Maranhão, nascido a 30 de janeiro de 1984, de profissão func. público, residente Av. Santo Antônio, 135, Hélio Campos, filho de **FRANCISCO JOSÉ DA CONCEIÇÃO** e de **MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 20 de agosto de 1985, de profissão autônoma, residente Rua Antônio Dourado Santana, 640, Centro, filha de **JOSÉ FIRMINO OLIVEIRA** e de **FRANCISCA LIMA OLIVEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 19 de fevereiro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ABRAÃO PEIXOTO DE ABREU** e **JUCILEI LIMA DE ALMEIDA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Itacoatiara, Estado do Amazonas, nascido a 8 de outubro de 1992, de profissão estudante, residente Rua João Evangelista P. de Melo, 638, Tancredo Neves, filho de **ADEMAR JOSEMIR FONSECA DE ABREU** e de **MARIA CELIA DOS SANTOS PEIXOTO**.

ELA é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 14 de dezembro de 1990, de profissão do lar, residente Rua João Evangelista P. de Melo, 638, Tancredo Neves, filha de **RAIMUNDO PINHEIRO DE ALMEIDA** e de **VALDINA CRUZ DE LIMA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 18 de fevereiro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ALDECIR DAVID FERREIRA** e **ADRIA MAYARA FERREIRA SOARES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 9 de outubro de 1976, de profissão motorista, residente Rua São Camilo,1067,Cinturão Verde, filho de **ALZUIR FERREIRA** e de **GERALDINA DAVID FERREIRA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 25 de janeiro de 1983, de profissão aux.administrativo, residente Rua São Camilo,1067,Cinturão Verde, filha de **JOSE CARLOS CORRÊA SOARES** e de **WANDIRA MARIA DIAS FERREIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 18 de fevereiro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANDERSON DOS SANTOS LIMA** e **KÉSIA PAULINO SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 29 de maio de 1987, de profissão vigilante, residente Rua São Silvestre,267,Cinturão Verde, filho de **FRANCISCO ASSIS DE LIMA** e de **DOMICIA DOS SANTOS LIMA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 3 de novembro de 1981, de profissão do lar, residente Rua São Silvestre,267,Cinturão Verde, filha de **e de EUDINA DA SILVA BENTO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 18 de fevereiro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ARLITON NEY OLIVEIRA FERREIRA** e **THAYRES CRISTINA DE SOUSA FELIX MORAES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Belém, Estado do Pará, nascido a 1 de setembro de 1981, de profissão ser. público, residente na rua. Santa Maria n° 752, Bairro: 13 de Setembro, filho de **ENILTON LOURENÇO FERREIRA** e de **DULCINÉIA OLIVEIRA FERREIRA**.

ELA é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 17 de agosto de 1987, de profissão vendedora, residente Rua Santa Maria, 752, 13 de setembro, filha de **ONESI CORREIA MORAES** e de **MARDENIA MARIA DE SOUSA FELIX MORAES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 18 de fevereiro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **NILSON JOSE DA SILVA CARVALHO** e **MARIA DO SOCORRO FERREIRA CRUZ**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 1 de fevereiro de 1978, de profissão armador, residente Rua Rio Amazonas, 164, Jardim Bela Vista I, filho de **FRANCISCO ASSIS DE CARVALHO** e de **AUGUSTINHA PEREIRA DA SILVA**.

ELA é natural de Santa Helena, Estado do Maranhão, nascida a 17 de junho de 1989, de profissão do lar, residente Rua Rio Amazonas, 164, Jardim Bela Vista I, filha de **ANTONIO DA CONCEIÇÃO CRUZ** e de **MARIA DA GRAÇA FERREIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 17 de fevereiro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **WILSON APARECIDO DA SILVA** e **LIDIA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Porecatu, Estado do Paraná, nascido a 8 de junho de 1969, de profissão pedreiro, residente Av. Juiz Maximiliano Trindade, 130, Sen. Hélio Campos, filho de **MIGUEL APARECIDO DA SILVA** e de **BENEDITA ROSA DA SILVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 23 de novembro de 1973, de profissão do lar, residente Av. Juiz Maximiliano Trindade, 130, Sen. Hélio Campos, filha de **e de MARIA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 17 de fevereiro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ÉVERTON SARMENTO DA SILVA** e **MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS COSTA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 25 de dezembro de 1984, de profissão pedreiro, residente Rua Francisco Sales Vieira, 792, Alvorada, filho de **LICINHO PEREIRA DA SILVA** e de **JOENTINA SARMENTO DA SILVA**.

ELA é natural de Buriti Bravo, Estado do Maranhão, nascida a 22 de abril de 1982, de profissão do lar, residente Rua Francisco Sales Vieira, 792, Alvorada, filha de **GENÉSIO RODRIGUES DA COSTA** e de **RITA GOMES DOS SANTOS COSTA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 17 de fevereiro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JUVENAL SILVA PEREIRA** e **ELKE DA CUNHA PIMENTEL**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Esperantinópolis, Estado do Maranhão, nascido a 22 de fevereiro de 1988, de profissão agricultor, residente Rua José Arruda de Lima,420,Silvio Botelho, filho de **MANOEL PEREIRA DA CONCEIÇÃO** e de **MARIA ZELIA SILVA PEREIRA**.

ELA é natural de Paraopebas, Estado do Pará, nascida a 2 de janeiro de 1987, de profissão aux. de vendas, residente Rua José Arruda de Lima,420,Silvio Botelho, filha de **EUDES LOPES PIMENTEL** e de **MARIA LUCILENE DA CUNHA PIMENTEL**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 17 de fevereiro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MARCUS WILLEY DE MATOS LIMA** e **YASMIM DA SILVA PEREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, II, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 3 de fevereiro de 1989, de profissão vendedor, residente Rua das Rosas,16,Pricumã, filho de **WILLEYMAR PAULINO DE LIMA** e de **ELIESSE PEREIRA DE MATOS**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 11 de novembro de 1996, de profissão estudante, residente Rua das Rosas,16,Pricumã, filha de **ENÉSIO SOARES PEREIRA FILHO** e de **OSMARINA DA SILVA PEREIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 17 de fevereiro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JESSÉ ALBUQUERQUE MEDEIROS DO NASCIEMTO** e **NOÉLIA FONTELES NETA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Recife, Estado de Pernambuco, nascido a 10 de novembro de 1982, de profissão vendedor, residente Rua Pedro Rodrigues, 1183, Mecejana, filho de **PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO e de RUTH ALBUQUERQUE MEDEIROS DO NASCIMENTO**.

ELA é natural de Marco, Estado do Ceará, nascida a 2 de fevereiro de 1983, de profissão gerente comercial, residente Rua Luiz Laranjeira, 77, Mecejana, filha de **DEMONTIÊ MENDES FONTELES e de CONCEIÇÃO ALBUQUERQUE FONTELES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 19 de fevereiro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSÉ VIANA COELHO** e **GLÓRIA PIRES DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Vargem Grande, Estado do Maranhão, nascido a 12 de janeiro de 1946, de profissão agricultor, residente Rua Beija Flor, 180, Bairro São Bento, filho de **GREGORIO DE MORAES COELHO e de MARIA NATIVIDADE VIANA COELHO**.

ELA é natural de Santo Antonio do Sudoeste, Estado do Paraná, nascida a 18 de novembro de 1969, de profissão do lar, residente Rua Beija Flor, 180, São Bento, filha de **RICARDO DOS SANTOS e de MARIA ELÓI DOS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 18 de fevereiro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANTONIO EDSON VIDAL** e **MARILENE DO LIVRAMENTO DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Imperatriz, Estado do Maranhão, nascido a 20 de dezembro de 1978, de profissão armador, residente Rua Ondite de Lima Pereira, S/N, ao lado do n° 185, Cidade Satélite, filho de **** e de MARIA RITA VIDAL**.

ELA é natural de Bom Jardim, Estado do Maranhão, nascida a 11 de outubro de 1980, de profissão cabeleireira, residente Rua Ondite de Lima Pereira, S/N, ao Lado do n° 185. Cidade Satélite, filha de **GERALDO PEREIRA DA SILVA e de MARIA DO LIVRAMENTO DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 17 de fevereiro de 2014

